



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Iana Rangel Matias de Sousa

**O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS E AS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL APÓS DISSOLUÇÃO FAMILIAR**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Civil orientada pela Professora Doutora Sandra Passinhas e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Iana Rangel Matias de Sousa

**O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
E AS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS  
DISSOLUÇÃO FAMILIAR**

**THE EXERCISE OF PARENTAL RESPONSIBILITIES  
AND PARENTAL ALIENATION BEHAVIOURS AFTER FAMILY  
DISSOLUTION**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil.*

Orientador(a): Professora Doutora Sandra Passinhas.

Coimbra, 2021

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder a força, coragem e paciência necessária para iniciar e prosseguir com o curso de mestrado, e por sempre se fazer presente diante de todas as dificuldades que se apresentaram no caminho, especialmente em uma época pandêmica na qual estivemos ao longo do curso.

À Universidade de Coimbra e aos seus professores, por todo o ensinamento e amadurecimento obtido em nível acadêmico e pessoal. Em especial, à minha orientadora, Professora Dra. Sandra Passinhas, pela disponibilidade, atenção e ajuda concedida na construção do tema e na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Kátia Matias e José Matias Neto, que sempre prezaram e se sacrificaram pela minha educação desde a infância, fazendo o possível e também o impossível para educarem os filhos, abdicando dos próprios sonhos e desejos em prol da nossa felicidade.

Ao meu esposo, Robson Sabino de Sousa, que me acompanhou pessoalmente durante toda a jornada em Portugal, sendo minha rocha e meu sustento diário, e que a todo instante incentivou-me e acreditou em mim quando eu mesma já não o fazia.

Ao meu irmão, Levy Matias, que sempre foi um grande motivador dos meus planos e sonhos, incluindo o mais desafiante de todos até o momento, que foi cursar um mestrado em Portugal.

Aos meus avós, Gilberto e Teresinha Rangel, e em especial a minha avó Cely Guimarães, que partiu durante esta jornada acadêmica, pela torcida e pelo carinho constante.

A todos os amigos que conquistei em Portugal durante este período de dois anos, que me socorreram quando necessário e que, com alegria e afeição, contribuíram com a minha experiência em terras portuguesas.

## RESUMO

A presente dissertação tem como tema principal as condutas de alienação parental no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, em que se observa um alto conflito entre os progenitores após a sua ruptura. Assim sendo, este estudo vem destacar: i) os comportamentos adotados por um pai ou mãe que visa a ferir e a afastar o outro da vida do filho; ii) os efeitos nocivos que este fenômeno social poderá causar no desenvolvimento e no bem-estar das crianças; e iii) as medidas judiciais aplicáveis para evitar ou cessar a sua ocorrência. Inicialmente, o trabalho aborda a evolução da família e das responsabilidades parentais, enfatizando a importância atribuída pela legislação, jurisprudência e doutrina ao convívio familiar do menor com ambos os pais e a participação desses nas decisões relativas à vida do filho, de forma a assegurar o superior interesse da criança. Desta forma, o estudo faz referência aos principais tópicos quanto ao exercício das responsabilidades parentais no contexto de dissolução familiar e de condutas alienantes, quais sejam, a determinação da residência da criança, o direito de visita do progenitor não residente e os incumprimentos e alterações da regulação do exercício destas responsabilidades.

Diante dos casos de alienação parental observados nos acórdãos de tribunais portugueses citados neste trabalho, o presente estudo vem expor os instrumentos legais a serem utilizados em tais circunstâncias. Diferente da legislação brasileira, que prevê uma lei específica para o tema, o ordenamento jurídico português dispõe de mecanismos judiciais suficientes a serem utilizados, entre eles, o RGPTC. Este diploma contém as medidas aplicáveis em situações de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, além de prever, se for o caso, a sua alteração. Também dispõe sobre a audiência técnica especializada, a mediação familiar, a jurisdição voluntária e a audiência das crianças, bem como a possibilidade de serem adotadas medidas provisórias. Ademais, para os casos mais graves, entende-se também pela aplicação da LPCJP e do CP, em seu art. 249.º, n.º 1, al. c). Por fim, o trabalho analisa a postura a ser adotada pelas entidades envolvidas nesse processo, como juízes, equipes técnicas multidisciplinares, advogados e Ministério Público, a fim de prevenir e interromper as condutas alienantes.

**Palavras-chave:** Direito da Família e dos Menores; Direitos da Criança; Responsabilidades parentais; Alienação parental; Condutas alienantes; Dissolução familiar; Superior interesse da criança; Mediação familiar; Convivência familiar; Lei n.º 12.318/2010.

## ABSTRACT

The main scope of the present dissertation is Parental Alienation behaviors in the context of the regulation of parental responsibilities in which conflicts are observed after a rupture between the parents. Owing to that, the current study highlights: i) the behaviors adopted by one parent that aims to wound and remove the other parent from the minor's life; ii) the harmful effects this social phenomenon can cause on the development and well-being of the minor; and iii) the applicable legal measures to prevent or cease its occurrence. Firstly, the dissertation addresses the evolution of family and parental responsibilities. The proposal here is to emphasize how legislation, jurisprudence and doctrine consider that, as long as it ensures the children's best interests, the presence of both parents in the minor's life and their participation in the decisions regarding their child are of great importance. Subsequently, the study makes reference to the main topics regarding the exercise of parental responsibilities in the context of family dissolution and parental alienating behaviors, including the determination of the child's residence, the visiting rights of the non-resident parent and the breaches and modifications of the regulation of exercise of these responsibilities.

In accordance to the parental alienation cases observed in the Portuguese courts mentioned throughout this work, the present study discloses the legal instruments that can be used in these circumstances. Unlike Brazilian law, which has a specific legislation for this subject, the Portuguese legal system has judicial mechanisms that can be used in these situations, being the RGPTC one of them. This diploma provides the applicable procedures in situations of breach of the regulated parental responsibilities and also predicts alterations when necessary. It also provides for specialized technical hearing, family mediation, voluntary jurisdiction and the children's hearing, as well as the possibility of adopting provisional decisions. In addition, for critical situations, there is also the application of the LPCJP and the Penal Code, in its art. 249, 1, c. Finally, this work analyzes the conduct that should be adopted by the entities involved in this process, such as judges, multidisciplinary technical teams, lawyers and public prosecution, in order to prevent and stop parental alienating behaviors.

**Keywords:** Family and Children Law; Children's Rights; Parental responsibilities; Parental alienation; Parental alienating behaviors; Family dissolution; Best interests of the child; Family mediation; Family living; Law no. 12,318/2010.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art(s).	Artigo(s)
ATE	Audição Técnica Especializada
BFD	Boletim da Faculdade de Direito
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CEEDC	Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Confira / Conforme
CID	Classificação Internacional de Doenças
Coord.	Coordenador(es)/ Coordenação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed. <sup>a</sup>	Edição
<i>Et Al.</i>	<i>Et Alia</i>
EUA	Estados Unidos da América
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito da Família
Ibid.	Ibidem
Id.	Idem
LPCJP	Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
LTE	Lei Tutelar Educativa
MP	Ministério Público
N.º / N.ºs	Número / Números
OMS	Organização Mundial de Saúde

<i>Op. Cit.</i>	<i>Opus Citatum</i>
Org.	Organizador(es) / Organização
OTM	Organização Tutelar de Menores
P. / Pp.	Página / Páginas
PLS	Projeto de Lei do Senado
Prof.	Professor
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
RJLB	Revista Jurídica Luso Brasileira
SAP	Síndrome da Alienação Parental
Sep.	Separata
SMF	Sistema de Mediação Familiar
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UNIFACS	Universidade Salvador
UNIFOR	Universidade de Fortaleza
Vol.	Volume

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	2
<b>RESUMO</b> .....	3
<b>ABSTRACT</b> .....	4
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I) DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR</b> .....	12
1. UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	12
1.1 A evolução da sociedade familiar .....	12
1.2 Do poder paternal às responsabilidades parentais: evolução social e jurídica ..	18
2. O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO FAMILIAR APÓS A REFORMA DA LEI N.º 61/2008 .....	24
2.1 Critério do superior interesse da criança .....	25
2.2 Do exercício em comum das responsabilidades parentais .....	29
2.3 Determinação da residência da criança .....	31
2.4 Direito de visita do progenitor não residente .....	36
2.5 Incumprimento do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais no tocante ao direito de visita .....	38
3. A IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR E DA MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS .....	42
3.1 Convivência familiar com os avós, irmãos e outros terceiros significativos .....	46
4. ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS POR INCUMPRIMENTO DO REGIME FIXADO .....	50
5. INIBIÇÃO E LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	52
<b>CAPÍTULO II) DAS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ADOTADAS PELOS PROGENITORES E SEUS EFEITOS</b> .....	55
1. ORIGEM E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	55
1.1 Terminologia: Síndrome da Alienação Parental vs. alienação parental .....	59
1.2 Críticas à Síndrome da Alienação Parental .....	60
2. A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	63
2.1 As condutas alienantes adotadas pelos progenitores .....	64
2.2. Os efeitos e as consequências da alienação parental .....	67
3. A PRESENÇA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES .....	71



<b>CAPÍTULO III) DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>79</b>
<b>1. OS DIPLOMAS LEGAIS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO     PORTUGUÊS.....</b>	<b>79</b>
1.1 Os dispositivos legais utilizados no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais: art. 1906.º do Código Civil e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível .....	80
1.1.1 Assessoria técnica e audição técnica especializada .....	82
1.1.2 Dos incidentes de incumprimento à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	85
1.1.3 Determinação de medidas provisórias e cautelares .....	90
1.1.4 Da importância da jurisdição voluntária e a audição da criança.....	91
1.2 Condutas alienantes como situação de perigo: aplicabilidade da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.....	95
1.3 Tutela criminal da convivência familiar: aplicação do art. 249.º, n.º 1, alínea c) do Código Penal.....	99
<b>2. O USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE CONDUTAS     ALIENANTES .....</b>	<b>100</b>
<b>3. O PAPEL DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NO PROCESSO: TRIBUNAIS DE     FAMÍLIA E MENORES, ADVOGADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO E EQUIPES     TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES .....</b>	<b>106</b>
<b>4. BREVE ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO: LEI N.º 12.318/2010 .....</b>	<b>110</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>116</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>120</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>139</b>

## INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito de Família, é comum observar tanto dissoluções familiares em que os casais conseguem gerir a separação adequadamente, como também rupturas com a presença de conflitos de diferentes graus e naturezas, motivados pelas emoções e sentimentos dos envolvidos. Em casos mais graves, as partes acabam por ultrapassar o limite ao envolverem os próprios filhos no confronto, de modo a afetar a tomada de decisões referentes à vida da criança e, conseqüentemente, o exercício das responsabilidades parentais.

Diante disso, por meio de uma análise de processos judiciais que regulam o exercício das responsabilidades parentais, é possível constatar que os pais, ao invés de resguardarem os filhos do conflito que vivem entre si, não apenas os envolvem, mas até mesmo os utilizam como uma arma para atingir o outro. Em outras palavras, ao não conseguir distinguir a conjugalidade da parentalidade, e motivado por sentimentos de retaliação, inveja, tristeza ou raiva, especialmente em casos de abandono ou adultério, um ou ambos os progenitores estendem o conflito de forma a abranger a criança, usando-a como instrumento para ferir a outra parte.

Portanto, ao desconsiderarem o superior interesse da criança, que deve ser a prioridade e o fundamento de qualquer decisão relacionada à vida dos filhos, incluindo a manutenção de uma relação saudável com ambos os progenitores, estes últimos colocam os seus próprios interesses e sentimentos à frente da situação, entendendo, por vezes, que a sua vontade é a melhor escolha para a criança. Entretanto, os pais não conseguem perceber que a maior vítima deste cenário é o próprio filho, uma vez que, submetido ao conflito e à vontade de um dos pais de afastar o outro da vida da criança, esta poderá sofrer sérios danos relacionados ao seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Para alcançar o objetivo de afligir, afastar ou excluir um progenitor da vida do filho, o pai ou mãe opta por adotar comportamentos censuráveis, entre eles, retratar o outro de forma negativa e com argumentos distorcidos ou falsos, tanto diante da criança e terceiros, como perante os tribunais em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Do mesmo modo, é comum a criação de obstáculos que inviabilizam o convívio familiar entre o progenitor alvo e a criança, bem como a manipulação do filho e das circunstâncias ao seu redor, a fim de que ele se afaste ou mesmo rejeite este progenitor.

Assim sendo, a presente dissertação irá abordar o tema da alienação parental em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais e da convivência familiar entre progenitores e crianças. Considerada pela jurisprudência portuguesa um fenómeno social que traduz uma espécie de maus-tratos e abuso emocional<sup>1</sup>, a alienação parental vem ganhando relevância no âmbito jurídico, em virtude da proteção aos direitos e interesses das crianças, os efeitos e consequências negativas que causam na vida dessas, dos progenitores e demais familiares, bem como em razão da ocorrência de incumprimentos de acordos e decisões que regulam o exercício das responsabilidades parentais. Isso ocorre uma vez que, diante das “condutas alienantes” adotadas por progenitores em contextos de rupturas familiares com elevado nível de conflito, é possível observar diversos incidentes de incumprimento às regulações das responsabilidades parentais estabelecidas pelos tribunais.

Inicialmente, para conferir uma melhor noção sobre a matéria da alienação parental, o primeiro capítulo deste estudo vem destacar a evolução da sociedade familiar ao longo dos últimos anos, observando-se a redefinição de suas funções e dos papéis de seus membros, além da valorização e centralização da afetividade como critério decisivo nas decisões da vida familiar, bem como no âmbito do legislativo e das decisões proferidas judicialmente. Ademais, esta primeira parte também faz uma análise acerca das responsabilidades parentais, ressaltando sua evolução e a regulação de seu exercício em casos de dissolução familiar antes e após o advento da Lei n.º 61/2008, com destaque para: i) o exercício em comum destas responsabilidades como regra, exceto quando for contrário aos interesses da criança; ii) a determinação da residência do filho; e iii) o regime de visitas ao progenitor não residente.

Por fim, esta parte inicial do trabalho também faz menção ao incumprimento e alteração do exercício das responsabilidades parentais, ao critério do superior interesse da criança na tomada de decisões judiciais, bem como à importância da convivência familiar e da manutenção das relações afetivas da criança após a ruptura dos progenitores, incluindo o seu relacionamento com esses e com os demais familiares.

Na sequência, o segundo capítulo desta dissertação visa a revelar o surgimento e o conceito da alienação parental, diferenciando-a da chamada “Síndrome da Alienação Parental”. Este capítulo também vem expor a relevância jurídica do tema através de diversos

---

<sup>1</sup> Neste sentido, veja-se o Ac. do TRP de 9 de julho de 2014. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1*. Relator: Alberto Augusto Vicente Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de março de 2021.

exemplos de condutas típicas adotadas pelos “progenitores alienantes”, e as consequências e efeitos que essas causam no desenvolvimento e na saúde das crianças, podendo perdurarem até a fase adulta. Além disso, é feita uma abordagem da alienação parental na jurisprudência portuguesa, discorrendo sobre o atual entendimento dos tribunais a respeito da matéria.

Por último, o terceiro capítulo é dedicado à exposição das soluções jurídicas a serem adotadas diante de conflitos parentais que incluam condutas de alienação parental. Os mecanismos judiciais aplicáveis são observados em diplomas legais como a Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (RGPTC), a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (LPCJP), e até mesmo o Código Penal, em seu art. 249.º, n.º 1, al. c). Também será discutida a importância da jurisdição voluntária, da audição da criança, da mediação familiar e audição técnica especializada, e das medidas provisórias em contexto de conflitos e alienação parental. Por fim, ainda será abordada a postura a ser adotada por juízes, procuradores do Ministério Público, equipes técnicas multidisciplinares e advogados quando se depararem com situações que envolvam progenitores com comportamentos alienantes, além de uma breve análise à Lei brasileira n.º 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Dito isso, o presente estudo demonstrará que a alienação parental, ainda que vinculada à controvérsia de sua terminologia em razão da existência ou não de uma síndrome com base científica, é uma realidade vivida e reconhecida pelos tribunais portugueses. Logo, essa não poderá ser ignorada ou tratada como um mero conflito de vontades entre os pais durante o exercício das responsabilidades parentais. Este fenômeno social, que por vezes é um desafio para juízes, psicólogos e pedopsiquiatras, deverá ser examinado com a devida atenção e, em seguida, tratado de forma efetiva pelos tribunais, com a adoção das diligências necessárias ao caso concreto. Assim, tais medidas conseguirão interromper e também prevenir novamente a sua ocorrência, além de assegurarem o superior interesse da criança, tendo em vista o sofrimento que as condutas alienantes causam à vida e ao bem-estar dos filhos menores.

A alienação parental é uma matéria sensível no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, além de ainda conter ideias errôneas a seu respeito. Portanto, compete a este estudo esclarecer suas questões mais duvidosas, mostrar sua relevância jurídica, explanar os mecanismos judiciais aplicáveis aos casos de condutas alienantes, bem como demonstrar se tais medidas são suficientes para prevenir e cessarem a sua ocorrência.

## CAPÍTULO I) DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

### 1. UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Na história, a família sempre foi considerada a base estrutural da sociedade, razão pela qual tem, ao longo dos anos, recebido proteção por parte do Estado através de seus ordenamentos jurídicos. Conforme ensina Leite de Campos, é dentro do quadro familiar, ainda que cada vez mais reduzido à família conjugal, que se observam diversas funções, entre elas, a reprodução humana, a produção econômica, o ensinamento de conhecimentos e técnicas, e a formação dos valores sociais. Até hoje, tais funções não conseguiram encontrar um substituto adequado para a sua realização. Desta forma, percebe-se, desde sempre, uma preocupação na regulação jurídica da família, “pelo menos naqueles aspectos de maior relevância social”<sup>2</sup>.

Uma vez considerada um agrupamento social com relevância jurídica, a família sofreu diversas mudanças ao longo dos séculos, e, ainda na atualidade, possui diferentes concepções que variam a depender do grau de desenvolvimento e cultura de cada localidade<sup>3</sup>. Assim, inicialmente, cumpre destacar a evolução histórica da família e, conseqüentemente, das responsabilidades parentais em Portugal.

#### 1.1 A evolução da sociedade familiar

Ainda que não tenha um conceito definido<sup>4</sup>, o art. 67.º, n.º 1 da CRP prevê que “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e

---

<sup>2</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 55. Ressalta-se a família como uma “realidade multifacetada, assentando, entre outros, em fatores biológicos, morais, afetivos e sociais”, sendo por natureza um “espaço de autorregulação e de autonomia”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “Do Direito da Família aos Direitos Familiares”, in OLIVEIRA, Guilherme de (coord.), *Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 554-572 (p. 559).

<sup>3</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2004, p. 71.

<sup>4</sup> A dificuldade em definir um conceito de família deve-se à riqueza dimensional que essa pode atribuir para cada indivíduo, razão pela qual as leis e os instrumentos internacionais evitam determinar sua definição, ainda que sempre busquem destacar a sua relevância para a sociedade. Cfr. SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”, in *Revista do CEJ*, vol. 1.º, n.º 1, 2015, pp. 113-158 (p. 114). Referente à falta de conceito constitucional da família, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira destacam que “trata-se de um conceito relativamente aberto, cuja densificação normativo-constitucional comporta alguma elasticidade”, não sendo

do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”<sup>5</sup>. Esta mesma proteção encontra-se prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>7</sup> e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>8</sup>.

Dentro da percepção de família e de como a sociedade se organiza, é possível notar tanto uma dimensão micro, que se refere à família como um núcleo composto tradicionalmente pelos pais, filhos e, eventualmente, os avós, bem como uma dimensão macro, que se refere à família alargada<sup>9</sup>. Atualmente, a família contemporânea é entendida como um grupo pequeno de pais e filhos, bem como de avós<sup>10</sup>. Observa-se, portanto, a evolução de uma família numerosa anterior à Revolução Industrial, para uma família reduzida, nuclear, tendo como causa o processo de industrialização<sup>11</sup>.

---

necessário um vínculo matrimonial para a sua consideração, tendo em vista que as uniões de fato também recebem reconhecimento e proteção jurídica. Portanto, o conceito de família, além de abranger a “típica realidade social urbana constituída por um casal e respectivos filhos dependentes em comunhão de vida, habitação e economia doméstica”, também inclui “outras realidades sociais”, entre elas, famílias mais amplas (com ascendentes e irmãos) ou mais restritas (monoparentais ou recompostas). Cfr. CANOTILHO, J.J, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 856-857.

<sup>5</sup> PORTUGAL. *Decreto de 10 de abril de 1976*. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021. Tal previsão reconhece a família como uma “realidade social objectiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária”, uma vez constituir um elemento fundamental da sociedade. Sendo assim, a família é considerada “uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica”. Além disso, o direito da família à proteção por parte da sociedade e do Estado não incide apenas sobre os elementos que possam vir a destruí-la, mas também sobre os fatores que possibilitam a realização pessoal de seus membros. Cfr. CANOTILHO, J.J, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição...*, *op. cit.*, pp. 856-857.

<sup>6</sup> Cfr. art. 16.º, n.º 3 da DUDH: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Data: 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

<sup>7</sup> Cfr. art. 23º, n.º 1, com texto idêntico ao art. 16.º, n.º 3 da DUDH. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Data: 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/426144/details/normal?p\\_p\\_auth=hQBgZ4XM](http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/426144/details/normal?p_p_auth=hQBgZ4XM). Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

<sup>8</sup> Cfr. art. 10.º, n.º 1. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Data: 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_economicos.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf). Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

<sup>9</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, pp. 114-115.

<sup>10</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de, “A comunidade familiar”, in OLIVEIRA, Guilherme de (coord.), *Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29 (p. 22).

<sup>11</sup> CHAVES, João Queiroga, *Casamento, divórcio e união de facto*, 2.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 56. Houve, assim, a intensificação da importância da “pequena família” formada pelos pais e pelos filhos menores, e, conseqüentemente, a diminuição das relações com os “ramos familiares periféricos”. Cfr. MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1993, p. 20.

Com a evolução da estrutura familiar nos últimos tempos, verifica-se a perda de algumas de suas funções tradicionais<sup>12</sup>. Entre essas, destaca-se a função política prevista pelo Direito Romano, em que havia a subordinação ao *paterfamilias* de todos os membros da família<sup>13</sup>. Tal desfuncionalização da família acabou por fortalecer a sua intimidade, revelando outras funções essenciais, quais sejam, uma “mútua gratificação afetiva” entre os cônjuges, bem como a socialização dos filhos por meio da transmissão de modelos de comportamento, normas e valores. Portanto, desde então, a família é vista como “o grande mediador cultural”, em que ocorre não apenas o primeiro nascimento físico, mas também o “segundo nascimento do homem, ou seja, o seu nascimento como personalidade sociocultural”<sup>14</sup>.

Por conseguinte, a desfuncionalização da família que limitou os poderes do pai de família, ocasionou, assim, a emancipação pessoal, social, econômica e política da mulher e dos filhos. Todavia, este processo de diminuição das funções familiares não deve ser compreendido como o desaparecimento da família ou uma crise em sua estrutura, mas sim como uma mudança na qual os membros obtiveram mais direitos e independência em suas vidas e em suas relações familiares (pais-filhos e marido-mulher)<sup>15</sup>.

Até o século XVIII, todos os acontecimentos familiares como casamento, nascimento e morte eram compartilhados, ou seja, não havia uma individualidade familiar. A família era considerada como “uma organização patrimonial, de poder, de suporte de um

---

<sup>12</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito...*, *op. cit.*, p. 79. Ainda que a família seja considerada “um elemento chave para a compreensão da sociedade total”, sendo uma “instituição fundamental e durável”, motivo pelo qual seu estudo oferece o entendimento da estrutura social e política, bem como do desenvolvimento econômico e biológico, a mesma foi perdendo as suas funções tradicionais, sendo transferidas à sociedade e ao Estado. Logo, a quantidade de funções exercidas pela família moderna “não são mais do que um remanescente das exercidas noutras época”, indagando-se que, ao invés de se tratar de uma *perda* de funções, na verdade seria um *aliviamento* da família de certas funções, “por força do progresso econômico e social, para se consagrar a outras mais importantes e que lhe são mais naturais”. Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, pp. 44-45.

<sup>13</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 119. A família também teve a diminuição ou a perda da função religiosa, da função de defesa de seus membros contra agressões externas e punição aos agressores, da função assistencial e da função econômica. Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, *op. cit.*, pp. 44-49; e MENDES, João de Castro, *Direito...*, *op. cit.*, p. 19.

<sup>14</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso...*, *op. cit.*, p. 120. Portanto, através deste alívio nas funções das famílias, os membros tiveram a oportunidade de reverem a natureza dos laços familiares e viverem novos valores e comportamentos, sendo evidenciada a esfera afetiva, com a busca pela autonomia e satisfação de cada indivíduo familiar. Cfr. SIMÕES, Maria da Conceição Taborda; ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa, “Conflito parental e regulação do exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica”, in *Sep. de Psychologica*, n.º 26, 2001, pp. 233-256 (p. 234).

<sup>15</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, *op. cit.*, pp. 50-51. As funções familiares remanescentes são: reprodução biológica, assistência emocional e sociabilização. *Ibid.*, p. 51.

estatuto social e, só depois, de sentimento”. Somente a partir do século XIX é que essa passou a ser um “espaço de sentimento, portador de valores”. Sendo assim, a entidade familiar deixou de ser uma organização centrada em critérios patrimoniais, de estatuto social e de poder, para ser um conjunto de indivíduos, em que os pais se centram no destino dos filhos<sup>16</sup>.

Durante o século XIX, com o estabelecimento do modelo de “família nuclear”, isto é, os progenitores e os filhos, consagrou-se a ideia de um matrimônio romântico, sem a interferência dos grupos familiares dos quais os noivos faziam parte. Porém, o casamento “por amor” ainda se encontrava submetido às regras rígidas “universais” em relação às funções da família, e também ao papel desigual exercido pelo homem e pela mulher, seguindo os valores da burguesia industrial daquela época. Desta forma, cabia ao homem o exercício de seus deveres e direitos individuais fora do lar, enquanto à mulher cabia oferecer ao marido o conforto da casa e afeição<sup>17</sup>.

Por este motivo, o século XIX é visto como um “século de transição” no que se refere à estrutura e às funções da família. A partir do século XX é quando ocorrem as maiores mudanças no Direito e na ordem familiar<sup>18</sup>. Com a chegada dos anos 70, houve o início da modificação dos valores matrimoniais, em que, através da democratização da família, consagrou-se um estatuto de igualdade entre o homem e a mulher. Tal mudança ocorreu em virtude da realidade do período pós-guerra e da condição econômica da época, vindo a impulsionar a saída da mulher do lar para o mercado de trabalho, e sua ocupação em lugares mais altos no sistema produtivo<sup>19</sup>.

Após toda essa evolução, a família passou a ser entendida como uma “comunidade de afectos”, merecendo destaque alguns dos fatores que ocasionaram suas principais

---

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 407. Portanto, o homem passou de “estar-no-mundo” para “estar-na-família”. *Ibid.*, p. 407.

<sup>17</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso...*, *op. cit.*, pp. 121-122; e PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, setembro 2008, pp. 53-83 (p. 54).

<sup>18</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, p. 81.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações do Direito da Família”, in *Sep. de Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 764. Diante da evolução social, houve uma alteração nos papéis que a mãe e o pai desempenhavam. A figura materna, que tinha a função exclusiva de se dedicar a cuidar da casa e dos filhos, deu lugar a uma mulher com uma crescente intervenção no mercado de trabalho. O pai, que antes estava centrado no trabalho e na atividade profissional fora de casa, passou a ter maior participação na função educativa dos filhos, bem como a também desempenhar tarefas domésticas. Cfr. MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luís Baptista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; D’OLIVEIRA, Felicidade, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, 2.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 69.



mudanças. O primeiro deles é a “sentimentalização”, momento em que os afetos passaram a ser a principal base das relações entre os cônjuges e entre pais e filhos, o que também veio gerar uma maior instabilidade nestes relacionamentos. O segundo é a “nuclearização”, em que se observam famílias com menos membros, bem como a diminuição da família alargada e da coabitação das gerações familiares no mesmo lar. O terceiro é a “privatização”, em que as decisões passaram a ser entre o casal, com menor intervenção externa. O quarto é a “individualização”, pautada na busca pelos membros da família da felicidade de forma individual, e não apenas coletiva. E, por fim, o fator da “democratização”, em que, conforme dito, houve a perda da influência do poder patriarcal e a valorização da opinião das mulheres e dos filhos<sup>20</sup>.

Portanto, entre as principais alterações profundas sofridas pela instituição familiar, destaca-se o reconhecimento do direito à felicidade conjugal. Consequentemente, a figura do divórcio veio a obter maior destaque<sup>21</sup>. Inicialmente, o casamento, que antes era considerado um instituto de grande interesse social, tinha o divórcio como uma medida proibida, sendo permitido apenas em determinadas exceções. Posteriormente, o divórcio foi legitimado para os casos em que o cônjuge entende que a felicidade na qual o casamento destina-se a oferecer já não poderá ser alcançada, ainda que as causas lhe sejam imputáveis.

---

<sup>20</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, p. 118. Neste sentido, quanto ao fator da “sentimentalização”, o Projeto de Lei n.º 509/X, que originou a Lei n.º 61/2008 destacou o seguinte: “(...) para identificar o processo da sentimentalização basta analisar diacronicamente as práticas da vida conjugal e familiar nas últimas décadas para inevitavelmente concluir que os afectos estão no centro da relação conjugal e na relação pais-filhos. Não excluindo a existência de outras dimensões importantes da conjugalidade e da vida familiar, como a dimensão contratual, a económica e a patrimonial, que obviamente também é necessário ter em consideração, é no entanto inegável ser a dimensão afectiva o núcleo fundador e central da vida conjugal”. Cfr. PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio*. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021. Seguindo este entendimento, *vide* COSTA, Eva Dias, “A eliminação do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 53-80. (pp. 67-69).

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Sobre a verdade e a ficção no Direito da Família”, in *Temas de Direito da Família*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 5-16 (p. 9). Portanto, o destaque à figura do divórcio teve como causa o processo de individualização e valorização dos afetos, contemplando a ideia de que ninguém precisa permanecer em um casamento que não deseja, sendo possível a busca pela felicidade e realização pessoal. Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia, “Mudam-se...”, *op. cit.*, p. 62. Neste mesmo sentido, *vide* SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: mediação familiar em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 15.

Logo, se o casamento sofre uma crise grave e irreversível, ambos os cônjuges possuem a legitimidade de requerer o divórcio<sup>22</sup>.

Além da mudança nas relações conjugais, através da evolução da família, nota-se também uma alteração nas relações entre pais e filhos. O atual Código Civil português<sup>23</sup> prevê, em seu art. 1874.º, n.º 1 que “pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”, expressando, assim, uma noção de família baseada na colaboração de todos os seus membros<sup>24</sup>. Quanto à figura dos filhos, a compreensão da criança como sujeito de direitos é recente, tendo em vista que, até o século XIX, essa sofria com as consequências e condições nocivas da industrialização. Somente a partir do século XX, por meio dos movimentos dos direitos da criança, que essa passou a ser considerada como um sujeito de direitos<sup>25</sup>.

Posto isso, conclui-se que a família enfrentou diversas modificações, entre elas, a diminuição das uniões “legais” e do número de filhos, bem como o aumento da idade dos nubentes e do número de divórcios. Contudo, deve-se reconhecer que a família, ainda nos dias atuais, exerce funções essenciais para a sociedade, e que, “embora centrada sobre os pais e os filhos, não difere tanto da família tradicional como se poderia pensar”. Destaca-se, ainda, o aumento das famílias recompostas (formadas por meio de novos vínculos conjugais)

---

<sup>22</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 270-271. Contudo, cumpre destacar que o aumento dos divórcios não significa que o instituto familiar esteja em crise. Fala-se, na verdade, de uma crise em um determinado modelo familiar tradicional, tendo em vista que a conjugalidade atualmente não ocorre apenas através do casamento, além do fato de que muitos divorciados encontram novos parceiros e se casam novamente. Cfr. SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, p. 118. Por conseguinte, surgem novos cenários familiares, que incluem o aumento das uniões de fato, das famílias monoparentais, das famílias recompostas (com madrastas, padrastos e enteados), das famílias transnacionais, das famílias unipessoais e da quantidade de crianças nascidas fora do casamento. Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia, “Mudam-se...”, *op. cit.*, p. 55.

<sup>23</sup> PORTUGAL. DL n.º 47344/66, de 25 de novembro. Código Civil. Disponível em: <http://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=106487514>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

<sup>24</sup> MENDES, João de Castro, *Direito...*, *op. cit.*, p. 332. Estes deveres mútuos refletem a ideia de que a relação de filiação não é apenas tarefa dos pais, mas também dos filhos, sendo estabelecida no interesse de ambos. Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, *op. cit.*, p. 409.

<sup>25</sup> MARTINS, Rosa, “Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 25-40 (pp. 29-30). Entre os diplomas que vieram reconhecer os direitos das crianças, destacam-se a Declaração Dos Direitos da Criança de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Esta última consagra a criança como “um ser humano, ser em desenvolvimento, especialmente vulnerável mas dotado de uma capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto, sujeito activo na construção do seu futuro numa relação intersubjectiva com os pais, titular de direitos fundamentais”. *Ibid.*, p. 33. Ademais, através da CDC, a criança tornou-se não apenas um objeto de proteção, mas também titular de um conjunto de direitos civis e políticos. Cfr. AMARAL, Jorge Pais do, “A criança e os seus direitos”, in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 163-176 (p. 165). Detalhando a evolução histórica da figura e dos direitos das crianças e jovens, vide GONÇALVES, João Luís, *Breve história do direito das crianças e dos jovens*, 2.ª ed., Lisboa, Edições Vieira da Silva, 2018.

com a presença de filhos de diferentes relacionamentos, tal como das famílias monoparentais (formadas por mãe-filho ou pai-filho)<sup>26</sup>.

Também é possível concluir que todas estas modificações possuem como principal causa o elemento da afetividade, ou seja, “a trave mestra dos novos fenómenos familiares”, e que a vontade dos membros familiares, e não mais do legislador, é que define o novo conceito de família<sup>27</sup>. Esta última, portanto, é considerada um lugar de afetos, de memória e de idealizações. Ao longo das fases da vida, é no âmbito familiar que ocorrem os sentimentos de satisfação ou decepção, de bem-estar e de planeamento para o futuro<sup>28</sup>. Por este motivo, diante do crescimento da importância dos afetos nas relações familiares, o Direito passou a analisar a afetividade como um critério de vinculação, em concorrência com os vínculos biológicos<sup>29</sup>.

## 1.2 Do poder paternal às responsabilidades parentais: evolução social e jurídica

Visto que a família sofreu uma evolução ao longo dos últimos anos, conseqüentemente o mesmo ocorreu com o instituto das responsabilidades parentais. A princípio, no que diz respeito à noção do chamado poder paternal, é possível destacar que, tradicionalmente, esse seria um “poder-dever”, ou seja, “uma posição jurídica que, de forma diversa das simples posições activas (correspondentes a direitos ou faculdades) e das posições passivas (correspondentes a deveres ou obrigações), incluiu, de forma indissociável, direitos e obrigações, faculdades e deveres”<sup>30</sup>.

Cumprе ressaltar que, em 1984, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, através da Recomendação n.º R (84) 4, adotada em 28 de fevereiro, optou pelo uso do termo “responsabilidades parentais” ao invés de “poder paternal”, definindo-o como um conjunto

---

<sup>26</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições...*, pp. 39-40.

<sup>27</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, p. 119.

<sup>28</sup> DINIZ, João Seabra, “Família lugar de afectos”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 143-162 (p. 143).

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “O sangue, os afectos e a imitação da natureza”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 5-16 (p. 9). Sobre a relevância e a operacionalidade do afeto no Direito da Família, vide PINHEIRO, Jorge Duarte, “Afecto e justiça do caso concreto no Direito da Família: utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”, in *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 301-321.

<sup>30</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 13. Neste sentido, Armando Leandro definiu poder paternal como “um conjunto de poderes-deveres que competem aos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”, classificando-o como uma “situação jurídica complexa, em que avultam poderes funcionais, ao lado de puros e simples deveres”. Cfr. LEANDRO, Armando, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária”, in *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1986, pp. 111-164 (p. 119).

de deveres e poderes que tem por finalidade garantir a moral e o bem-estar da criança, de forma a prover a sua educação, manutenção, representação legal e administração de seus bens<sup>31</sup>.

Além desta recomendação, em 1989, a Convenção sobre os Direitos das Crianças estabeleceu, em seu art. 18.º, que ambos os pais possuem a responsabilidade comum da educação e do desenvolvimento da criança e, em seu art. 27.º, a responsabilidade de assegurarem as condições de vida necessárias ao desenvolvimento do filho, de acordo com suas possibilidades e disponibilidades econômicas<sup>32</sup>.

Neste mesmo sentido dispõe o atual ordenamento jurídico português. O art. 36.º, 5.º da CRP prevê que os pais têm o direito e dever de educar e manter os filhos. Já o art. 1878.º do CC, ao dispor sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, prevê que compete aos pais assegurarem, nos interesses dos filhos, o seu sustento, segurança, saúde, educação e administração de bens.

Quanto à evolução das responsabilidades parentais<sup>33</sup>, inicialmente, verifica-se a presença da influência da tradição patriarcal do Direito Romano, com a noção do *paterfamilias*, em que o pai e marido exercia o poder sobre os filhos, sobre a mulher e sobre qualquer um que constituísse o agregado familiar<sup>34</sup>.

O Código Civil de 1867 estabelecia, em seu art. 137.º, que competia ao pai reger os filhos menores, de maneira a protegê-los e administrar os seus bens, constituindo, assim, o poder paternal. Em sequência, o art. 138.º estabelecia que a mãe participava do poder

---

<sup>31</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Recommendation No. R (84) 4 of the Committee of Ministers to Member States on Parental Responsibilities*. Adopted by the Committee of Ministers on 28 February 1984 at the 367th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: [http://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804de2e4](http://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804de2e4). Acesso em: 12 de março de 2021.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Data: 20 de novembro de 1989. Assinada por Portugal em 26 de janeiro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 49/90, de 12 de setembro. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_sobre\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

<sup>33</sup> É possível salientar que as alterações sociais seguem as alterações legislativas e vice-versa. Ou seja, em certos casos, a evolução social quem determina a alteração legislativa e, em outros, é o legislador que, com o objetivo de evoluir a sociedade, determina por via legal as alterações na esfera social. Logo, não é incomum a quantidade de alterações que o Código Civil em vigor sofreu no âmbito das responsabilidades parentais, em razão não apenas do período relativamente curto de sua vigência, mas também por conta das alterações sociais deste período, especialmente quanto às posições dos progenitores femininos e masculinos. Cfr. MELO, Helena Gomes de, *et. al., Poder..., op. cit.*, p. 27.

<sup>34</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 183.

paternal, sendo ouvida no que se relacionava aos interesses dos filhos. Porém, a competência de dirigir, representar e defender as crianças, fosse em juízo ou fora dele, na constância do casamento, seria do pai. Assim sendo, percebe-se que a lei prevalecia a autoridade paternal, fixando, portanto, um regime claramente desigual entre os progenitores. A mãe só poderia exercer as funções do pai nos casos de ausência ou impedimento deste último, conforme expresso no art. 139.<sup>35</sup>

Deste modo, quando ocorria a separação dos pais, a legislação previa que a guarda era concedida à figura materna, mas o pai continuaria a exercer o poder-dever de representação, direção da educação, bem como a administração dos bens dos filhos, dissociando a guarda da criança do exercício do poder paternal<sup>36</sup>.

Na mesma linha seguiu a versão inicial do Código Civil de 1966. Ao observar o art. 1881.º, que dispunha dos poderes especiais do pai, e o art. 1882.º, que dispunha dos poderes especiais da mãe, era possível notar a divisão entre os progenitores quanto às suas funções no exercício do poder paternal. Este poder continuou seguindo um modelo patriarcal, em que a maior parte dos poderes pertencia ao progenitor, limitando os poderes da progenitora às questões consultivas e de substituição nos casos de impossibilidade do pai<sup>37</sup>.

Em casos de separação e divórcio dos progenitores, ainda que a mãe possuísse a guarda dos filhos<sup>38</sup>, a mesma era submetida à autorização do pai na tomada de decisões quanto à pessoa e aos bens da criança, além daquele também interferir na educação desta última. De acordo com Maria Clara Sottomayor, tal circunstância foi alvo de críticas, uma vez que, além de desassociar a guarda do poder de educar e representar os filhos, gerava conflitos entre os pais, não seguia o interesse da criança e violava o princípio da igualdade<sup>39</sup>.

Apenas após a reforma do CC, através do Decreto-Lei n.º 496/77, de 15 de novembro, é que foi estabelecida a igualdade entre os progenitores, ou seja, uma autoridade conjunta do pai e da mãe, determinando, assim, a faceta funcional do poder paternal de um

---

<sup>35</sup> *Ibid.*, pp. 183-184.

<sup>36</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 233.

<sup>37</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>38</sup> Na constância do matrimônio, embora o pai fosse considerado o chefe da família, nas situações de divórcio ou separação judicial, este progenitor teria que ser “um verdadeiro alquimista” para obter a guarda dos filhos em casos de litígio, tendo em vista que o entendimento dos tribunais na época determinava, em regra, a atribuição da guarda à mãe, sendo concedida ao pai apenas em casos excepcionais. Cfr. MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 28.

<sup>39</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 233.

poder (direito) para uma função (dever)<sup>40</sup>. Por meio deste decreto, houve a concretização do princípio da igualdade no seio familiar previsto no art. 36.º da CRP, momento em que o poder paternal passou a ser exercido por ambos os progenitores, indistintamente, na constância do casamento<sup>41</sup>. Em casos de divórcio e separação judicial, após a reforma, a nova redação do art. 1906.º do CC passou a dispor que o poder paternal seria exercido, em regra, pelo progenitor ao qual o filho fosse confiado.

Com novas alterações introduzidas pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 59/99, de 30 de junho, em casos de dissolução conjugal, os pais passaram a ter a possibilidade de optar pelo exercício em comum do poder paternal, mediante acordo entre ambos (conforme art. 1906.º, n.º 1 e 2, de ambas as redações, ainda que com texto distinto)<sup>42</sup>.

Por fim, com o advento da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro<sup>43</sup>, houve uma alteração tanto do regime jurídico do divórcio<sup>44</sup>, como do regime do exercício das responsabilidades parentais. Anterior à Lei n.º 61/2008, o CC utilizava o termo “poder paternal”, sendo substituído por “responsabilidades parentais”<sup>45</sup>, tendo em vista que o primeiro tratava-se de

---

<sup>40</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 185.

<sup>41</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 30.

<sup>42</sup> Através da modificação pela Lei n.º 84/95, os pais poderiam optar pelo exercício em comum das responsabilidades parentais. Já com a alteração inserida pela Lei n.º 59/99, o exercício em comum foi estabelecido como regime-regra, sujeito, contudo, ao acordo entre os pais. Cfr. SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais. A guarda compartilhada e a justiça restaurativa*, 2.ª ed., Lisboa, Petrony, 2019, p. 54.

<sup>43</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*. Altera o regime jurídico do divórcio. Disponível em: <http://dre.pt/pesquisa/-/search/439097/details>. Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>44</sup> A Lei n.º 61/2008 alterou profundamente o regime jurídico do divórcio, colocando a afetividade no centro da relação matrimonial, de forma a concentrar a dissolução do vínculo quando “os laços se rompem e o casamento deixa de ser fonte de realização e satisfação dos cônjuges”, consagrando, assim, o sistema de divórcio ruptura, com a dispensa de qualquer declaração de culpa e possíveis sanções patrimoniais em razão desta última. Cfr. PASSINHAS, Sandra, “O novo figurino do divórcio em Portugal após a Lei n.º 61/2008”, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 19-36 (p. 20).

<sup>45</sup> De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, observa-se: “(...) O projecto que se apresenta propõe o desaparecimento da designação “poder paternal” substituindo-a de forma sistemática pelo conceito de “responsabilidades parentais”. Na mudança de designação está obviamente implícita uma mudança conceptual que se considera relevante. Ao substituir uma designação por outra muda-se o centro da atenção: ele passa a estar não naquele que detém o “poder” – o adulto, neste caso – mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, as crianças. Esta mudança pareceu essencial por vários motivos. *Em primeiro lugar, a designação anterior supõe um modelo implícito que aponta para o sentido de posse, manifestamente desadequado num tempo em que se reconhece cada vez mais a criança como sujeito de direitos. (...) Em segundo lugar, é vital que seja do ponto de vista das crianças e dos seus interesses, e, portanto a partir da responsabilidade dos adultos, que se definam as consequências do divórcio. Também assim se evidencia a separação entre relação conjugal e relação parental, assumindo-se que o fim da primeira não pode ser pretexto para a ruptura da segunda. Por outras palavras, o divórcio dos pais não é o divórcio dos filhos e estes devem ser poupados a litígios que ferem os seus interesses, nomeadamente, se forem impedidos de manter as relações afectivas e as lealdades tanto com as suas mães como com os seus pais*”. [sublinhado nosso]. Cfr.

um “termo infeliz” por revelar uma ideia de “poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem”. Logo, a expressão “responsabilidades parentais” exprime uma noção de igualdade entre os pais, em que ambos estão encarregados pela busca do interesse e do bem-estar do filho<sup>46</sup>. Além disso, tal expressão reflete uma consideração pelas crianças como sujeitos de direitos, tendo os progenitores a função estritamente jurídica de representá-los diante de sua incapacidade de exercício<sup>47</sup>, manifestando, assim, uma “ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos”<sup>48</sup>.

Todavia, conforme destaca o acórdão do STJ de 28 de setembro de 2010<sup>49</sup>, a Lei n.º 61/2008 não veio apenas alterar a terminologia “poder paternal” para “responsabilidades parentais”, mas também teve como objetivo, seguindo o superior interesse da criança, assegurar sua proteção e envolver os progenitores nas decisões que tratem do seu futuro após a dissolução familiar, buscando preservar as relações afetivas e efetivar um regime no qual o progenitor não detentor da guarda possa ser ouvido e também ser responsável pela educação e destino do filho.

Através da Lei n.º 61/2008, houve novamente uma alteração na redação do art. 1906.º do CC. Com a reforma, o texto passou a impor o exercício em comum das responsabilidades parentais em casos de divórcio, separação de pessoas e bens e outras situações análogas, exceto quando o tribunal julgar que tal regime é contrário aos interesses do filho. Como justificativa, o Projeto de Lei n.º 509/X utilizou o princípio do superior

---

PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X*. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021. Portanto, a expressão “poder paternal” se mantém no direito português apenas como uma mera sobrevivência linguística, e que tal mudança reflete na necessidade que os sistemas jurídicos tiveram em modificar as palavras após a consagração da igualdade dos cônjuges e progenitores, razão pela qual a expressão anterior “se tornou demasiado agressiva para uma sociedade democrática baseada no respeito por direitos de personalidade universais”. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações...”, *op. cit.*, p. 776.

<sup>46</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 176. Da mesma forma entende Jorge Pinheiro, ao reforçar que o termo “poder paternal” não é o mais adequado, uma vez que os seus titulares não o exercem em seu interesse próprio, mas sim no interesse do filho, além de poder ser exercido por ambos os pais ou por apenas um deles, cabendo, portanto, a utilização da expressão “responsabilidades parentais”. Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 260-261. Neste mesmo sentido, vide DIAS, Cristina M. Araújo, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 48.

<sup>47</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 63.

<sup>48</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 113-146 (p. 114).

<sup>49</sup> Ac. do STJ de 28 de setembro de 2010. *Processo n.º 870/09.7TBCTB.CI.S1*. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

interesse da criança, ao mesmo tempo que citou a experiência legislativa e jurisprudencial de outros países que, em razão do aumento do número de divórcios, alteraram o regime do exercício das responsabilidades parentais para a guarda conjunta ao constatarem “os efeitos perversos da guarda única, nomeadamente pela tendência de maior afastamento dos pais homens do exercício das suas responsabilidades parentais e correlativa fragilização do relacionamento afectivo com os seus filhos”<sup>50</sup>. Portanto, por meio dessa nova disposição, o legislador visou mudar hábitos sociais, ou acelerar a sua mudança, reforçando o princípio da igualdade entre os progenitores visto que, em casos de dissolução familiar, o progenitor guardião já não teria “poder absoluto” sobre o filho<sup>51</sup>.

Porém, ressalta-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais refere-se às questões de particular importância da vida do filho, conforme o n.º 1 do art. 1906.<sup>o52</sup>. No que diz respeito à responsabilidade pelos atos da vida corrente do filho, esta cabe ao progenitor com quem o filho resida habitualmente, ou com quem ele se encontra temporariamente. Neste último caso, isto é, quando a criança estiver temporariamente residindo com o outro progenitor, esse poderá tomar decisões relativas à vida corrente da criança, porém sem contrariar as “orientações educativas mais relevantes” definidas pelo progenitor com quem ela reside habitualmente, de acordo com o n.º 3 do art. 1906.<sup>o</sup>.

Assim sendo, é possível concluir que a Lei n.º 61/2008 “veio quebrar concepção que muitas vezes visavam mais satisfazer os interesses dos pais do que os do menor, enraizados na nossa sociedade, tendo vindo suscitar acesos debates (sempre benéficos) em seu redor”, entre eles, o exercício em comum das responsabilidades parentais referente às questões de particular importância da vida da criança, a aplicação deste regime aos casos de cessação da união de fato entre os progenitores, a possibilidade de delegar os atos da vida

---

<sup>50</sup> PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X*. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

<sup>51</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 31-32.

<sup>52</sup> O Projeto de Lei n.º 509/X definiu que caberia à jurisprudência e à doutrina definirem o que se consideram “questões de particular importância”, devendo essas se referirem aos assuntos relevantes “que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças”. Cfr. PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X*. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021. Entre exemplos de “questões de particular importância”, Helena Bolieiro e Paulo Guerra destacam: as decisões que envolvam intervenções cirúrgicas na criança; saída para o estrangeiro em caráter duradouro; escolha de ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho; educação religiosa; orientação profissional; autorização parental para contrair casamento; práticas desportivas que possam causar risco à saúde da criança, entre outros. Cfr. BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, pp. 196-197, nota 24.



corrente da criança, a alteração da expressão “poder paternal” para “responsabilidades parentais”<sup>53</sup>, entre outros.

## **2. O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO FAMILIAR APÓS A REFORMA DA LEI N.º 61/2008**

As responsabilidades parentais encontram-se reguladas no art. 1877.º e seguintes do CC. Inicialmente, essas surgiram como um meio de suprir a incapacidade de exercício de direitos dos menores não emancipados que não possuem capacidade genérica de exercício, sendo, geralmente, representados pelos seus pais, conforme os arts. 124.º, 1878.º e 1881.º do CC<sup>54</sup>. Desta forma, os menores de 18 anos possuem “uma capacidade-regra de gozo de direitos mas uma incapacidade-regra de exercício de direitos”, que é cessada apenas quando atingem a maioridade, ou em casos de emancipação pelo casamento a partir dos 16 anos (cfr. arts. 130.º e 132.º do CC), sendo necessário que os progenitores preencham tal incapacidade<sup>55</sup>.

Contudo, as responsabilidades parentais não se limitam apenas à incapacidade jurídica dos menores<sup>56</sup>. Conforme explica Jorge Pinheiro, essas envolvem um conjunto de situações jurídicas que, em geral, surgem do vínculo de filiação, sendo competidas aos pais com o intuito de proteger e promover o desenvolvimento integral da criança não emancipada<sup>57</sup>. Portanto, as responsabilidades parentais são uma situação jurídica complexa que reúne faculdades, direitos e deveres<sup>58</sup>, ou seja, constitui um “complexo de faculdades legalmente cometidas aos pais, para as desempenharem no interesse dos filhos, em ordem a assegurar o seu apropriado sustento, saúde, segurança, educação e administração de bens (artigo 1878.º do CC)”<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 13-14.

<sup>54</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, pp. 259-260. Neste sentido, dispõe o art. 123.º do CC: “Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”.

<sup>55</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 176.

<sup>56</sup> Conforme leciona Rosa Martins, limitar a noção das responsabilidades parentais ao suprimento da incapacidade das crianças seria um “erro de perspectiva” ou “um vício de lógica”, de forma a reduzi-las apenas à ideia de representação legal dos filhos em suas relações jurídicas com terceiros. Cfr. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 158.

<sup>57</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, p. 260. Além do escopo de proteção da criança, as responsabilidades parentais também refletem uma finalidade de promoção de sua autonomia pessoal e independência. Cfr. MARTINS, Rosa, *Menoridade...*, *op. cit.*, p. 183.

<sup>58</sup> MENDES, João de Castro, *Direito...*, *op. cit.*, p. 338.

<sup>59</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 177. Portanto, o art. 1878.º do CC, ao determinar o conteúdo das responsabilidades parentais, prevê que este conjunto de poderes e deveres atribuído aos pais se refere tanto à pessoa (arts. 1885.º a 1887.º) como aos bens (arts. 1888.º a 1900.º) dos filhos.

Vale salientar que as responsabilidades parentais estão em função do interesse do filho, e não do interesse dos progenitores. Assim sendo, não é atribuída às responsabilidades parentais a natureza de um direito subjetivo dos pais<sup>60</sup>, uma vez que a sujeição das crianças a tais responsabilidades deverá estar em conformidade com o rol de direitos e deveres previstos no Código Civil, e com o interesse do menor<sup>61</sup>.

Portanto, de acordo com Helena Bolieiro e Paulo Guerra, a responsabilidade parental, “trata-se, como está bem de ver, de um poder-dever, entendendo-se que, onticamente, os deveres dos progenitores devem estar antes dos seus poderes – não é um poder intangível (pois está sujeito ao controlo judicial), sendo também um poder de protecção (e não tanto de direcção), na medida em que a prossecução do interesse do filho menor de idade deve sempre ser o último fim do instituto”<sup>62</sup>.

## 2.1 Critério do superior interesse da criança

As famílias têm a importante função de garantir o crescimento saudável e completo das crianças, fazendo com que a sociedade avance não apenas em aspectos sociais, mas também económicos e culturais<sup>63</sup>, tendo, assim, papel essencial na sua educação e condução<sup>64</sup>. Para tal feito, o principal critério utilizado para a tomada de decisões relativas às responsabilidades parentais é o superior interesse da criança<sup>65</sup>.

---

<sup>60</sup> LEANDRO, Armando, “Poder...”, *op. cit.*, p. 120; e COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso...*, *op. cit.*, p. 179. Desta forma, a melhor concepção concedida às responsabilidades parentais é a de um “poder funcional, poder-dever ou direito-dever”. Cfr. MARTINS, Rosa, *Menoridade...*, *op. cit.*, p. 189 e notas 426 e 427. Isso ocorre uma vez que, conforme explica Castro Mendes, as responsabilidades parentais não são um “conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de carácter altruísta, que devem ser exercidas primariamente no interesse do menor (e não dos pais), e de exercício vinculado ou funcional”. Cfr. MENDES, João de Castro, *Direito...*, *op. cit.*, p. 339. Por fim, Jorge Pinheiro explica que, ainda que exista uma relevância secundária do interesse dos pais, essa não seria suficiente para incluir as responsabilidades parentais na categoria de direitos subjetivos, tratando-se de um “autónimo poder funcional”. Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, pp. 267-269.

<sup>61</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 177.

<sup>62</sup> *Ibid.*, pp. 177-178.

<sup>63</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, p. 115.

<sup>64</sup> AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, “O interesse do menor – um conceito transversal à jurisdição de família e crianças”, in *Revista do CEJ*, n.º 12, 2009, pp. 83-115. (p. 90). Quanto ao Estado, cabe a esse o papel de adotar as medidas que venham a garantir o exercício dos direitos das crianças. Assim, o art. 69.º da CRP reforça o direito das crianças em receberem protecção da sociedade e do Estado, considerando o seu desenvolvimento integral, além de protegê-las de qualquer forma de discriminação, opressão ou exercício abusivo da autoridade da família e de outras instituições.

<sup>65</sup> Portanto, as responsabilidades parentais tratam de um “poder-dever de conteúdo funcional e exercido no interesse do menor”. Cfr. GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 10. Sendo assim, o superior interesse da criança é considerado “o núcleo duro que o legislador estabelece como o denominador intransponível nas decisões relativas à vida de uma criança sendo o pressuposto de

Entre os diversos diplomas que definem este critério como fundamental para as decisões que envolvem os menores, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>66</sup>. Este diploma prevê que “todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” (art. 3.º, n.º 1). A CDC também ressalta que, diante da responsabilidade dos pais de educarem os filhos e assegurarem o seu desenvolvimento, o superior interesse da criança “deve constituir a sua preocupação fundamental” (art. 18.º, n.º 1).

Por conseguinte, vale salientar alguns pontos do “Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração”<sup>67</sup>, direito este consagrado no art. 3.º, n.º 1 da CDC. O documento prevê que, para uma aplicação plena da noção do superior interesse da criança, faz-se necessário “o desenvolvimento de uma abordagem assente em direitos, envolvendo todos os intervenientes, de modo a garantir a integridade física, psicológica, moral e espiritual da criança e a promover a sua dignidade humana” (item 5). Desta forma, o Comitê destaca que o superior interesse da criança é um conceito de natureza tríplice, uma vez que se trata de um direito subjetivo, de um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e de uma regra processual (item 6).

O Comitê ainda elenca, nos itens 52 ao 79 do referido documento, os elementos a serem considerados durante a avaliação do superior interesse da criança, quais sejam: a opinião da criança; a identidade da criança; preservação do ambiente familiar e manutenção das relações; cuidados, protecção e segurança da criança; situação de vulnerabilidade; e o direito da criança à saúde e à educação.

No Direito português, através da Lei n.º 61/2008, a noção de interesse da criança foi ampliada, reforçando tanto o princípio da igualdade entre os pais, como a participação de ambos na vida do filho<sup>68</sup>, sendo esta última afastada apenas em casos excepcionais.

---

qualquer decisão”, tendo em consideração o seu desenvolvimento, identidade e dignidade. Cfr. ARAÚJO, Marisa Almeida, “A pluriparentalidade – o direito à convivência”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 119-142 (p. 131).

<sup>66</sup> Vide arts. 3.º, n.º 1; 9.º, n.º 1 e 3; 18.º, n.º 1; 20º, n.º 1 e 21º, n.º 1 da CDC.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité dos Direitos da Criança. *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta*. Data: 29 de maio de 2013. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 31 de maio de 2021.

<sup>68</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 65.

Portanto, em casos de dissolução familiar em que existam crianças envolvidas, a busca pelo interesse do filho deve ser prioridade durante os processos, de forma que a ruptura familiar não signifique também uma ruptura parental<sup>69</sup>.

Quanto à concepção do interesse da criança, Rui Epifânio e António Farinha explicam que essa corresponde a “(...) uma noção cultural intimamente ligada a um sistema de referências vigente em cada momento, em cada sociedade, sobre a pessoa do menor, sobre as suas necessidades, as condições mais adequadas ao seu bom desenvolvimento e ao seu bem-estar material e moral”<sup>70</sup>.

Além disso, Laborinho Lúcio vem ressaltar que o superior interesse da criança tem uma tripla dimensão, “ora enquanto figura jurídica abstracta; ora enquanto fonte de direito; ora ainda enquanto realidade de facto, a apreciar e a valorar em concreto”, constituindo esta última a parte mais delicada no trabalho de análise dos casos a serem julgados. Além destas dimensões, o interesse do menor possui as funções de controle e de solução, tendo em vista garantir o exercício dos direitos das crianças, bem como servir de instrumento para as decisões, a fim de que sejam encontradas as soluções adequadas para cada uma delas. Portanto, o superior interesse da criança não poderá ser ignorado na tomada de decisões, uma vez resultar de uma imposição legal, que obriga que tais decisões tenham como “primeiro protagonista” a criança, definindo, assim, a sua autonomia, e vindo a considerar suas “ligações psicológicas profundas, os vários níveis de vinculação afectiva ou de outra natureza, os seus hábitos de vida, a importância da continuidade das suas relações afectivas, a sua capacidade de adaptação à mudança”, para só então conduzir a criança a uma narrativa com os demais protagonistas<sup>71</sup>.

A legislação não confere uma definição exata do que se entende por superior interesse da criança, consistindo em um conceito indeterminado a ser concretizado de acordo com as orientações legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, notadamente referente à segurança, saúde, sustento, educação, desenvolvimento (físico, intelectual e

---

<sup>69</sup> SEVERINO, Rita, *As rupturas...*, *op. cit.*, p. 29. Desta forma, o critério do superior interesse da criança para a tomada de decisões que a envolva encontra-se presente em diversos dispositivos legais, entre eles: arts. 1878.º, n.º 1; 1905.º, n.º 1; 1906.º, n.º 2, 5, 6, e 8; 1906.º-A; 1919.º, n.º 2; e 1974.º do CC; arts. 4.º, al. a); 58.º, alíneas g), i), j); e 62.º-A da LPCJP; arts. 5.º, n.º 1; 24.º, n.º 3; 37.º, n.º 1; e 40.º, n.º 1, 2, 3 e 9 do RGPTC; e arts. 6.º, n.º 3 e 40.º, n.º 1, al. b) da LTE.

<sup>70</sup> EPIFÂNIO, Rui; FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores anotada*, Coimbra, Almedina, 1987, p. 326.

<sup>71</sup> LÚCIO, Álvaro Laborinho, “As crianças e os direitos – o superior interesse da criança”, in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 177-197. (pp. 186-187 e 190-191).

moral) e instrução geral e profissional, bem como quanto à auscultação da opinião, conforme a idade e maturidade da criança, e a sua autonomização progressiva<sup>72</sup>.

Portanto, o interesse da criança possui um conceito amplo, de modo a ser preenchido a depender do caso concreto, analisando a situação de cada criança especificamente, visto que “o interesse de uma criança não é o interesse de uma outra criança e o interesse de cada criança é, ele próprio, susceptível de se modificar”. Logo, a indefinição de seu conceito permite que a norma possa se adaptar às variações e imprevistos da vida de cada criança individualmente<sup>73</sup>. Assim também prevê o Comentário Geral n.º 14 (2013), ao expor que o conceito de superior interesse da criança é flexível e adaptável, de forma a ser ajustado e definido individualmente, conforme a situação específica do menor envolvido, levando em consideração seu contexto e suas necessidades pessoais (cfr. item 32)<sup>74</sup>.

Desta maneira, durante o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, caberá aos pais, nos casos em que exista um acordo sujeito à homologação, ou ao juiz, nos casos em que haja litígio ou recusa da homologação do acordo, a concretização do interesse do menor<sup>75</sup>, por meio de uma “análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança”, decidindo, assim, pelo mais justo e adequado<sup>76</sup>.

Para tanto, conforme destaca Maria Clara Sottomayor, o critério do superior interesse da criança só possui eficácia “quando referido ao interesse de cada criança, pois há

---

<sup>72</sup> Cfr. Ac. do TRC de 2 de junho de 2009. *Processo n.º 810/08.0TBCTB.C1*. Relator: Costa Fernandes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 22 de junho de 2021. Assim sendo, o Ac. do TRL de 8 de julho de 2008 dispõe que: “(...) Ora, não existe uma definição legal do conceito de interesse do menor, (...) o mesmo tem de ser entendido em termos suficientemente amplos de modo a abranger tudo o que envolva os legítimos anseios, realizações e necessidades daquele e nos mais variados aspectos: físico, intelectual, moral, religioso e social. E esse interesse tem de ser ponderado casuisticamente em face de uma análise concreta de todas as circunstâncias relevantes”. Cfr. Ac. do TRL de 8 de julho de 2008. *Processo n.º 5895/2008-1*. Relator: Rosário Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

<sup>73</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 178.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité dos Direitos da Criança. *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta*. Data: 29 de maio de 2013. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 31 de maio de 2021.

<sup>75</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 65-66.

<sup>76</sup> AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, “O interesse...”, *op. cit.*, p. 88. Portanto, tratando-se da regulação do exercício das responsabilidades parentais e do critério do superior interesse da criança, o Ac. do TRC de 5 de maio de 2009 ensina que: “(...) há que começar por garantir-lhe as condições para um pleno desenvolvimento da sua personalidade procurando resguardá-la numa fase de crescimento de traumas psicológicos geradores de graves distúrbios emocionais a médio prazo no fim da adolescência ou início da idade adulta acompanhados de distúrbios de crescimento ou de índole psicológica marcantes não raro para o resto da vida”. Cfr. Ac. do TRC de 5 de maio de 2009. *Processo n.º 530/07.3TBCVL-A.C1*. Relator: Távora Vitor. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

tantos interesses da criança como crianças”, mas que, diante disso, o julgador também não poderá ficar isolado ao caso concreto, uma vez que deve “conhecer a sociedade em que está inserido e um conjunto de regras gerais e científicas sobre o desenvolvimento das crianças e as suas necessidades específicas em cada estágio de desenvolvimento”<sup>77</sup>.

Ressalta-se, ainda, que os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais possuem jurisdição voluntária, ou seja, o tribunal não está sujeito aos critérios de legalidade estrita, podendo, portanto, adotar a solução que entende ser a mais adequada e oportuna para o caso. Por solução mais ajustada, entende-se pela que atenda ao superior interesse da criança, garantindo o seu desenvolvimento integral e harmonioso<sup>78</sup>.

Por último, a análise do critério do superior interesse da criança poderá ser realizado em conjunto com profissionais de outras áreas, quais sejam, do serviço social, da psicologia, da psiquiatria e da sociologia. Desta forma, estes técnicos não decidem pelo juiz, mas avaliam a situação e elaboram relatórios e pareceres com dados significativos, transmitindo ao julgador elementos importantes para a fundamentação de sua decisão, em conformidade com o interesse do menor<sup>79</sup>.

## **2.2 Do exercício em comum das responsabilidades parentais**

No que se refere ao exercício das responsabilidades parentais, previsto nos arts. 1901.º a 1912.º do CC, esse pertence aos cônjuges na constância do matrimônio, isto é, ambos os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo, podendo qualquer um deles recorrer ao tribunal em casos de conflitos durante o exercício (art. 1901.º). Assim, se um dos pais praticar um ato que integra o exercício das responsabilidades parentais, existe a presunção de que age em acordo com o outro progenitor, exceto quando a lei exigir o consentimento dos dois ou quando se tratar de um ato de particular importância (art. 1902.º).

Em casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento<sup>80</sup>, a redação atual do art. 1906.º, n.º 1 do CC impõe, conforme dito, o exercício em conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de

---

<sup>77</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 42.

<sup>78</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado e comentado*, 4.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2020, p. 138. Ver também tópico 1.1.4 do capítulo III da presente dissertação.

<sup>79</sup> SIMÕES, Maria da Conceição Taborda; Ataíde, Maria do Rosário Sousa, “Conflito...”, *op. cit.*, p. 237.

<sup>80</sup> Em situações de separação de fato, também se aplica o art. 1906.º, por força do art. 1909.º, ambos do CC.

particular importância da vida do filho, nos termos que vigoravam na constância do matrimônio, exceto em casos de urgência manifesta, nos quais qualquer um dos progenitores poderá atuar sozinho, devendo informar ao outro assim que possível<sup>81</sup>.

Tal exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância da criança poderá ser afastado quando for julgado contrário aos interesses do filho, mediante uma decisão judicial fundamentada, que determinará qual dos pais irá exercê-las (n.º 2 do art. 1906.º)<sup>82</sup>. Portanto, diante da relevância concedida pela legislação ao exercício em comum das responsabilidades parentais, apenas motivos plausíveis podem afastar este modelo de exercício<sup>83</sup>.

Por fim, segundo visto, o exercício das responsabilidades parentais referente aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem a criança reside habitualmente ou ao progenitor com quem se encontra temporariamente, desde que este último, ao exercê-lo, não contrarie as orientações educativas mais relevantes definidas pelo primeiro (n.º 3 do art. 1906.º)<sup>84</sup>.

Cumprido destacar que o progenitor que não exerce, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais tem o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício,

---

<sup>81</sup> Vale salientar que nestes casos de dissolução familiar, tanto o acordo entre os pais, devidamente homologado pelo tribunal, como a sentença judicial, diante da inexistência de um acordo ou de um acordo que não foi homologado, deverá conter três questões essenciais quanto às responsabilidades parentais: 1) a residência da criança; 2) o regime de visitas ao progenitor não residente; 3) a prestação de alimentos ao menor pelo progenitor não residente. Cfr. BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, op. cit., p. 199.

<sup>82</sup> Ressalta-se que os progenitores não poderão acordar pelo exercício unilateral das responsabilidades parentais sem qualquer fundamentação. Caso eles apresentem ao tribunal um acordo neste sentido para homologação, o juiz não poderá proferi-lo em sentença homologatória, sem antes averiguar os motivos para a sua fixação. Cfr. MELO, Helena Gomes de, et. al., *Poder...*, op. cit., p. 58. Isso ocorre pelo fato do regime de exercício em comum das responsabilidades parentais ser um regime imperativo, e não supletivo. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, colab. Rui Moura Ramos, Coimbra, Almedina, 2020, p. 309. Contudo, Maria Clara Sottomayor considera que tal entendimento só se aplica quando há um conflito entre os progenitores, em que um requer o exercício unilateral contra a vontade do outro, não devendo se aplicar aos casos em que os pais estão de comum acordo quanto ao exercício unilateral. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 13-52 (p. 47).

<sup>83</sup> Deste modo, o exercício unilateral das responsabilidades parentais “está dependente da comprovação de danos (presentes ou potenciais) ao superior interesse da criança, como hipóteses de maus tratos, violência doméstica, violência sexual, negligência e outros casos de abuso”. Cfr. CHAVES, Marianna, “Responsabilidades parentais e guarda física: uma distinção necessária”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 101-117 (p. 111).

<sup>84</sup> O legislador ainda previu a possibilidade do progenitor responsável pelo exercício das responsabilidades parentais, relativas aos atos da vida corrente do filho, poder delegar o seu exercício a terceiro (cfr. art. 1906.º, n.º 4). Porém, tratam-se de situações isoladas, como, por exemplo, um impedimento temporário por razões laborais. Portanto, não pode haver uma total demissão das responsabilidades, ainda que sejam parentes diretos da criança. Cfr. MELO, Helena Gomes de, et. al., *Poder...*, op. cit., pp. 62-63.

no tocante à educação e às condições de vida do filho (n.º 7 do art. 1906.º). Trata-se do chamado direito de vigilância, que abrange tanto o direito de receber informação sobre a vida do filho, como a possibilidade de se opor às decisões tomadas pelo outro progenitor<sup>85</sup>.

No que se refere ao exercício das responsabilidades parentais nos casos em que a filiação da criança nascida fora do casamento for estabelecida apenas a um dos progenitores, este último exercerá as responsabilidades parentais<sup>86</sup>.

Quanto ao exercício das responsabilidades parentais nos casos em que a filiação é estabelecida relativamente a ambos os pais e esses vivem em condições análogas às dos cônjuges, ou seja, vivem em união de fato, o art. 1911.º do CC prevê que se aplique o mesmo exercício previsto no contexto do matrimônio (arts. 1901.º a 1904.º), e, em casos de dissolução, que se aplique a mesma previsão para os casos de divórcio, separação, nulidade ou anulação do casamento (arts. 1905.º a 1908.º e 1909.º)<sup>87</sup>.

Por último, conforme o art. 1912.º, nos casos em que a filiação é estabelecida relativamente a ambos os progenitores e esses não vivem em condições análogas às dos cônjuges, a legislação remete para a aplicação dos arts. 1904.º a 1908.º, direcionando, portanto, ao exercício em comum das responsabilidades parentais.

### **2.3 Determinação da residência da criança**

Antes da reforma operada pela Lei n.º 61/2008, a regulação do exercício do até então chamado poder paternal constituía na determinação da guarda da criança a um dos progenitores (ou a terceira pessoa ou instituição, excepcionalmente), na fixação do regime de visitas ao progenitor não guardião e na prestação de alimentos por este último. Desta forma, a atribuição da guarda “implicava, por um lado, determinar o destino do filho, e, por outro lado, regular o respectivo exercício do poder paternal”<sup>88</sup>. Portanto, tendo em vista existir uma vinculação automática entre a guarda e o exercício do poder paternal, o

---

<sup>85</sup> O progenitor que não exerce as responsabilidades parentais poderá se opor às decisões tomadas pelo outro progenitor que as exercem mediante recurso ao tribunal. Cfr. MELO, Helena Gomes de, *et. al., Poder..., op. cit.*, p. 77.

<sup>86</sup> Cfr. art. 1910.º do CC.

<sup>87</sup> Após a Lei n.º 61/2008, houve a eliminação da presunção prevista pelo art. 1911.º, n.º 2 do CC, em que a guarda pertenceria à mãe, nos casos em que os pais não fossem casados e não houvesse a regulação do exercício do poder paternal. Cfr. MELO, Helena Gomes de, *et. al., Poder..., op. cit.*, pp. 33-35.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 43.



progenitor a quem a guarda da criança fosse confiada seria quem exerceria o poder paternal<sup>89</sup>.

Após a reforma, com as intituladas responsabilidades parentais, afastou-se a ideia da guarda, separando-se a fixação da residência da criança e o exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor. Deste modo, o legislador autonomizou os dois conceitos, ou seja, a definição da residência do menor é diferente da determinação de quem exercerá as responsabilidades parentais, prevendo, como regra, o exercício em conjunto destas responsabilidades<sup>90</sup>. Não obstante, cumpre ressaltar que o exercício em comum das responsabilidades parentais não significa a “fixação automática de uma residência dupla ou alternada do filho e nem significa – necessariamente – um convívio equitativo com ambos”<sup>91</sup>.

O art. 1906.º, n.º 5 do CC dispõe que “o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse desse, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro”. Assim sendo, caberá ao tribunal definir a residência da criança após a dissolução familiar, o que, conseqüentemente, acaba por definir qual progenitor exercerá as responsabilidades parentais referentes aos atos da vida corrente do menor (art. 1906.º, n.º 3). Da mesma forma, o art. 40.º, n.º 1 do RGPTC<sup>92</sup> prevê que, na sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais, deverá ser determinada a residência do filho.

Vale destacar que o princípio do superior interesse da criança, da igualdade entre os pais e a disponibilidade manifestada por cada um desses em promover relações habituais da criança com o outro “constituem princípios basilares a observar, no que respeita à determinação da sua residência”. Logo, diante do interesse da criança, essa deverá residir

---

<sup>89</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, p. 200; e MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 47.

<sup>90</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 47. A alteração do termo “guarda” da previsão legal seria resultado de “sucessivos contributos doutrinários e das conseqüentes alterações legislativas que, progressivamente, foram colocando o acento tónico na forma e conteúdo do exercício do poder paternal, independentemente do facto de o filho residir com um ou outro progenitor (...) não obstante o filho residir com um dos progenitores, ambos são responsáveis pelo respectivo desenvolvimento físico, intelectual e moral”. A expressão “guarda” passou então a refletir sobre a fixação da residência do menor. *Ibid.*, pp. 47-48.

<sup>91</sup> CHAVES, Marianna, “Responsabilidades...”, *op. cit.*, p. 111.

<sup>92</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 141/2015, de 11 de setembro*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Disponível em: <http://dre.pt/home/-/dre/70215245/details/maximized>. Acesso em: 30 de março de 2021.

com o progenitor que melhor assegure suas necessidades, sejam elas materiais, sociais, psicológicas e morais, garantindo seu desenvolvimento saudável, “à margem da tensão e dos conflitos que eventualmente oponham os progenitores e que possibilitem o desenvolvimento de relações afetivas contínuas para ambos”, em particular com o progenitor não residente. Para tanto, torna-se relevante a análise de alguns critérios, entre eles, a idade, gênero e estado de desenvolvimento em que a criança se encontra, bem como a relação de afinidade que mantém com ambos os pais após a separação, a existência de irmãos e até mesmo a sua escolha, em razão de sua idade e maturidade<sup>93</sup>.

Ademais, com a recente alteração ao art. 1906.º do CC, por meio da Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, o n.º 6 do artigo passou a dispor que, “quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos”<sup>94</sup>. Tal modelo de residência encontra fundamentação nos Princípios do Direito

---

<sup>93</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 138-139.

<sup>94</sup> Em acórdão proferido após a nova redação do art. 1906.º do CC, decorrente da Lei n.º 65/2020, o TRL esclareceu que a residência alternada não é considerada pelo legislador como o regime regra. Cfr. Ac. do TRL de 15 de dezembro de 2020. *Processo n.º 7090/10.6TBSXL-B.LI-7*. Relator: Luís Filipe Sousa. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 16 de abril de 2021. O mesmo acórdão destacou um estudo realizado por Edward Kurk que ressalta 16 fatores a favor da residência alternada, quais sejam: 1. Preserva o relacionamento dos filhos com ambos os progenitores; 2. Preserva o relacionamento dos pais com seus filhos; 3. Diminui o conflito parental e evita a violência familiar; 4. Respeita as preferências e opiniões das crianças sobre suas necessidades e superior interesse; 5. Respeita as preferências e opiniões dos pais sobre as necessidades e os melhores interesses de seus filhos; 6. Reflete os arranjos de cuidado da criança utilizado antes do divórcio; 7. Melhora a qualidade das relações pais-filhos; 8. Diminui o foco dos pais em “matematizar o tempo” e reduz o litígio; 9. Fornece um incentivo para mediação interparental e desenvolvimento de acordos quanto ao exercício das responsabilidades parentais; 10. Fornece uma orientação clara e consistente para a tomada de decisões judiciais; 11. Reduz o risco e a incidência de alienação parental; 12. Permite a execução dos regimes de responsabilidade parentais, uma vez que os pais possuem maior probabilidade de cumpri-los voluntariamente; 13. Aborda imperativos de justiça social relacionados à proteção dos direitos das crianças; 14. Aborda os imperativos de justiça social relacionados à autoridade, autonomia, igualdade, direitos e responsabilidades dos pais; 15. O modelo “superior interesse da criança/guarda e exercício unilateral” não possui suporte empírico; 16. A presunção legal de igualdade na guarda e exercício das responsabilidades parentais possui suporte empírico. Cfr. KURK, Edward, “Arguments for an equal parental responsibility presumption in contested child custody”, in *The American Journal of Family Therapy*, vol. 40, 2012, pp. 33-55 (pp. 33-47).

Para mais argumentos a favor da residência alternada, *vide* Acórdãos do TRL de 17 de outubro de 2015 (*Processo n.º 6001-11.6TBCSC.LI-6*. Relatora: Anabela Calafate); de 24 de janeiro de 2017 (*Processo n.º 954-15.2T8AMD-A.LI-7*. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho); de 7 de agosto de 2017 (*Processo n.º 835/17.5T8SXL-A-2*. Relator: Pedro Martins); de 12 de abril de 2018 (*Processo n.º 670/16.8T8AMD.LI-2*. Relatora: Ondina Carmo Alves); de 18 de junho de 2019 (*Processo n.º 29241/16.7T8LSB-A.LI-7*. Relatora: Ana Rodrigues da Silva), bem como Ac. do TRC de 27 de abril de 2017 (*Processo n.º 4147/16.3T8PBL-A.CI*. Relatora: Maria João Areias). Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021. Quanto à doutrina, *vide* SILVA, Joaquim Manuel da, *A família...*, *op. cit.*, pp. 120-134; PINHEIRO, Jorge Duarte, “As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos”, in *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*,

de Família Europeu Relativos às Responsabilidades Parentais, compilados pela Comissão de Direito da Família Europeu<sup>95</sup>. Anterior à nova redação do art. 1906.º, existia na doutrina e na jurisprudência a discussão sobre a imposição da residência alternada pelo tribunal e a necessidade de um acordo entre os progenitores para a fixação deste modelo de residência<sup>96</sup>. Com a alteração trazida pela Lei n.º 65/2020, foi estabelecido que o tribunal poderá decretar a residência alternada sem que exista um acordo mútuo entre os pais, desde que seja compatível com superior interesse da criança no caso em questão<sup>97</sup>.

---

Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 337-339; *Id.*, *O Direito...*, *op. cit.*, pp. 296-298; LEAL, Ana Teresa, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais: a residência alternada”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, 2014, pp. 369-392; e VASCONCELOS, Ana, “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, julho 2014, pp. 493-508, ambos disponíveis em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civil\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civil_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2021. Dispondo de argumentos desfavoráveis à residência alternada, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, pp. 262-280; *Id.*, “Entre idealismo e realidade: a dupla residência das crianças após o divórcio”, in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 65-182. Quanto à jurisprudência, observam-se os Acórdãos do TRL de 14 de fevereiro de 2015 (*Processo n.º 1463/14.2TBCSC.LI-8*. Relatora: Catarina Arêlo Manso); do TRP de 28 de junho de 2016 (*Processo n.º 3850/11.9TBSTS-A.PI*. Relator: Luis Cravo); do TRG de 12 de janeiro de 2017 (*Processo n.º 996/16.0T8BCL-D.GI*; Relator: Eva Almeida); e do TRC de 4 de abril de 2017 (*Processo n.º 4661/16.0T8VIS-E.CI*; Relator: Carlos Moreira); e de 6 de outubro de 2015 (*Processo n.º 1009/11.4TBFIG-A.CI*. Relator: Jorge Arcanjo). Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Por último, cumpre ressaltar a conclusão que Marianna Carvalho concede sobre os posicionamentos a favor e contra a residência alternada: “Ambos os argumentos podem ser abraçados, a depender da realidade familiar em causa. Não há espaço para generalizações e presunções absolutas nessa matéria (a não ser em favor do melhor interesse da criança que, como se sabe, é um conceito jurídico indeterminado), sendo preciso analisar a questão com cautela e minúcia. Não faz qualquer sentido se filiar aprioristicamente a qualquer das correntes. É mais razoável investigar a conveniência (do exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada) à luz do melhor interesse da criança, que será materializado somente após a exploração aprofundada da matéria de fato, trazida pelo caso concreto. Cada interesse, de cada criança, em cada caso de regulação das responsabilidades parentais é único e deve ser visto como tal”. Cfr. CHAVES, Marianna, “Responsabilidades...”, *op. cit.*, pp. 111-112.

<sup>95</sup> *Principle 3:20 Residence: (2) The child may reside on an alternate basis with the holders of parental responsibilities upon either an agreement approved by a competent authority or a decision by a competent authority. The competent authority should take into consideration factors such as: (a) the age and opinion of the child; (b) the ability and willingness of the holders of parental responsibilities to cooperate with each other in matters concerning the child, as well as their personal situation; (c) the distance between the residences of the holders of the parental responsibilities and to the child's school.* Cfr. COMMISSION ON EUROPEAN FAMILY LAW. *Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities*. Disponível em: <http://ceflonline.net/wp-content/uploads/Principles-PR-English.pdf>. Acesso em: 2 de junho de 2021.

<sup>96</sup> Neste sentido, *vide* FIGUEIREDO, Pedro Raposo, “A residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, in *Revista Julgar*, n.º 33, 2017, pp. 89-108. Até então, em defesa da existência de um acordo entre os pais para a fixação pelo tribunal da residência alternada, vejam-se os Acórdãos do TRE de 22 de março de 2018 (*Processo n.º 297/15.1T8PTM-C.EI*. Relator: Tomé d’Almeida Ramião) e do TRP de 24 de outubro de 2019 (*Processo n.º 3852/18.4T8VFR-A.PI*. Relator: Carlos Portela). Dispensando a necessidade de um acordo dos progenitores, observam-se dois Acórdãos do TRC, ambos de 11 de dezembro de 2018 (*Processo n.º 1032/17.5T8CBR.CI*. Relator: Fonte Ramos; *Processo n.º 2311/18.0T8PBL-A.CI*. Relator: Alberto Ruço). Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

<sup>97</sup> Cfr. Ac. do TRE de 3 de dezembro de 2020. *Processo n.º 1936/15.0T8TMR-A.EI*. Relator: Manuel Bargado. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

Conforme dito, o superior interesse da criança é critério fundamental a ser seguido em qualquer decisão que envolva o filho, incluindo a determinação de sua residência e o regime de visita ao progenitor não residente. Sendo assim, existem critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais a serem observados com a finalidade de assegurar o interesse do menor no momento da fixação da residência.

Inicialmente, no que se refere ao critério legal, deve ser observado o eventual acordo entre os progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um deles em promover as relações habituais do filho com o outro (art. 1906.º, n.º 5 do CC)<sup>98</sup>.

Quanto aos fatores relevantes observados na doutrina e na jurisprudência, Guilherme de Oliveira destaca critérios relacionados tanto às crianças como aos pais. No tocante aos menores, alguns dos fatores citados são: necessidades físicas, religiosas, intelectuais e materiais; grau de desenvolvimento cultural; relações do filho com os pais, irmãos e outras pessoas importantes para ele; continuidade das relações afetivas e os sentimentos e vontade da criança. No tocante aos pais, o autor destaca: a saúde física e mental; o afeto de cada um desses pela criança e seu envolvimento nos cuidados dela; o tempo disponível; estilo de vida e idoneidade; acordos celebrados anteriormente; alguma possível impossibilidade temporária de um dos pais; provas de violência familiar ou consumo de substâncias que afetem suas responsabilidades; estabilidade do ambiente promovido ao filho; companhia de outros irmãos, entre outros<sup>99</sup>.

Referente à fixação do modelo da residência alternada, a doutrina já dispunha de critérios a serem utilizados pelos tribunais, quais sejam: “a) capacidade de cooperação entre os progenitores; b) manifesta relação afetiva entre o filho e os pais; c) capacidade dos progenitores em colocar de lado as diferenças pessoais; d) capacidade de dar prioridade às necessidades dos filhos; e) idade e maturidade do filho; f) vontade manifestada pelo filho; g) identidade de estilos de vida e valores; h) capacidade de acordo sobre questões relativas a saúde, educação, religião (questões de particular relevância); i) vontade de cooperar aliada ao respeito e confiança mútuos; j) proximidade entre as residências dos pais e a escola da criança; k) flexibilidade de horários dos pais; l) ambiente laboral amigo da família”<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 66-67.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Ascensão e queda da doutrina do “cuidador principal””, in *Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 8, n.º 16, 2011, pp. 5-17 (pp. 6-7).

<sup>100</sup> CHAVES, Marianna, “Responsabilidades...”, *op. cit.*, pp. 114-115.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão relativa ao destino da criança sempre será determinada com base em seu superior interesse, o que exige avaliar qual dos progenitores tem a melhor condição de assegurar ao filho um desenvolvimento saudável em nível psíquico, físico, moral, social e afetivo<sup>101</sup>. Nada impede que o tribunal também possa determinar, nos termos do art. 1906.º, n.º 6 do CC, caso entenda necessário, a residência alternada da criança, desde que em conformidade com o interesse desta última.

## 2.4 Direito de visita do progenitor não residente

O direito de visita, igualmente disposto no art. 1906.º, n.º 5 do CC, tem como objetivo principal assegurar a relação de convivência da criança com o progenitor no qual ela não reside<sup>102</sup>. O RGPTC também prevê que, na sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais, “é estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal”<sup>103</sup>.

Em contexto de dissoluções familiares, o direito de visita traduz a possibilidade do progenitor não residente e do filho conviverem entre si, tendo em vista que suas relações não poderiam se desenvolver naturalmente por não habitarem no mesmo local. Desta forma, tal direito vem substituir o convívio diário que existia antes da ruptura dos progenitores. Logo, o direito de visita “tem uma forte componente humana e subjazem-lhe realidades afectivas que o direito não pode ignorar”<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> Cfr. Ac. do TRC de 2 de junho de 2009. *Processo n.º 810/08.0TBCTB.C1*. Relator: Costa Fernandes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

<sup>102</sup> De acordo com o Ac. do TRC de 31 de janeiro de 2006, o direito de visita “(...) não representa uma faculdade, um direito subjetivo do parente do menor, ainda que baseado na afeição e nos sentimentos de amizade que normalmente existem entre consanguíneos, mas antes um direito a que estão associados deveres, nomeadamente, o dever de se relacionar com os filhos, com regularidade, em ordem a promover o seu desenvolvimento, físico e psíquico, e o dever de colaborar com o progenitor guardião no cuidado dos menores e na assistência que aos mesmos é prestada. *Ao invés, existe o direito do menor em manter relações pessoais e contactos diretos regulares com os pais, salvo se tal se mostrar contrário aos seus superiores interesses, em conformidade com o estipulado pelo artigo 9º, nº 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança*. Com efeito, o regime de visitas não pode ser visto, à luz de um pretensão direito dos pais ou dos seus interesses”. [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRC de 31 de janeiro de 2006. *Processo n.º 4027/05*. Relator: Helder Roque. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

<sup>103</sup> Cfr. art. 40.º, n.º 2 do RGPTC.

<sup>104</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 108. Conforme a autora, o direito de visita abrange desde contatos esporádicos por algumas horas até estadias de maior duração, bem como qualquer forma de comunicação via telefone, por escrito ou eletrônica. *Ibid.*, p. 109.

O direito de visita, “embora sendo um pobre substituto do convívio diário”, é a maneira que o progenitor não residente possui de “manifestar a sua afectividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos”, constituindo o interesse da criança o “ponto de referência privilegiado e o princípio fundamental” que o tribunal deverá utilizar a fim de ajustar tal direito<sup>105</sup>. Além disso, o direito de visita também reforça a criança como um sujeito de direitos com autonomia, e não como uma propriedade de seus progenitores<sup>106</sup>.

Para tal efeito, deve-se observar o interesse da criança, conforme destaca o acórdão do TRP de 13 de julho de 2006, dispondo que “(...) na decisão do regime de visitas dos pais aos filhos menores – tal como nos demais aspectos atinentes ao exercício do poder paternal – impera sempre o superior interesse destes, para cujo preenchimento é essencial salvaguardar a satisfação da necessidade básica da criança de continuidade das suas relações afectivas sob pena de se criarem graves sentimentos de insegurança e ser afectado o seu normal desenvolvimento”<sup>107</sup>.

O direito de visita possui uma ampla liberdade nos termos a serem estipulados pelas partes para sua concretização, variando mediante fatores como a disponibilidade do progenitor não residente, a idade da criança, a distância entre a residência de ambos, se o menor frequenta alguma escola e a localidade dessa. Tendo isso em consideração, o regime estipulado deverá priorizar a relação de proximidade da criança com os dois progenitores e a proteção do descanso do filho e da sua vida escolar (caso já a possua), razão pela qual, normalmente, estipulam-se as visitas nos fins de semana<sup>108</sup>.

No dia do aniversário do filho, o regime poderá prever que a criança tenha uma refeição com cada progenitor. Se não for possível, então poderá definir que a criança passará o dia do aniversário com cada um dos pais em anos alternados. Da mesma forma, é importante o convívio da criança com os progenitores nos dias dos aniversários desses, além do dia das mães e do dia dos pais, desde que não prejudique suas atividades escolares. Além

---

<sup>105</sup> AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, “O interesse...”, *op. cit.*, p. 106.

<sup>106</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação parental – quando o amor dá lugar ao ódio, in *Revista do CEJ*, n.º 15, 2011, pp. 137-189 (p. 143).

<sup>107</sup> Ac. do TRP de 13 de julho de 2006. *Processo n.º 0633817*. Relator: Fernando Batista. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

<sup>108</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 118. Quanto ao regime de visitas, o mais comum é que a criança visite o progenitor durante os fins de semana, a cada quinze dias. No caso do progenitor não estar disponível neste período por razões específicas como, por exemplo, motivos laborais, é possível que o filho também passe com ele alguns dias durante a semana, desde que não seja prejudicial à sua rotina. Cfr. GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades...*, *op. cit.*, pp. 46-47.

disso, o regime de visita também deverá prever com qual progenitor a criança passará, a cada ano, a época natalina, a passagem de ano, a páscoa e outros dias festivos. Por fim, igualmente deverá constar como serão distribuídos os períodos de convívio com cada progenitor durante as férias escolares<sup>109</sup>.

Conforme observado, o exercício das responsabilidades parentais no tocante aos atos da vida corrente do filho será competência do progenitor com quem a criança se encontra, e não apenas do progenitor com quem reside. Durante o período da visita, é comum observar conflitos entre os progenitores na tomada de decisões das questões cotidianas referentes à criança. Ocorre que o legislador, no art. 1906.º, n.º 3 do CC, deixa claro que esta responsabilidade é do progenitor com quem a criança se encontra, ou seja, durante o regime de visita, cumpre ao progenitor com quem a criança não reside a tomada de decisões de tais questões, desde que respeitadas as orientações educativas do progenitor com quem o filho reside habitualmente<sup>110</sup>.

Em suma, vale ressaltar que a negação ao direito de visita só poderá ocorrer em casos devidamente fundamentados e como *ultima ratio*, com o intuito de assegurar o interesse da criança<sup>111</sup>. Portanto, o progenitor com quem a criança reside deverá cumprir com o regime de visitas estabelecido pelo tribunal, de modo a não ocorrerem incidentes de incumprimento do que foi regulado.

## **2.5 Incumprimento do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais no tocante ao direito de visita**

A respeito da importância do regime de visita ao desenvolvimento saudável da criança em nível psíquico, afetivo e emocional, Tomé D’Almeida Ramião leciona que “nunca será de mais sublinhar que a criança necessita igualmente do pai e da mãe e que, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe”, além de que “a consciência desse facto, por ambos os pais, é essencial para o relacionamento do filho com

---

<sup>109</sup> *Ibid.*, pp. 48-49.

<sup>110</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 119-120. Entre as orientações educativas, estão, por exemplo, os horários de alimentação, dormida e cumprimento das tarefas escolares e extraescolares do filho. *Ibid.*, p. 120.

<sup>111</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, pp. 215. Como motivos para a negação ao direito de visita, temos as situações em que o progenitor adota comportamentos de hostilidade ou violência, ou diante do risco de rapto da criança e indícios de abuso sexual. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, pp. 124-125.

o progenitor que não detém a guarda física se processe naturalmente, sem conflitos ou tensões”<sup>112</sup>.

Entre as questões de maior dificuldade quanto à execução do regime do exercício das responsabilidades parentais está a tentativa de garantir que o contato da criança com o progenitor não residente seja assegurado regularmente<sup>113</sup>. Uma vez não cumprido o regime de visita, diante do interesse da criança, deve-se, o quanto antes, analisar quais as razões do problema, com o propósito se adotarem as medidas necessárias<sup>114</sup>. Para tanto, existem mecanismos judiciais que permitem garantir a proteção do interesse da criança e a efetivação do regime de visitas.

Na esfera civil, o RGPTC prevê, em seu art. 41.º, n.º 1, as medidas a serem tomadas caso sejam observados incidentes de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, incluindo acerca do regime de visitas, quais sejam: o cumprimento coercivo, a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta<sup>115</sup> e, caso presentes os pressupostos necessários, uma indenização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

Nada impede que o tribunal, ao condenar ao pagamento de multa o progenitor que impede o convívio do filho com o outro, também venha estabelecer uma sanção pecuniária compulsória, conforme prevista no art. 829.º-A do CC<sup>116</sup>. Neste sentido, destaca-se o acórdão do TRP de 15 de dezembro de 2020 que, considerando os obstáculos de convívio da criança com o pai impostos pela progenitora guardiã, condenou a mãe ao pagamento de

---

<sup>112</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 140.

<sup>113</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 118-119.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 122. Conforme destacam os autores, a questão não é descobrir qual a decisão a ser tomada, mas sim como aplicá-la, ou seja, trata-se de um problema de eficácia, e não de descoberta da solução justa. Portanto, uma vez que a grande parte dos casos impõe a efetivação do regime de visitas em razão do interesse da criança, a questão é como tornar eficaz este regime. *Ibid.*, p. 123.

<sup>115</sup> Esta condenação em multa “não exige a prova de um incumprimento reiterado e grave - bastando um simples e singelo, posto que relevante -, e competindo ao incumpridor provar causa de justificação do mesmo, vg. que agiu sem culpa”. Cfr. Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2020. *Processo n.º 1513/19.6T8CBR-B.C1*. Relator: Carlos Moreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021. Referente à sua aplicação, veja-se o seguinte Ac. do TRP: “(...) acontece que o art. 41º, nº 1 do RGPTC permite que o tribunal, verificada uma situação de incumprimento por um dos pais do acordado ou decidido relativamente à situação da criança, oficiosamente ou a requerimento do Min. Público ou do outro progenitor, condene o remisso em multa até vinte unidades de conta. Como já se salientou, é inequívoco o incumprimento do regime de visitas pela requerida. Assim, esta será condenada no pagamento de uma multa de cinco unidades de conta que se considera ajustada a tal incumprimento e bastante para o sancionar (...)”. Cfr. Ac. do TRP de 27 de setembro de 2017. *Processo n.º 1985/08.4TBVNG.3.PI*. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

<sup>116</sup> Também no sentido da aplicação de sanção pecuniária compulsória aos casos de incumprimento do regime de visitas, *vide* SILVA, João Calvão da, *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 496-497; e MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 124-125.



multa, nos termos do art. 41.º do RGPTC, além de fixar uma sanção pecuniária compulsória, de acordo com o art. 829.º-A do CC, para cada situação de incumprimento do regime de visitas, no valor de 40€<sup>117</sup>.

O art. 892.º-A do CC dispõe que, “nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso”. Posto isso, existe o entendimento de que as obrigações dos pais na execução do regime de visitas seriam “um conjunto de obrigações infungíveis e de facto, tipo obrigacional para que foi estatuída a figura jurídica em causa”, incluindo obrigações de fato positivo e negativo. Em relação ao progenitor residente, a obrigação de fato positivo se refere à preparação e educação da criança para a visita, e o fato negativo à abstenção de qualquer conduta sua, física ou verbal, que dificulte a visita. Quanto ao progenitor não residente, a obrigação positiva se refere ao seu aparecimento nas visitas, buscando e entregando a criança, além da prática de condutas relevantes para um convívio saudável com o filho. Já a obrigação negativa se relaciona à abstenção de todos os atos físicos e verbais que possam dificultar a concretização da visita<sup>118</sup>.

No tocante à esfera penal, quanto ao incumprimento do regime de visita, ressalta-se a alteração trazida pela Lei n.º 61/2008 ao CP<sup>119</sup>. Com a modificação do art. 249.º, n.º 1, al. c), passou a constituir crime de subtração de menor quem, “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento”, punindo com pena de prisão até dois anos, ou com pena de multa até 240 dias. Conforme o n.º 2, a pena poderá ser atenuada nos casos em que a conduta do agente tenha sido condicionada à vontade da criança maior de 12 anos<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> Ac. do TRP de 15 de dezembro de 2020. *Processo n.º 2148/15.8T8GDM-D.P2*. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

<sup>118</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 124-125 e nota 155.

<sup>119</sup> PORTUGAL. *DL n.º 48/95, de 15 de março*. Código Penal. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

<sup>120</sup> Para um estudo detalhado sobre esta alteração trazida pela Lei n.º 61/2008, *vide* VEIGA, António Miguel, *O novo crime de subtração de menor previsto no art. 249.º, n.º 1-c) do Código Penal português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): a criminalização dos afectos?*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014. Para Maria Clara Sottomayor, esta norma, na verdade, acaba por aumentar o conflito parental, em que o progenitor utiliza

Portanto, por meio desta previsão legal, o legislador privilegiou a convivência da criança com ambos os pais, uma vez que tal convívio é importante para o seu superior interesse e o seu desenvolvimento saudável, censurando tanto o progenitor que impede o direito de visita, como o que não entrega a criança após o término do período estipulado para visitação. Sendo assim, este artigo destina-se aos dois progenitores<sup>121</sup>.

Em acórdão de 14 de setembro de 2020, o TRG explicou que a redação da alínea c) do art. 249.º, n.º 1 “visa proteger a criança dos conflitos parentais e impedir que os mesmos se projetem negativamente na sua vida e no seu bem-estar”, ressaltando que “a relação de ambos os progenitores com o filho de uma forma salutar, gratificante e regular deve ser salvaguardada e acautelada”. Entretanto, o tribunal ressaltou que o legislador não teve a intenção de banalizar a criminalização de situações que ocorrem o incumprimento por parte dos progenitores, reservando esta tutela penal para os casos relevantes, isto é, que se justifique uma punição criminal, seguindo sempre o princípio da subsidiariedade de intervenção do Direito Penal. Logo, o incumprimento do regime de convívio estabelecido deverá ser “repetido e injustificado”<sup>122</sup>.

De acordo com André Ramas Leite, tendo em vista as críticas sofridas por uma intervenção penal nesta área, “bem andou o legislador ao exigir um incumprimento *qualificado*, não se satisfazendo, desde logo do prisma *quantitativo*, com uma única hipótese de inadimplemento, mas sim, ao invés, exigindo que ele seja ‘repetido’ (...) o incumprimento é ainda *qualitativamente qualificado*, porquanto o mesmo deve ser injustificado (...)”<sup>123</sup>.

Por conseguinte, a jurisprudência atual<sup>124</sup> define que não seria qualquer incumprimento ao regime de convivência familiar estabelecido na regulação das

---

a queixa-crime como uma ameaça em relação ao outro. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 140.

<sup>121</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 131.

<sup>122</sup> Deste modo, o TRG destacou no sumário do acórdão que: “(...) Assim, a palavra “injustificado” deve ser entendida em sentido amplo, apelando a uma visão fáctica do conceito, existindo nesta matéria um amplo campo de justificação do comportamento do agente. Todavia, não é qualquer justificação que permite afastar a previsão da norma, mas apenas aquelas condutas que se prendam com questões de particular relevo para a vida da criança, designadamente a sua saúde, educação e bem-estar”. Cfr. Ac. do TRG de 14 de setembro de 2020. *Processo n.º 278/17.OPBGMR.G1*. Relator: Jorge Bispo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>123</sup> LEITE, André Ramas, “Crime de subtração de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal”, in *Revista Julgar*, n.º 7, 2009, pp. 99-131 (p. 124).

<sup>124</sup> Neste sentido, *vide* Acórdãos do TRL de 7 de fevereiro de 2017 (*Processo n.º 866/15.0PELSB.LI-5*. Relator Luís Gominho); do TRP de 26 de junho de 2019 (*Processo n.º 1520/17.3T9PNF.P1*. Relatora Maria Deolinda Dionísio); e 21 de outubro de 2015 (*Processo n.º 14755/13.9TDPRT.P1*. Relatora Elsa Paixão); do TRC de 18 de maio de 2010 (*Processo n.º 35/09.8TACTB.C1*. Relator Alberto Mira); e do STJ de 23 de maio de 2012

responsabilidades parentais que ocasionaria a punição na esfera penal, mas somente quando as condutas adotadas pelos pais sejam graves e consideradas uma autêntica ruptura na relação familiar ou habitual entre o filho e os seus progenitores, ou entre a criança e a quem ela esteja confiada, de forma a lesar os direitos e interesses do menor<sup>125</sup>.

### **3. A IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR E DA MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS**

A vida emocional das crianças está vinculada às pessoas com as quais ela vive, momento em que estas últimas “pesam no seu destino muito mais por aquilo que são, pela qualidade da sua vida afectiva, do que pelos actos materiais que praticam na prestação dos cuidados”. Logo, são os adultos ao redor da criança (quase sempre os pais) que irão influenciar o seu destino desde o momento em que nascem<sup>126</sup>.

A esfera familiar é considerada “um espaço fundamental de aprendizagem, experimentação e de reforço da coesão social”, e a parentalidade é vista como uma das atividades mais desafiadoras da fase adulta, sendo os pais uma das maiores influências da vida de suas crianças, “estando os seus componentes, ou sejam, os comportamentos, as cognições e os afectos filiais, intrinsecamente ligados entre si”<sup>127</sup>.

Assim sendo, as famílias tornam-se cada vez mais um ambiente de realização pessoal de seus membros, em que as relações pessoais entre os familiares refletem uma “dimensão construtiva (de laços, de relações, de entreajuda, de afecto)”, afastando a dimensão da imposição legal e de demais concepções que foram se dissolvendo ao longo do tempo. Desta forma, “abre-se a porta” para a garantia de conceitos como a felicidade e a afetuosidade, compreendidas também como necessidades básicas de uma criança<sup>128</sup>.

De acordo com Maria Clara Sottomayor, as emoções humanas possuem uma dimensão cognitiva relevante para a tomada de decisões pelos tribunais, e que, em certos

---

(*Processo n.º 687/10.6TAABF.S1*. Relator Henrique Gaspar). Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021. Este último acórdão destacou que a redação do art. 249.º, n.º 1, al. c) tem aplicação nos casos em que a recusa, atraso ou dificuldades impostas na entrega ou acolhimento do menor “se faz, por exemplo, através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais, ou através de comportamentos ou abstenções de semelhante dimensão, com graves prejuízos para a estabilidade e os direitos dos menores”. Portanto, esta previsão legal só seria aplicada em *ultima ratio*, isto é, quando os demais meios utilizados para fazer respeitar o cumprimento já foram utilizados.

<sup>125</sup> Cfr. Ac. do TRP de 25 de março de 2010. *Processo n.º 1568/08.9PAVNG.P1*. Relator: Joaquim Gomes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>126</sup> DINIZ, João Seabra, “Família...”, *op. cit.*, p. 160.

<sup>127</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 173.

<sup>128</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, pp. 117-118.

casos, seguir com um raciocínio intelectual sem observar as emoções “impede um julgamento racional, como sucede com o acesso à dor ou ao amor de alguém, elemento necessário para a compreensão da realidade inerente a algumas decisões judiciais”<sup>129</sup>. A autora também relata que a interpretação legislativa “deixou de ser uma actividade lógico-dedutiva, indiferente aos sentimentos e ao sofrimento humano, para partir da realidade concreta e da dignidade da criança, como protagonista do processo”<sup>130</sup>.

Portanto, nas decisões judiciais, os Tribunais de Família e Menores devem analisar a sensibilidade e a razão no mesmo patamar, sendo necessário que, para que ocorra justiça, os juízes tenham noção das diversas fases de desenvolvimento das crianças e de suas necessidades em cada uma delas, bem como da importância de suas relações afetivas profundas, “para que a criança ultrapasse, com sucesso, os vários desafios de desenvolvimento, que tem de enfrentar”<sup>131</sup>.

Conforme já mencionado, a relação dos progenitores com a criança envolve os cuidados referentes à sua saúde, alimentação, higiene, segurança, comunicação, entre outros. Porém, além disso, envolve o afeto, “que não é um plus, é um ambiente, é a “forma” de prestar todos aqueles cuidados”<sup>132</sup>. Deste modo, salientando a importância que deve ser concedida à manutenção das relações afetivas do filho com os pais em contextos de rupturas familiares, como forma de garantir o superior interesse da criança, o Projeto de Lei n.º 509/X destacou o seguinte<sup>133</sup>:

Tendo como referente fundamental, neste plano, os direitos das crianças e os deveres dos pais, e assumindo a realidade da diferenciação clara entre relação conjugal e relação parental, *o exercício das responsabilidades parentais deve ser estipulado de forma a que a criança possa manter relações afectivas profundas com o pai e com a mãe*, bem como ser o alvo de cuidados e protecção por parte de ambos em ordem à salvaguarda do seu superior interesse (...) Por outras palavras, o divórcio dos pais não é o divórcio dos filhos e estes devem ser poupados a litígios que ferem os seus interesses, nomeadamente, se forem impedidos de manter as relações afectivas e as lealdades tanto com as suas mães como com os seus pais. [sublinhado nosso]

---

<sup>129</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “O direito dos afectos e o interesse da criança”, in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 309-319 (p. 309).

<sup>130</sup> *Id.*, “Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva”, in *Volume comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 23-60 (p. 49).

<sup>131</sup> *Ibid.*, pp. 49-50.

<sup>132</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 17-23 (p. 19).

<sup>133</sup> PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X*. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

Neste sentido, o acórdão do TRP de 13 de julho de 2006 destacou que, diante da decisão que determina o regime de visitas entre os progenitores e os filhos, “é essencial salvaguardar a satisfação da necessidade básica da criança de continuidade das suas relações afectivas sob pena de se criarem graves sentimentos de insegurança e ser afectado o seu normal desenvolvimento”. Logo, uma negação ou supressão ao regime de convívio só caberá como *ultima ratio*, isto é, em casos de conflito extremo entre o interesse do filho e o direito do progenitor<sup>134</sup>.

Quanto ao convívio familiar, Maria Ermelinda Carneiro destaca que esse seria para o progenitor não apenas um direito, mas um dever. A juíza entende que “é um verdadeiro dever do progenitor relacionar-se e conviver com o seu filho, estreitando laços, partilhando emoções e ideias e transmitindo-lhe valores, sentimentos indispensáveis ao crescimento da criança e ao seu desenvolvimento harmonioso do ponto de vista psicológico”, devendo tal convívio ser “suficientemente regular”, assegurando, assim, o desenvolvimento da personalidade da criança. Portanto, o regime de visitas será um “substituto do convívio diário” entre os progenitores não residentes e os filhos, permitindo que ambos exteriorizem sua afetividade e compartilhem seus sentimentos<sup>135</sup>.

Com o objetivo de diminuir os efeitos negativos que a dissolução familiar poderá ocasionar na criança, bem como buscando o seu desenvolvimento saudável e sua estabilidade emocional, cabe ao tribunal evitar mais alterações radicais na vida do menor, como o seu afastamento do círculo familiar e de amigos<sup>136</sup>. Deste modo, com fundamento no n.º 8 do art. 1906.º do CC, o tribunal sempre deverá assegurar o superior interesse da criança em suas decisões, o que inclui manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais, vindo a promover e aceitar acordos ou adotando decisões que concedam oportunidades de contato e de partilha de responsabilidades entre os dois progenitores. Além disso, recorda-se que um dos critérios previstos para a determinação da residência pelo n.º 5

---

<sup>134</sup> Ac. do TRP de 13 de julho de 2006. *Processo n.º 0633817*. Relator: Fernando Baptista. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

<sup>135</sup> CARNEIRO, Maria Ermelinda, “Os incumprimentos da regulação do exercício das responsabilidades parentais – aspetos pessoais”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, 2014, pp. 35-46 (p. 43). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

<sup>136</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, pp. 73-74.

do mesmo artigo é a disponibilidade revelada por cada um dos pais em promover relações habituais do filho com o outro.

Além do disposto no Código Civil, tanto o art. 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, como o art. 4.º da Convenção do Conselho da Europa sobre as Relações Pessoais no que se refere às Crianças (STE n.º 192)<sup>137</sup>, dispõe que o menor tem o direito de regularmente manter relações e contatos diretos com os seus progenitores, exceto se for contrário ao superior interesse da criança.

Por fim, em razão da relevância de uma vinculação afetiva e da noção de parentalidade relacionada à “convivência e aos cuidados afectivos e efectivos”<sup>138</sup>, o art. 4.º da LPCJP, após acréscimo da alínea g) pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, passou a também prever, como princípio orientador das intervenções, o “primado da continuidade das relações psicológicas profundas”. Tal princípio dispõe que a intervenção terá que observar o direito da criança em preservar as relações afetivas estruturantes de grande significado e referencial ao seu desenvolvimento saudável e harmônico.

Diante do exposto, é possível concluir que o desenvolvimento saudável da criança depende de ambos os pais, momento em que nenhum deles poderá substituir o outro. As relações entre os progenitores e seus filhos se encontram em um “nível diferenciado” das relações conjugais, motivo pelo qual se deve assegurar entre eles laços afetivos “estáveis e profundos”, bem como, em casos de separação dos progenitores, “prevenir a sua instrumentalização nos eventuais conflitos que os oprimam”<sup>139</sup>.

Portanto, não é permitido ao progenitor um incumprimento abusivo e insistente ao regime de visitas, tendo em vista ser tal conduta lesiva ao interesse da criança, podendo, inclusive, ser motivo para alteração do exercício das responsabilidades parentais e da residência habitual do filho<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Contact concerning Children*. European Treaty Series - No. 192. Estrasburgo, 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://rm.coe.int/168008370f>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

<sup>138</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades...”, *op. cit.*, p. 19, nota 1.

<sup>139</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 140.

<sup>140</sup> Cfr. Ac. do TRE de 25 de março de 2021. *Processo n.º 544/19.OT8FAR-B.EI*. Relator: José Manuel Barata. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de abril de 2021. Tratando-se de um instrumento indispensável para a manutenção da relação de afeto e amizade entre pais e filhos, observa-se a possibilidade de uma “intervenção manipuladora” ao regime de convívio, por parte de um dos progenitores, normalmente o residente, com o intuito de afastar o outro progenitor do filho, muitas vezes motivado pela conflituosa relação conjugal, bem como por sentimentos de abandono, vingança, ciúmes, medo, desprezo, entre outros. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, pp. 146-147. Tal questão será melhor abordada no capítulo seguinte deste estudo.

### 3.1 Convivência familiar com os avós, irmãos e outros terceiros significativos

Anteriormente, o direito ao convívio referia-se apenas aos progenitores da criança e, por isso, a única maneira de atribuir aos avós este direito, independentemente da vontade dos pais, era através do preenchimento dos pressupostos enunciados no art.º 1918.º do CC, isto é, quando a criança se encontrasse em situação de perigo quanto à sua segurança, saúde, formação moral ou educação<sup>141</sup>.

Porém, o convívio da criança com os avós e os seus irmãos também é significativo, tendo em conta que “é positivo e necessário para o desenvolvimento da sua personalidade, para o adquirir de conhecimentos e práticas enriquecedoras, ou seja, corresponde ao primado do seu superior interesse”<sup>142</sup>. Além disso, diante do aumento da expectativa de vida e do exercício profissional fora de casa de ambos os progenitores, os avós acabaram por assumir uma maior participação na vida dos netos<sup>143</sup>.

Por conseguinte, como resultado da importância e das vantagens da criança em conviver com esses outros familiares<sup>144</sup>, o legislador, através da Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, introduziu ao Código Civil uma nova disposição com epígrafe “convívio com irmãos e ascendentes”. Desta forma, o art. 1887.º-A do CC veio prever que os progenitores não podem, de forma injustificada, privar os filhos do convívio com estes familiares<sup>145</sup>. Destarte, o legislador teve como objetivo “tutelar a expressão de amor e de afecto entre os membros da família, a importância da ligação afectiva e do auxílio mútuo entre as gerações”<sup>146</sup>.

Portanto, com o advento do art. 1887.º-A do CC, observa-se que a criança passou a ser titular de um direito autónomo de conviver com os avós e irmãos, não podendo ser

---

<sup>141</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 205.

<sup>142</sup> Cfr. Ac. do TRL de 4 de outubro de 2018. *Processo n.º 195/15.9T8AMD-D.LI-2*. Relator: Arlindo Crua. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

<sup>143</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “A relação entre avós e netos”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 73-92 (p. 74).

<sup>144</sup> Entre estas vantagens, destacam-se as trocas de afetividade que ajudam no desenvolvimento do espírito familiar, o fortalecimento das interações familiares relevantes para a maturidade afetiva e a consolidação do sentimento de pertença e de raízes. Cfr. LEANDRO, Armando, “Poder...”, *op. cit.*, p. 146.

<sup>145</sup> Para um breve estudo referente ao convívio entre avós e netos no direito comparado, *vide* PINHEIRO, Jorge Duarte, “A relação...”, *op. cit.*, pp. 78-84; e MARQUES, Andreia; ALCARVA, Bruno; MARIA, Débora Santa, “O direito da criança aos convívios com terceiros de referência”, in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 81-95. Para uma análise da contribuição da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses quanto ao reconhecimento e regulação das relações de convívio entre avós e netos, *vide* MARTINS, Rosa; VÍTOR, Paula Távora, “O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente”, in *Revista Julgar*, n.º 10, 2010, pp. 59-75.

<sup>146</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 204.

impedida injustificadamente pelos pais, uma vez que o convívio do menor com estes parentes se faz necessário para o desenvolvimento saudável de sua personalidade<sup>147</sup>. Ademais, tal convívio é de extrema importância nos casos em que os progenitores se separam ou diante da morte de um deles<sup>148</sup>. Estas circunstâncias podem levar ao afastamento da criança pelo progenitor guardião/sobrevivo, ao impedir que o filho tenha contato com outros irmãos e com os pais do progenitor sem a guarda ou falecido. Portanto, os avós e irmãos da criança que vivem separados possuem a legitimidade de intervir no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de forma a invocar o direito de visita do art. 1887.º-A<sup>149</sup>.

O acórdão do TRC de 14 de janeiro de 2014<sup>150</sup> destacou que o art. 1887.º-A do CC estabelece a presunção de que o relacionamento entre a criança e seus avós é benéfico para essa, razão pela qual os pais, ao se oporem a este convívio, deverão suscitar razões concretas para tal negação. Assim, durante a análise do caso em questão, o tribunal afirmou que “(...) esse direito só pode ser derogado se existirem razões que obstem ao seu exercício ao alegante de tais razões, cabendo o respectivo ónus da prova (art.º 342.º, n.º 2, do CC), razões essas que não podem ser as tensões existentes entre avós e mãe da menor ou os pais desta”<sup>151</sup>.

Compete ainda elucidar que, no que se refere às responsabilidades parentais, “aos avós não cumpre velar quanto a esse poder-dever parental, nem eles estão, pessoal e

---

<sup>147</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, pp. 225-226. Cumpre destacar que o convívio familiar entre avós e netos deverá estar centralizado no interesse da criança, de modo que é este interesse, e não o dos avós, que condiciona o regime de visita destes ascendentes. Cfr. Ac. do STJ de 3 de março de 1998. *Processo n.º 98A058*. Relator: Silva Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 10 de junho de 2021. Logo, autores como Maria Clara Sottomayor entendem que o art. 1887.º-A não apenas prevê a relevância jurídica ao convívio da criança com os avós, mas também tutela o interesse destes últimos familiares ao convívio com os netos. Todavia, o interesse da criança sempre prevalecerá em relação ao interesse dos avós, podendo o direito de visita ser limitado ou suprimido caso venha a prejudicar o menor. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 210.

<sup>148</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “A Relação...”, *op. cit.*, pp. 87-88.

<sup>149</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, pp. 208-209.

<sup>150</sup> Ac. do TRC de 14 de janeiro de 2014. *Processo n.º 194/11.0T6AVR.C1*. Relator: Francisco Caetano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 2 de julho de 2021.

<sup>151</sup> O TRC entendeu não ser inconstitucional o regime de convívio aos avós previsto no art. 1887.º-A do CC, conforme alegado pela progenitora requerida, ao citar uma violação ao art.º 36.º, n.º 5 da CRP, que dispõe que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles”. O tribunal manteve a sentença recorrida que estabeleceu o seguinte regime: “(...) os 2 primeiros meses a criança estará com os avós semanalmente, sem pernoita, com eles tomando o almoço ou lanche, na casa dos avós e na presença de um perito em psicologia infantil que ajudará ao desenvolvimento progressivo dos respectivos laços afectivos e, após, a criança passará com os avós em casa destes o 1.º fim-de-semana de cada mês, bem como os dias de aniversário dos avós paternos, 3 dias nas férias escolares do Natal e da Páscoa e 8 dias nas férias de Verão”. O tribunal também manteve a sanção pecuniária compulsória em favor do Estado, apenas alterando o seu valor para 200€, para cada vez que a mãe incumprir o regime de convívio da filha com os avós paternos.



habitualmente, vocacionados ou preparados para exercer um poder disciplinador, formativo e de guarda dos netos”, e que, para estes ascendentes, cabe um “papel afectivo e lúdico, satisfazendo as necessidades emocionais dos netos”, motivo pelo qual o direito de convívio dos avós com os netos previsto no art. 1887.º-A não deverá ser visto como o direito e deveres dos progenitores sobre os filhos<sup>152</sup>.

Além do exposto, cumpre também destacar que, uma vez que o art. 1887.º-A do CC refere-se à proteção das relações das crianças com os avós e irmãos, tendo em consideração o superior interesse do menor, existe ainda a possibilidade de incluir nesta proteção as relações com outros terceiros afetivamente significativos para as crianças. Neste sentido, conforme explica Júlio Barbosa e Silva, o direito da criança em conviver com os avós e os irmãos é “indesmentível e existente”, da mesma forma que o direito que aquela tem de se relacionar “com quaisquer outras pessoas, inserindo tal direito no leque dos seus direitos de personalidade, mais propriamente um direito à formação da sua personalidade e equilíbrio psico-social através das relações com aqueles”<sup>153</sup>. Portanto, a partir de uma interpretação teleológica e atual do art. 1887.º-A do CC, essa levaria a uma proteção das relações afetivas da criança com terceiros afetivamente significativos, sendo familiares ou não, desde que analisado o grau e a intensidade do vínculo entre eles. Para tanto, seria possível uma ação tutelar comum, com base no art. 67.º do RGPTC, de forma a fixar um regime de convívio e assegurar, assim, o interesse da criança em manter tal relação<sup>154</sup>.

Seguindo este raciocínio, o sumário do acórdão do TRP de 7 de janeiro de 2013<sup>155</sup> destacou o seguinte:

I - Em processo tutelar cível, sob a forma de acção tutelar comum pode ser fixado um regime de visitas e convívio com uma criança com outras pessoas para além das referidas no artº 1887º-A do Código Civil. II - Não deve ser indeferida liminarmente uma petição inicial apresentada pelos tios da criança apenas com fundamento de o convívio com os tios não estar mencionado naquele normativo.

Portanto, de modo a alcançar o interesse da criança, ainda que a lei tenha se limitado expressamente aos avós e irmãos<sup>156</sup>, “deixando de lado a grande família psicológica, a qual,

---

<sup>152</sup> Cfr. Ac. do TRC de 26 de fevereiro de 2008. *Processo n.º 50031-B/2000.C1*. Relator: Jaime Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 2 de julho de 2021.

<sup>153</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, p. 141.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 138.

<sup>155</sup> Ac. do TRP de 7 de janeiro de 2013. *Processo n.º 762-A/2001.P1*. Relator: Luís Lameiras. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

<sup>156</sup> Em Portugal, não há previsão legal que conceda o convívio para outros parentes da criança (como tios, primos e padrinhos) ou para pessoas que tenham ou tiveram laços familiares de fato com ela (como um cônjuge

pode, como é sabido, por vezes, desempenhar funções análogas às dos pais, avós e irmãos e ser igualmente determinante para a sua formação e desenvolvimento”, entende-se pela possibilidade de ampliar a aplicação desta proteção às outras relações da criança. Para isso, serão analisadas as provas produzidas aliadas ao interesse da criança, de forma a ponderar se a fixação de um regime de convívio seria ou não compatível<sup>157</sup>.

Quanto à questão, o acórdão do TRC de 20 de junho de 2012<sup>158</sup> analisou o caso do padrinho de uma criança que cuidou dessa desde pequena, com quem teria “uma relação idêntica à de filiação e sendo esta a sua figura primária de referência”. No processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais entre os progenitores, o MP requereu que fosse solicitado à Segurança Social um relatório social sobre a situação familiar do padrinho da criança, de modo a analisar a possibilidade de uma eventual fixação de regime de visitas àquele. O juiz, porém, indeferiu o pedido do MP, razão pela qual foi interposto o recurso. Ao requerer a revogação da decisão tomada pelo tribunal *a quo*, o MP alegou que, tendo a criança estabelecido com o padrinho uma relação idêntica à de filiação, o seu interesse requer a fixação de um regime de convívio, sendo esse possível nos termos dos arts. 146.º, al. d) e 150.º da anterior OTM, uma vez que se trata de um processo de jurisdição voluntária. Além disso, a criança teria o direito de ser ouvida, conforme assegura o art. 12.º da CDC.

Diante da questão, o TRC afirmou que o art. 1887.º-A do CC não exclui a possibilidade de que outras relações afetivas, ainda que relativas a terceiros, possam ter importância nas decisões que regulam o exercício das responsabilidades parentais. O tribunal explicou que a expressão “parentais” não pode afastar tal raciocínio, “já que exprime apenas o núcleo e a origem do instituto e não fala da felicidade e dos interesses da criança, que tudo

---

ou ex-cônjuge de um dos progenitores, ou pessoa com quem o menor viveu no mesmo agregado familiar por um período de tempo considerável), razão pela qual os tribunais portugueses têm sido acionados a resolverem os conflitos relacionados ao convívio entre crianças e pessoas que não sejam irmãos e avós. Cfr. MARQUES, Andreia; ALCARVA, Bruno; MARIA, Débora Santa, “O direito...”, *op. cit.*, pp. 86-87.

<sup>157</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito...”, *op. cit.*, pp. 142-143. Sobre uma possível limitação do art. 1887.º-A quanto ao convívio da criança poder ser fixado apenas aos avós e irmãos, o Ac. do TRE de 10 de julho de 2014 expõe que: “(...) Mas o facto do normativo em apreço se referir apenas ao convívio do menor com os irmãos e ascendentes, *tal não significa, como também vem sendo entendido pela jurisprudência, a exclusão do convívio com a família mais alargada, designadamente com tios, desde que o superior interesse da criança o justifique*”. [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRE de 10 de julho de 2014. *Processo n.º 851/12.3TBPTG-A.E1*. Relatora: Alexandra Moura Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de julho de 2021.

<sup>158</sup> Ac. do TRC de 20 de junho de 2012. *Processo n.º 450/11.7TBTNV-A.C1*. Relator: Carlos Marinho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de julho de 2021.

dominam”. Além disso, o tribunal também entendeu que o interesse da criança em causa exigiria a fixação de um regime de convívio.

Em outro caso analisado pelo TRP em acórdão de 21 de outubro de 2013, quanto à relação da criança com os tios com os quais conviveu durante 10 anos, gerando laços profundos de afeto a ponto de chamar a tia de “mãe”, o tribunal entendeu que nada impediria que os tios pudessem, por meio de um processo tutelar cível, requerer o estabelecimento do convívio com a criança, tendo sido o contato proibido pelo pai da menor. Assim, conforme expõe o acórdão, “o interesse do pai em reorganizar a sua vida familiar, não pode prevalecer em relação ao interesse do seu filho/menor que pretende manter a relação de afecto que estabeleceu, ao longo de 10 anos, com os tios com quem o pai cortou relações e proibiu o contacto”<sup>159</sup>.

Portanto, ante o exposto, é possível concluir pela importância da manutenção das relações afetivas da criança não apenas com os seus progenitores, mas também com os avós, irmãos e terceiros afetivamente significativos, diante da relevância que tal convívio possui para o desenvolvimento e bem-estar do menor, devendo a preservação destas relações estar sempre pautada no interesse da criança.

#### **4. ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS POR INCUMPRIMENTO DO REGIME FIXADO**

O acordo ou sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais não é imutável, estando sujeita à alteração<sup>160</sup>. Sendo assim, o art. 42.º, n.º 1 do RGPTC prevê que “quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

Desta forma, uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais poderá ser requerida em dois casos. O primeiro é quando ocorre o incumprimento pelos progenitores ou por terceira pessoa a quem a criança esteja confiada do acordo homologado

---

<sup>159</sup> Ac. do TRP de 21 de outubro de 2013. *Processo n.º 762-A/2001.P2*. Relatora: Rita Romeira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

<sup>160</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, p. 302. Por se tratarem de processos de jurisdição voluntária, tais decisões poderão ser revistas, uma vez surgindo fatos supervenientes que tornam necessária sua alteração (cfr. art. 12.º e 988.º, n.º 1 do CPC). Cfr. RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 178.

judicialmente, ou de uma decisão final já existente, sendo esta última uma decisão de mérito autônoma do tribunal. O segundo ocorre com o aparecimento de circunstâncias supervenientes, que fazem necessária a alteração do que foi anteriormente estabelecido, isto é, do acordo ou da decisão final proferida<sup>161</sup>.

Conforme destaca o acórdão do TRL de 7 de dezembro de 2016, em processos que visam a alterar a regulação das responsabilidades parentais, o que está em questão é o interesse da criança, e não o interesse de um ou de outro progenitor, ou seja, “(...) o que se trata é de saber se se demonstra a necessidade da alteração da regulação e não se se demonstra a necessidade da alteração proposta pelo requerente ou pela requerida e, no caso de se demonstrar a necessidade, qual é a melhor forma da nova regulação, independentemente do que tiver sido proposto por um ou por outro dos progenitores”<sup>162</sup>. Portanto, uma vez que a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais tem como princípio orientador o superior interesse da criança, este processo “deve prover a solução mais justa, conveniente e oportuna, em ordem a uma equitativa composição dos interesses em causa, em face das circunstâncias atinentes ao caso concreto que se apure existirem no momento da decisão”<sup>163</sup>.

Logo, diante do incumprimento reiterado e culposo por parte de um progenitor do regime estabelecido relativo ao exercício das responsabilidades parentais, especialmente quando tal incumprimento impede o convívio do filho com o progenitor não residente, “a alteração da guarda ou residência apresenta-se como meio adequado e necessário para garantir o equilíbrio das crianças”<sup>164</sup>. Neste sentido, o acórdão do TRP de 18 de maio de 2006 do TRP<sup>165</sup> destacou que:

O direito da mãe conviver com o seu filho é igual ao do pai conviver com o seu filho e, verdadeiramente, só são relevantes se resultarem do direito que o menor tem de conviver com ambos, *porque terão sempre, em todas as situações, que estar subordinados aos direitos e interesses dos menores*, como se define no art.º 1878º do Código Civil. *Por essa razão, o incumprimento repetido da regulação do poder paternal terá, se for necessário, que conduzir à alteração da guarda do*

---

<sup>161</sup> Cfr. Ac. do TRL de 24 de setembro de 2020. *Processo n.º 565/13.7TBLSD-C.P1*. Relator: Mendes Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

<sup>162</sup> Ac. do TRP de 7 de dezembro de 2016. *Processo n.º 7623/15.1T8LSB-B*. Relator: Pedro Martins. Disponível em: <http://outrosacordaostrp.com/2016/12/07/ac-do-trl-de-07122016-proc-762315-1t8lsb-b-objecto-da-alteracao-da-regulacao-do-exercicio-das-responsabilidades-parentais/>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>163</sup> Cfr. Ac. do TRE de 8 de outubro de 2020. *Processo n.º 678/09.0TMSTB-L.E1*. Relatora: Isabel de Matos Peixoto Imaginário. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>164</sup> MELO, Helena Gomes de, *et. al.*, *Poder...*, *op. cit.*, p. 127.

<sup>165</sup> Ac. do TRP de 18 de maio de 2006. *Processo n.º 0632170*. Relatora: Ana Paula Lobo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

*menor. O menor não é propriedade privada da sua mãe e ela, se assim o entende, representa um enorme perigo para o desenvolvimento harmonioso da criança, que o Tribunal não pode continuar a ignorar.* [sublinhado nosso].

Da mesma maneira, entendeu o TRE em acórdão de 14 de janeiro de 2021<sup>166</sup>, ao manter a decisão do tribunal *a quo* que alterou a residência da criança, levando em consideração que a progenitora, ao longo dos anos, incumpriu de forma reiterada o regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, no tocante às visitas, justificando, assim, a sua alteração.

Contudo, é importante ressaltar que só caberá uma alteração ao regime do exercício das responsabilidades parentais estabelecido, seja por incumprimento desse ou por circunstâncias supervenientes, quando as razões para a sua modificação sejam “suficientemente ponderosas (...), sobretudo no que concerne a matérias com grande reflexo na vida da criança, como é o caso da sua residência”<sup>167</sup>.

## **5. INIBIÇÃO E LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Inicialmente, vale salientar que uma inibição do exercício das responsabilidades parentais “só deve ter lugar nos casos mais graves de desrespeito pelo cumprimento dos aludidos deveres porque a sua carga negativa envolve o perigo de danos afectivos e morais graves”<sup>168</sup>. Portanto, para grande parte das situações, a proteção dos menores é melhor perseguida e assegurada pela limitação do exercício das responsabilidades parentais, uma vez que são “impostas em condições de maior maleabilidade, provisoriedade e secretismo que permitam ajudá-los, com mais baixos riscos de estigmatização e em melhor harmonia com o seu desenvolvimento e o fluir dinâmico das suas relações pessoais”<sup>169</sup>.

Sendo assim, a medida da limitação do exercício das responsabilidades parentais caberá quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança se encontrar em perigo, e não for um caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais (cfr. art. 1918.º). A mesma medida será adotada quando houver uma má administração que coloque em perigo o património do filho, mas que também não reclame pela medida da

---

<sup>166</sup> Ac. do TRE de 14 de janeiro de 2021. *Processo n.º 214/09.STBFTR-J.E2*. Relatora: Maria da Graça Araújo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>167</sup> Cfr. Ac. do TRE de 7 de novembro de 2019. *Processo n.º 566/09.OTMFAR-A.E1*. Relatora: Maria João Sousa e Faro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<sup>168</sup> LEANDRO, Armando, “Poder...”, *op. cit.*, p. 134.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 135.

inibição. Portanto, esta providência pode referir-se tanto à pessoa (arts. 1907.º, 1918.º, e 1919.º do CC), como ao patrimônio do filho (art. 1920.º do CC), podendo ser requerida pelo MP, por qualquer familiar da criança ou por pessoa cuja guarda ela esteja confiada.

Para tais casos, a lei prevê a adoção de providências adequadas, como confiar o menor a uma terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência (cfr. parte final do art. 1918.º do CC)<sup>170</sup>. Porém, quando decretada alguma destas providências, ressalta-se que “os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que com ela se não mostre inconciliável” e “se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe” (art. 1919.º, n.º 1 e 2 do CC)<sup>171</sup>.

Para as situações consideradas mais graves e irreversíveis, a medida a ser adotada será a da inibição do exercício das responsabilidades parentais<sup>172</sup>. O Código Civil trata esta medida com contenção, de modo a distinguir os casos em que os progenitores possuem comportamentos censuráveis para com os filhos, dos casos não culposos, mas que ainda impedem os pais de exercerem tais responsabilidades<sup>173</sup>.

A princípio, seguindo o disposto no art. 1913.º, n.º 1 do CC, são considerados de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais: a) os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito; b) os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare; c) os ausentes, desde a nomeação do curador provisório<sup>174</sup>. Além disso, o n.º 2 deste artigo prevê que os

---

<sup>170</sup> Vale salientar que o Código Civil possui uma “disciplina genérica” de providências judiciais que limitam as responsabilidades parentais. Conforme destaca Jorge Pinheiro, “(...) é a Lei de Proteção que constitui a sede por excelência das limitações ao exercício das responsabilidades parentais”. Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, p. 307.

<sup>171</sup> Neste sentido, Marianna Chaves destaca: “Na eventualidade de tal situação, o tribunal poderá impor as limitações que considerar adequadas ao caso concreto, como prescreve o art. 1918º do Código Civil. Nesse cenário, a mãe ou pai que está sujeito à limitação conservará o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que não for incompatível com a restrição fixada”. Cfr. CHAVES, Marianna, “Responsabilidades...”, *op. cit.*, p. 107. Por fim, as medidas de limitação poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer momento pelo tribunal que as proferiu, tanto por requerimento do MP, como por qualquer um dos progenitores (cfr. art. 1920.º-A do CC).

<sup>172</sup> Neste sentido, veja-se Ac. do TRL de 12 de outubro de 2017. *Processo n.º 1204/09.6TMLSb*. Relatora: Ondina Alves. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5197&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5197&codarea=58). Acesso em: 13 de setembro de 2021.

<sup>173</sup> GERSÃO, Eliana, *A criança, a família e o Direito: de onde viemos, onde estamos, para onde vamos?*, 1.ª ed., Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, p. 60.

<sup>174</sup> Cumpre ressaltar que a CRP (art. 36.º, n.º 4) e o Código Penal (art. 65.º) impedem que tal inibição seja automática à prática de um crime. Portanto, a lei deverá associar a inibição a uma condenação de determinado

menores não emancipados são considerados de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

A inibição do exercício das responsabilidades parentais também poderá ser judicial, isto é, “pode resultar de sentença, em processo próprio, em face da prova de que o exercício praticado está a ser prejudicial (arts. 1915.º e segs.; e art. 52.º e segs. RGPTC)”<sup>175</sup>. Sendo requerida pelo MP, por qualquer familiar da criança ou por pessoa que tenha a sua guarda, a inibição judicial poderá ser total ou parcial, ou seja, limitando-se à representação e administração dos bens dos filhos<sup>176</sup>, bem como abranger um ou ambos os pais, além de referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns deles (n.º 2 do art. 1915.º).

Conforme leciona Jorge Pinheiro, para decretar a inibição judicial do exercício das responsabilidades parentais, entende-se como causa subjetiva a infração culposa dos deveres do progenitor relativos ao filho, causando a este último grave prejuízo. Quanto às causas objetivas, observam-se a enfermidade, ausência, inexperiência ou outro motivo que demonstre que o progenitor não está apto em cumprir com os seus deveres<sup>177</sup>.

O processo de inibição do exercício das responsabilidades parentais encontra-se previsto nos arts. 52.º ao 57.º do RGPTC. Ressalta-se que o tribunal poderá, como preliminar ou como incidente da ação de inibição, determinar a suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança (art. 57.º).

Quanto à sentença, nos termos do art. 56.º do RGPTC, o tribunal, “segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias”, determinará os limites da inibição e a prestação de alimentos à criança (n.º 1). E, por fim, “julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso” (n.º 2).

---

crime, e o tribunal deverá ponderar e definir a sua duração. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual...*, *op. cit.*, p. 523. Por último, o art. 1913.º, n.º 3 do CC prevê que: “As decisões judiciais que importem inibição do exercício das responsabilidades parentais são comunicadas, logo que transitarem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem”.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual...*, *op. cit.*, p. 524.

<sup>176</sup> Portanto, a inibição parcial só é legalmente cabível quanto à representação e administração de bens, “situação que conduz obrigatória e oficiosamente à instituição da administração de bens (...)”. Assim, os progenitores conservam o exercício das responsabilidades parentais, “embora amputado da representação e administração dos bens do filho”. Já a inibição total direciona obrigatoriamente à instituição da tutela. Cfr. RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 236.

<sup>177</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito...*, *op. cit.*, pp. 306-307.

## CAPÍTULO II) DAS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ADOTADAS PELOS PROGENITORES E SEUS EFEITOS

### 1. ORIGEM E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em Portugal, apenas nos três primeiros meses de 2019, foram realizados 2.527 divórcios, o que equivalem a 24 casais por dia, e mais de um casal por hora<sup>178</sup>. Também se verificou que, a cada 100 matrimônios, 61,4% desses terminaram em divórcio<sup>179</sup>.

Os casos de dissolução familiar sempre refletem um conflito, mas esse não necessariamente precisa tomar uma forma negativa, visto que, a depender do casal, a separação poderá ser uma espécie de libertação<sup>180</sup>. Por outras vezes, o término da relação acaba sendo um evento traumático, podendo acarretar em “influxos de dor, de insegurança emocional, financeira, e de sensação de vazio existencial por toda a célula familiar”<sup>181</sup>.

Portanto, após a ruptura do casal, é comum que uma das partes não consiga lidar com o “luto da separação”, sentindo-se traída, rejeitada e com desejo de se vingar da outra pessoa, razão pela qual “desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro”, utilizando o filho em comum para atingir este propósito<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> GENÉSIO, Francisca, *Mais de um divórcio por hora em Portugal no primeiro trimestre do ano*. Correio da Manhã, Lisboa, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/mais-de-um-divorcio-por-hora-em-portugal-no-primeiro-trimestre-do-ano>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

<sup>179</sup> PORDATA. Base de Dados Portugal Contemporâneo. *Número de divórcios por 100 casamentos*. Disponível em: <http://www.pordata.pt/Portugal/N%c3%b3mero+de+div%c3%b3rcios+por+100+casamentos-531>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

<sup>180</sup> AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2008, p. 28.

<sup>181</sup> BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão que afaga é a mesma que apedreja – a Síndrome de Alienação Parental como consequência da violência parental contra a criança e o adolescente”, in *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, vol. 14, 2014, pp. 27-30 (p. 27).

<sup>182</sup> DIAS, Maria Berenice, *Alienação parental e suas consequências*. Publicado em: 5 de outubro de 2012. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf).

Acesso em: 9 de fevereiro de 2021. Logo, entre as principais motivações que os progenitores têm para adotarem este processo negativo estão: vingança; raiva; ciúme; culpa; medo de perder o filho ou a figura de progenitor principal; desejo de controlar a criança como se fosse sua propriedade; proteger sua autoestima; obter alguma espécie de vantagem; ou em decorrência de uma história passada (de abandono, alienação, abuso físico ou sexual, autoproteção ou perda da identidade). Cfr. WALDRON, Kenneth H; JOANIS, David E., “Understanding and collaboratively treating Parental Alienation Syndrome”, in *American Journal of Family Law*, vol. 10, 1996, pp. 121-133. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/waldron.htm>. Acesso em: 29 de março de 2021; e BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., “Parental Alienation Syndrome: An age-old custody problem”, in *The Florida Bar Journal*, vol. 71, n.º 6, 1997. Disponível em: <http://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/parental-alienation-syndrome-an-age-old-custody-problem>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.



Neste contexto, surge em 1985 a figura da alienação parental, por meio de Richard Alan Gardner<sup>183</sup>, ao conceituar a chamada “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), sendo posteriormente, em 2001, difundida pela Europa por François Podevyn<sup>184</sup>. Inicialmente, Gardner relatou que o aumento nos litígios relativos à guarda das crianças decorreu de duas notáveis mudanças sociais. A primeira diz respeito à transformação da ideia de que, em casos de custódia, a guarda seria automaticamente entregue à progenitora. A segunda refere-se ao aumento da guarda partilhada do filho após a ruptura dos pais<sup>185</sup>.

Desta forma, a partir dos anos 80, nota-se que o crescimento de litígios entre progenitores está estritamente ligado à mudança na relação entre pais e filhos, “que, em virtude das transformações experimentadas pela família da pós-modernidade, deixa de ser apenas simbólica da inflexão da lei, do interdito civilizatório das pulsações do desejo, perdendo também o puro caráter de manutenção material, para estreitar-se, para tornar-se mais íntima, permeada pelo valor afetividade”, bem como relacionado ao aumento de conflitos judiciais com o objetivo de dissolver casamentos e uniões estáveis, decorrente da facilidade em se dissolverem estas relações<sup>186</sup>.

Ao concentrar-se no crescimento destes confrontos, Gardner defendeu o surgimento da SAP, definindo-a como um distúrbio no qual a criança busca depreciar um dos progenitores mediante uma campanha de difamação injustificada e/ou exagerada<sup>187</sup>. Portanto, esta síndrome decorreria da combinação entre as instruções de um dos progenitores (por meio de uma lavagem cerebral ou programação) e a difamação realizada pela própria criança em face do progenitor alvo<sup>188</sup>.

---

<sup>183</sup> GARDNER, Richard A., “Recent trends in divorce and custody litigation”, in *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, summer, 1985. Disponível em: <http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021. Cumpre destacar que os EUA foi o país precursor quanto ao estudo de conflitos relacionados às responsabilidades parentais, em que foi identificada a ocorrência de casos de manipulação de crianças em processos litigiosos de atribuição da guarda após a separação ou divórcio dos pais. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 58.

<sup>184</sup> PODEVYN, François, *Syndrome d’alienation parentale (SAP)*. Publicado em: 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.paulwillekens.be/pw/pas.htm>. Acesso em: 13 de março de 2021.

<sup>185</sup> GARDNER, Richard A., “Recent...”, *op. cit.*, p. 3.

<sup>186</sup> BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão...”, *op. cit.*, p. 27.

<sup>187</sup> GARDNER, Richard A., “Recent...”, *op. cit.*, p. 3. Além desta campanha, Gardner também esclarece que a criança poderá refletir uma falta de gratidão e desprezo sem culpa pelos sentimentos do progenitor alvo.

<sup>188</sup> *Id.*, “Parental Alienation Syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?”, in *The American Journal of Family Therapy*, 2002, pp. 93-115 (p. 95). Disponível em: <http://doi.org/10.1080/019261802753573821>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021. Seguindo este raciocínio, José Manuel Aguilar também define a SAP como um “distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas resultantes do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes

Diante do conflito emocional na qual é exposta e da “constante reforma de pensamento” através de manipulação, a criança se tornaria aliada do progenitor alienante, dependendo e defendendo este último, bem como “assumindo as suas dores e actuando em sua defesa na campanha contra o outro progenitor”<sup>189</sup>. Portanto, como resultado, o progenitor alienante conseguiria atingir o relacionamento da criança com o progenitor alienado, uma vez que o filho, ao se aliar ao primeiro, passaria a atuar de forma a rejeitar, inclusive, o convívio com o segundo<sup>190</sup>.

Para melhor identificação do problema, Gardner enumerou oito critérios para reconhecer a presença da SAP, sendo eles: 1) campanha para denegrir o progenitor alienado; 2) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação do progenitor alienado; 3) falta de ambivalência no ódio reputado; 4) fenômeno do “pensador independente”; 5) apoio automático ao progenitor alienante; 6) ausência de culpa diante da crueldade e/ou da exploração em face do progenitor alienado; 7) presença de cenários/encenações “encomendadas”; 8) propagação da animosidade aos amigos e/ou aos parentes do progenitor alienado<sup>191</sup>. O autor, ainda, explicou que as crianças podem desenvolver um nível leve,

---

estratégias, com o objectivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, até tornar contraditória em relação ao que devia esperar-se da sua condição”. Cfr. AGUILAR, José Manuel, *Síndrome...*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>189</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome da Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, 1.ª ed., Coimbra, Editora Coimbra, 2012, p. 25.

<sup>190</sup> Porém, ressalta-se que nem todos os casos em que a criança rejeita um dos progenitores será por consequência de um processo de alienação parental. Em certas situações, o filho evita um dos pais com base nas experiências reais entre ambos, como consequência do comportamento adotado por este progenitor. Cfr. WALDRON, Kenneth H; JOANIS, David E., “Understanding...”, *op. cit.* Neste mesmo sentido, Maria Clara Sottomayor explica que, diante do impacto do divórcio na vida dos filhos, tal recusa pode ser uma reação temporária normal. Portanto, a forma como os tribunais avaliam esta rejeição deverá ser cautelosa e através de um diálogo para descobrir suas reais razões, sem impor medidas de força que poderão agravar o conflito e o sofrimento da criança. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 161. Por fim, Ana Vasconcelos esclarece que deve haver uma “prudência clínica” nas avaliações de afetividade entre os filhos e os progenitores que se encontram em conflito diante da ruptura familiar e que, antes de presumir se tratar de uma alienação parental, deve-se buscar outras hipóteses pelas quais o menor rejeita o contato com um dos pais. Cfr. VASCONCELOS, Ana, “Alienação parental e consequências na saúde mental da criança: interdisciplinaridade na ligação da pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Crianças”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 63-74 (pp. 69-70). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>191</sup> No que se refere aos critérios citados, o primeiro deles (campanha para denegrir um dos progenitores) relaciona-se às falsas acusações feitas pelo progenitor alienante, como injúrias, maus-tratos e ataques depreciativos e/ou mal intencionados. O segundo critério (racionalizações fracas, absurdas ou frívolas) refere-se à maneira como o filho distorce a realidade cognitiva e faz uma interpretação seletiva, destacando apenas um aspecto fora de contexto, ignorando os demais. O terceiro critério (falta de ambivalência) decorre do fato da criança, sem qualquer justificativa, expressar apenas sentimentos de ódio pelo progenitor alienado. O quarto critério (fenômeno do pensador independente) seria indispensável para confirmar o processo da SAP, visto que

moderado ou grave do problema, na ocasião em que apresentariam algum ou grande parte dos critérios citados<sup>192</sup>.

Por fim, Gardner destacou a SAP como uma forma de abuso emocional, visto que o progenitor alienante poderá atenuar ou, até mesmo, destruir por completo o vínculo psicológico entre a criança e o outro progenitor por toda a vida<sup>193</sup>. Portanto, o filho, quando submetido a este tipo de abuso, dificilmente escapará das sequelas que esse causa ao longo da existência<sup>194</sup>. O autor ainda realçou que o progenitor alienante não consegue perceber as consequências causadas por seu comportamento repreensível, uma vez estar intensamente focado no objetivo de destruir a ligação entre a criança e o progenitor alvo<sup>195</sup>.

Posteriormente, em 1998, surge a figura do psicólogo norte-americano Douglas Darnall, com a ideia da alienação parental não como um distúrbio, conforme defendido por Gardner, mas sim como uma “constelação de comportamentos, sejam eles conscientes ou inconscientes, que possam evocar uma perturbação no relacionamento entre um filho e o progenitor alvo”. Desta forma, este autor foca seu entendimento não no comportamento da criança, mas no comportamento adotado pelos pais, defendendo que estes últimos conseguiriam alienar o filho sem, necessariamente, ocasionar a SAP<sup>196</sup>.

---

se relaciona ao fato do filho assumir seus atos e decisões como de única e exclusiva autoria. O quinto critério (apoio automático ao progenitor alienante) refere-se à situação em que a criança demonstra apoiar o alienante de forma incondicional. O sexto critério (ausência de culpa) decorre da falta de sentimentos de culpabilidade ou de remorso do filho quanto ao seu comportamento. O sétimo critério (presença de encenações encomendadas) relaciona-se às cenas, momentos e conversas que o filho entende como vividos por ele, sem de fato terem ocorrido. E, por fim, o oitavo critério (propagação da animosidade aos amigos e/ou família alargada) relaciona-se à extensão do ódio sentido pela criança aos amigos e família alargada do progenitor alienado. Cfr. RESTOLHO, Andreia, *A relevância jurídica da alienação parental*, Braga, NovaCausa Edições Jurídicas, 2019, pp. 29-33; e CINTRA, Pedro; SALAVESSA, Manuel; PEREIRA, Bruno; JORGE, Magda; VIEIRA, Fernando, “Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, in *Revista Julgar*, n.º 7, 2009, pp. 197-205 (p. 199).

<sup>192</sup> GARDNER, Richard A., “Parental...”, *op. cit.*, p. 96.

<sup>193</sup> *Ibid.*, pp. 97-98.

<sup>194</sup> NETO, Caetano Lagrasta, “Parentes: guardar e alienar”, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano XI, n.º 11, ago.-set. 2009, pp. 38-48 (p. 47).

<sup>195</sup> GARDNER, Richard A., “Does DSM-IV have equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) diagnosis?”, in *The American Journal of Family Therapy*, 2003, pp. 1-21 (p. 2). Disponível em: <http://doi.org/10.1080/01926180301132>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

<sup>196</sup> DARNALL, Douglas, *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*, Lanham, Taylor Trade Publishing, 1998, p. 4; e *Id.*, “Parental alienation: Not in the best interest of the children”, in *North Dakota Law Review*, vol. 75, 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnal99.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

## 1.1 Terminologia: Síndrome da Alienação Parental vs. alienação parental

Primeiramente, para um melhor entendimento do tema deste estudo, cumpre ressaltar a distinção entre os termos “alienação parental” e “Síndrome da Alienação Parental”, visto que ainda existe uma utilização errônea destas duas expressões<sup>197</sup>.

O termo “síndrome”, que remete a um contexto clínico, tem como definição um conjunto de sinais e sintomas associados, de forma a constituir “uma entidade com etiologia, modo de evolução e tratamentos definidos”<sup>198</sup>. Portanto, a SAP refere-se ao conjunto de sintomas que afetam a criança quando incitada a odiar o outro progenitor, diferenciando-se da alienação parental, que se refere ao “ato de programação ou implantação das falsas memórias”<sup>199</sup>, ou seja, aos comportamentos alienantes adotados por um progenitor.

Cumpre realçar que existem sérios questionamentos relacionados à SAP ser “uma patologia individual ou antes um construto acadêmico, caracterizado por alterações no vínculo afectivo parental”<sup>200</sup>. A utilização do termo “síndrome” é a principal razão pela qual existe uma controvérsia no tema da alienação parental, dado que, diante de seu significado, a SAP não poderia ser identificada e definida apenas pelos tribunais, sendo necessária a intervenção da medicina ou das ciências sociais específicas desta área. Portanto, enquanto a figura da alienação parental possibilita que o juiz, em conjunto com os demais profissionais especializados, consiga realizar uma análise jurídica do caso, o mesmo não ocorreria com a SAP, pois “remeteria o julgador para um campo melindroso ao qual é alheio, forçando-o a intervir em matérias de índole médico-científica, para qual carece de óbvia e natural preparação e saber para poder salvaguardar o superior interesse da criança *in casu*”<sup>201</sup>.

Por fim, conforme evidencia Sandra Feitor, mais importante do que tão somente definir o conceito e a terminologia, a identificação e a classificação da alienação parental é a questão de maior relevância do tema e de maior dificuldade aos operadores do direito, uma

---

<sup>197</sup> Tal diferenciação tem relevância visto que “direcciona a apreciação deste género de casos para sentidos diametralmente opostos, atendendo à vertente médica ou jurídica em causa”. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 55.

<sup>198</sup> CINTRA, Pedro, *et. al.*, “Síndrome...”, *op. cit.*, p. 197.

<sup>199</sup> BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão...”, *op. cit.*, p. 28. Portanto, conforme explica Darnall, a alienação parental diz respeito ao comportamento dos pais, e não ao papel da criança na degradação do progenitor alienado, razão pela qual este fenômeno poderá ocorrer antes do surgimento de sentimentos de ódio na criança em relação ao progenitor alvo. Cfr. DARNALL, Douglas, “Parental...”, *op. cit.*

<sup>200</sup> CINTRA, Pedro, *et. al.*, “Síndrome...”, *op. cit.*, p. 197.

<sup>201</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 55.

vez necessitarem de um entendimento aprofundado sobre o fenômeno, bem como de suas características, dinâmica e contexto<sup>202</sup>.

## 1.2 Críticas à Síndrome da Alienação Parental

A ideia da SAP é fortemente criticada não apenas no meio das ciências médicas<sup>203</sup>, mas também no âmbito jurídico<sup>204</sup>, de forma a rejeitar a utilização do termo “síndrome”, assim como a noção da alienação parental como uma doença. Neste sentido, Maria Clara Sottomayor explica que a SAP nunca foi aceita na jurisprudência dos EUA, uma vez que “oferece soluções fáceis e lineares para resolver problemas complexos”, e que sua tese “assenta em raciocínios circulares e a sua taxa de erro é elevada”, defendendo que os tribunais avaliem cada caso com base em seus próprios fatos e ouvindo a criança envolvida<sup>205</sup>.

Ademais, rotular a alienação parental como uma síndrome ou uma enfermidade mental poderia ser “uma forma de aprisionar os indivíduos em um diagnóstico, quando os seus comportamentos passam a ser vistos exclusivamente como resultado de uma patologia”, e que a complexidade inerente aos comportamentos humanos não poderia ser detalhada por completo na descrição de uma doença<sup>206</sup>.

---

<sup>202</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível*, 1.ª ed., Lisboa, Editora Chiado, 2016, p. 131.

<sup>203</sup> Isso ocorre uma vez que, “(...) a utilização do termo “síndrome” para a sua denominação levou a que o problema fosse inicialmente situado no plano da saúde mental, perspectivando-se a alienação parental como uma patologia individual, o que foi foco de intensa controvérsia para psiquiatras, pedopsiquiatras e psicólogos e, conseqüentemente, também para o judiciário”. Cfr. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação da vontade da criança – as respostas do tribunal”, in *O Fenômeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 77-94 (p. 81). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>204</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, pp. 26-28; BRUCH, Carol S., “Parental Alienation Syndrome and parental alienation: getting it wrong in child custody cases”, in *Family Law Quarterly*, vol. 35, n.º 3, 2001, pp. 527-552; SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família”, in *Revista Julgar*, n.º 13, 2011, pp. 73-107; e *Id.*, *Regulação...*, *op. cit.*, pp. 165 e ss. Portanto, “(...) é questionável, do ponto de vista científico, que se possa aplicar o termo síndrome quando não estão presentes sintomas clínicos ou sinais, também clínicos (...) o que parece estar em causa será antes uma disfunção do vínculo afectivo parental, obtida através de uma campanha sistemática, continuada, intencional, dirigida à passagem de tal vínculo de positivo a negativo”. Cfr. CINTRA, Pedro, *et. al.*, “Síndrome...”, *op. cit.*, pp. 197-198.

<sup>205</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 162. De acordo com a autora, a SAP contribuiria para a desvalorização da opinião da criança, bem como para a discriminação de gênero contra as mulheres, sendo utilizada erroneamente como estratégia de defesa para agressores e abusadores. *Ibid.*, p. 163.

<sup>206</sup> SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de, “Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira”, in *Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 31 (2), 2011, pp. 268-283 (p. 271).

Durante muito tempo, utilizou-se como argumento o fato da SAP não ser reconhecida como uma doença pela Organização Mundial da Saúde, e nem pela Associação Psiquiátrica Americana, razão pela qual não foi incluída em seus sistemas de classificações, quais sejam, respectivamente, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)<sup>207</sup>.

No entanto, em 2018, a OMS registrou o termo “alienação parental” no CID-11<sup>208</sup>. De acordo com a psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da força tarefa de especialistas mundiais criada com o objetivo de incluir o termo no CID-11 e no DSM-V, não foi reconhecido o termo “síndrome”, pois esse se associa a uma doença psiquiátrica, mas sim o termo “alienação”. A psicóloga destacou que o CID não é apenas um manual de doenças, mas também de condições sociais que influenciam a saúde do ser humano. Concluindo, a profissional explicou que existe um reconhecimento em nível internacional pela OMS e pelo CID de que o fenômeno da alienação parental é real, e que esse dificulta o desenvolvimento humano, havendo, portanto, a necessidade de políticas públicas<sup>209</sup>.

A questão é que, independente da existência de uma “síndrome”, ou seja, sem precisar adentrar na polêmica do reconhecimento da SAP como uma doença e a utilização

---

<sup>207</sup> CINTRA, Pedro, *et. al.*, “Síndrome...”, *op. cit.*, p. 198; RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 27; TURKAT, Ira, “Parental Alienation Syndrome: a review of critical issues, in *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, vol. 18, 2002, pp. 131-176 (pp. 147-150); SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise da síndrome...”, *op. cit.*, 77-78; Esta última ainda destaca em sua crítica à SAP o fato dessa não preencher critérios de admissibilidade científica requeridos pelas cortes americanas, o caráter indeterminado e circular dos critérios utilizados para diagnosticá-la, a origem sexista das teses utilizadas por Gardner, desvalorizando as alegações de abuso sexual e violência de gênero, bem como colocando em risco mulheres e crianças. *Ibid.*, pp. 166-178; *Id.*, “Abuso sexual e proteção das crianças nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 183-238; e *Id.*, “A alienação parental como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças”, in *O Fenômeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 17-37. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021. Neste mesmo sentido, *vide* VACCARO, Sonia; PAYUETA, Consuelo Barea, *El pretendido Síndrome de Alienación Parental: un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia*, 1.ª ed., Desclee De Brower, Bilbao, 2009.

Indo de encontro a este pensamento, Sandra Feitor entende que a alienação parental não seria uma questão de gênero ou sexista, visto que mãe e pai a praticam, “nem pretende diabolizar o papel da mulher/mãe vítima de violência, maus-tratos ou abusos com o sentido de proteger os predadores sexuais (...) devendo distinguir-se claramente as situações de vitimação das de conflito parental”. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, “Progresso legislativo em torno da alienação parental: Portugal e América Latina”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 11, n.º 21-22, 2014, pp. 47-62 (pp. 48-49).

<sup>208</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. *International Classification of Diseases 11th Revision. The global standard for diagnostic health information*. Disponível em: <http://icd.who.int/en>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

<sup>209</sup> IBDFAM. *OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11*. Publicado em: 8 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 15 de março de 2021.

deste termo<sup>210</sup>, o fenômeno da alienação parental “revela grande importância e ganha cada vez mais terreno na sociedade actual, como sendo um comportamento social e juridicamente relevante e censurável”<sup>211</sup>. Portanto, mesmo que a ideia da SAP seja fortemente refutada<sup>212</sup>, não se deve ignorar ou menosprezar “o sofrimento e repercussões psicológicas e psiquiátricas futuras nas crianças expostas a conflitos de que resulta uma desestruturação do vínculo afectivo parental”<sup>213</sup>.

Assim sendo, é possível concluir que a alienação parental é uma realidade na qual não se consegue escapar e comum em nossa atual sociedade<sup>214</sup>, sendo a criança submetida às condutas alienantes praticadas por seu progenitor com o objetivo de excluir o outro pai ou mãe da vida do filho. Por conseguinte, apesar de toda a controvérsia em seu torno, não é possível negar a existência deste fenômeno cada vez mais presente em processos judiciais que envolvem o exercício das responsabilidades parentais<sup>215</sup>, bem como os efeitos que causam às crianças submetidas a tais comportamentos<sup>216</sup>. Logo, ainda que não se entenda

---

<sup>210</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação Parental*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 9.

<sup>211</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>212</sup> Diante do exposto, entende-se como forma mais adequada a não utilização do termo “síndrome”, mas tão somente “alienação parental” ou “condutas ou comportamentos alienantes” para melhor abordagem, discussão e tratamento do tema. Da mesma forma, Rui Alves Pereira utiliza o termo “comportamento emocional desviante” para identificar a alienação parental. Cfr. PEREIRA, Rui Alves, “Quando as quatro mãos não embalam o berço – parentalidades interrompidas ou não assumidas, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 139-155 (p. 150). Já Maria Clara Sottomayor defende o uso de expressões como “a criança que recusa visitas ou convívio com um dos pais”. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação...*, *op. cit.*, p. 201. Por fim, a legislação brasileira adotou o termo “atos de alienação parental” ao promulgar a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, a ser abordada em tópico posterior. Cfr. BRASIL. Poder Executivo. *Lei n.º 12.318/2010, de 26 de agosto*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 21 de abril de 2021.

<sup>213</sup> CINTRA, Pedro, *et. al.*, “Síndrome...”, *op. cit.*, p. 203.

<sup>214</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 9. Segundo os autores, tal realidade “(...) não pode ser ignorada, pelo que o tribunal deve reconhecer que, de facto, a alienação parental constitui uma realidade, com efeitos bastante lesivos do bem-estar emocional da criança, justificando-se o recurso a medidas relevantes para ultrapassar essa situação”. *Ibid.*, p. 9 e 17.

<sup>215</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 53. Neste sentido, Paulo Guerra destaca que: “(...) chamemos-lhe, pois, o que nos aprouver, alienação, desafetos induzidos, vontade manipulada, programação da vontade, certo é que estamos perante uma realidade que se apresenta nos nossos tribunais não raras vezes e que frequentemente determina um conflito parental interminável, que se prolonga por vários anos e em que muitas circunstâncias não se consegue ou dificilmente se consegue encontrar uma solução que permita alcançar o bem-estar e desenvolvimento salutar da criança envolvida”. Cfr. GUERRA, Paulo, “Em tom de abertura”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 11-13 (p. 11). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>216</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 9.

como uma doença, a alienação parental deve ser vista como uma prática<sup>217</sup> e/ou fenômeno social, que afeta de forma significativa a formação e a qualidade de vida da criança. Neste sentido, destaca o acórdão do TRP de 9 de julho de 2014<sup>218</sup>:

A primeira nota a reter consiste, pois, em considerar que a SAP não é, pelo menos por enquanto, considerada uma doença psiquiátrica. Não estamos também perante uma teoria aceite e comprovada cientificamente, isenta de controvérsia e alvo de relativa consensualidade entre os especialistas na matéria. Porém, apesar de não estarmos, até ao momento, perante um fenómeno plenamente estudado, com critérios de demarcação bem definidos e aceites pela generalidade da comunidade científica, *afigura-se que estamos na presença de algo com efectiva existência, de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo susceptível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado*. Por outras palavras, não estamos perante uma ficção. [sublinhado nosso]

## 2. A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, o fenômeno da alienação parental tem uma presença cada vez mais notória em nossa sociedade e que, além da possível destruição da estrutura familiar, também poderá atingir o bem-estar emocional e psicológico das crianças<sup>219</sup>. Sendo assim, este fenômeno tem relevância não apenas no âmbito sociológico e mental, mas também no meio jurídico<sup>220</sup>.

Conforme visto, diante de casos de ruptura familiar, o interesse da criança deverá ser atendido através do estabelecimento de condições materiais, psicológicas e sociais favoráveis ao seu desenvolvimento saudável e à sua autonomização<sup>221</sup>. Ademais, a legislação portuguesa, através dos arts. 1887.º-A e 1906.º, n.º 5 e 8 do CC, ressalta a

---

<sup>217</sup> Deste modo, observa-se o Ac. do TRG de 19 de outubro de 2017: “(...) A alienação parental, não tendo sido cientificamente reconhecida como uma síndrome, *constancia uma prática social, de afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por ação intencional, injustificada e censurável do outro*, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas e frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho”. [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRG de 19 de outubro de 2017. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1*. Relatora: Maria João Matos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2021.

<sup>218</sup> Ac. do TRP de 9 de julho de 2014. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1*. Relator: Alberto Augusto Vicente Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de março de 2021. Seguindo esta vertente, Pedro Raposo de Figueiredo dispõe o seguinte: “(...) Começa, todavia, a desenhar-se no judiciário uma corrente jurisprudencial distinta, a qual, situando a questão da alienação parental numa perspetiva fenomenológica, aponta para o seu reconhecimento como forma de privação afetiva e familiar, deslocando a tónica do problema do progenitor alienado para a criança, privada do convívio com ele e do seu afeto”. Cfr. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 81.

<sup>219</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>220</sup> Isso ocorre uma vez que, como resultado da alienação parental, é comum que entre os comportamentos adotados pelo progenitor alienante estejam sucessivos incidentes de incumprimento do regime de convívio definido judicialmente, além de falsas denúncias contra o progenitor alvo. *Ibid.*, p. 119.

<sup>221</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 139.



importância do convívio familiar para o crescimento e formação da criança, motivo pelo qual qualquer interferência injustificável não poderá ser aceita.

Posto isso, uma vez identificada a ocorrência da alienação parental<sup>222</sup>, essa deverá ser diligentemente analisada pelos tribunais, tendo em conta suas graves consequências. Entre essas, observa-se a perda das relações afetivas fundamentais para o desenvolvimento da criança, afetando psicologicamente essa e os adultos, em razão das condutas repressivas adotadas por um progenitor, tanto durante a fase da ruptura, como posteriormente<sup>223</sup>.

## 2.1 As condutas alienantes adotadas pelos progenitores

O progenitor que adota condutas alienantes tem diversas motivações<sup>224</sup>, tais como: a proteção da sua autoestima diante da separação e de um novo relacionamento por parte do progenitor alvo; para ajudar a superar a ruptura e seus sentimentos de raiva, ciúmes, inveja e vingança; para manter a dependência da criança a ele, exercendo uma superproteção, entre outros. Consequentemente, é comum de se notarem neste cenário incumprimentos sucessivos aos regimes de regulação do exercício das responsabilidades parentais, bem como a alegação e distorção de fatos, com o propósito de prejudicar a convivência entre o progenitor alvo e a criança<sup>225</sup>.

Conforme destacam Michael Bone e Michael Walsh<sup>226</sup>, o fenômeno de um progenitor virar o filho contra o outro não seria um conceito complicado, mas sim, historicamente, difícil de ser identificado de forma clara. Para tanto, os autores elencaram alguns critérios para auxiliar o seu reconhecimento. O primeiro envolve o bloqueio ativo de

---

<sup>222</sup> Conforme destaca Sandra Feitor, esta identificação de forma correta é essencial, razão pela qual se deve buscar, além do direito, o conhecimento de outras áreas, qual seja da psicologia. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 109.

<sup>223</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 58.

<sup>224</sup> O progenitor alienante “dá vazão ao lado mais egoísta e frio de sua personalidade para realizar uma série de atos de intensidades diversas, mas que comungam todos do mesmo objetivo: converter o filho em arma, em instrumento de vingança contra o ex-parceiro, atingindo-lhe naquilo que lhe deve ser mais caro, que é o amor e a possibilidade de uma convivência harmônica com o rebento”. Cfr. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão...”, *op. cit.*, p. 28.

<sup>225</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 147. Neste sentido, Lenita Duarte explica que, em algumas situações, as sentenças não são cumpridas, uma vez que o progenitor acredita ter um “poder acima dos preceitos legais”, escolhendo por si mesmo o que acredita ser melhor para o filho e ignorando as determinações judiciais, gerando, assim, mais conflito e sofrimento. Cfr. DUARTE, Lenita Pacheco Lemos, *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p. 267.

<sup>226</sup> BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., “Parental Alienation Syndrome: How to detect it and what to do about it”, in *The Florida Bar Journal*, vol. 73, n.º 3, 1999. Disponível em: <http://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/parental-alienation-syndrome-how-to-detect-it-and-what-to-do-about-it>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

acesso ou contato do progenitor alienado à criança. Neste critério, a alegação mais utilizada pelo progenitor alienante a fim de justificá-lo seria a proteção do filho, desvalorizando a importância do progenitor alienado, fazendo até uso de argumentos que envolvam abuso infantil, incluindo o abuso sexual. Tal pretexto tem como objetivo suspender ou encerrar o regime de visita<sup>227</sup>.

Em sequência, o segundo critério refere-se às falsas acusações de abuso (físico, emocional ou sexual) contra o progenitor alienado, normalmente sendo o progenitor não residente. A mais comum, dentro deste critério, seria a alegação de abuso emocional, sendo constantemente utilizada pelo progenitor alienante nos casos em que há, na verdade, uma divergência no julgamento parental do que seria melhor para a criança<sup>228</sup>.

O terceiro critério para identificação da alienação parental seria a deterioração do relacionamento entre a criança e o progenitor alienado, desde o momento da separação dos pais. Aqui, percebe-se que, antes da ruptura familiar, existia uma relação positiva entre os filhos menores e o progenitor alienado, e mesmo com o cumprimento do regime de visitas e outras atividades, a criança não deseja ver ou estar com este progenitor.

Por último, o quarto critério utilizado por Bone e Walsh para detectar a alienação parental é o da reação de medo por parte da criança em discordar ou desagradar o progenitor alienante. Muitas vezes, a criança é submetida a testes de lealdade, em que deve escolher entre os pais, o que gera um ambiente de medo no filho em desagradar aquele progenitor. O pai alienante pode utilizar ameaças como “é melhor você viver com o seu pai/mãe”<sup>229</sup>.

---

<sup>227</sup> Neste caso, a acusação de abuso sexual não tem como objetivo principal a comprovação da sua veracidade, mas sim gerar dúvidas e atrasar os prazos processuais, bem como impedir o direito de visita e o convívio do progenitor acusado com a criança. Cfr. RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal*, 1.ª ed., Lisboa, Dom Quixote, 2007, pp. 43-44. Porém, vale ressaltar que, sempre que existir uma real situação de abuso sexual ou maus-tratos, não estamos diante de uma situação de alienação parental, mas sim de uma situação em que se faz necessária a proteção e a tutela correta, sendo o caso devidamente investigado em todas as suas alegações. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 111. Neste sentido, também destaca Maria Clara Sottomayor: “(...) O abuso sexual e a alienação parental devem ser tratados como questões independentes e não deve aceitar-se que uma acusação de abuso sexual seja interpretada ou avaliada como um indício de alienação parental, pois este conceito tem sido abusivamente usado para atacar a seriedade ou a validade das alegações de abuso, comprometendo à partida a neutralidade da investigação dos factos”. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A alienação...”, *op. cit.*, p. 37.

<sup>228</sup> Entre os exemplos utilizados pelos autores, está a situação em que um dos progenitores inscreve o filho em uma atividade escolar na qual o outro progenitor discorda. O que seria uma diferença de opinião e uma discordância entre os pais, acaba por ser descrita como sendo de natureza abusiva. Cfr. BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., “Parental Alienation Syndrome: How to detect it...”, *op. cit.*

<sup>229</sup> A respeito da instalação do medo pelo progenitor alienante, os autores destacam sua grave consequência na vida da criança: “(...) *It is the installation of fear by the alienating parent to the minor children that is the fuel by which this pattern is driven; this fear taps into what psychoanalysis tell us is the most basic emotion inherent*

Consequentemente, as crianças, para não desagradarem o progenitor alienante, passam a reclamar sobre as visitas ao progenitor alienado<sup>230</sup>.

Desta forma, é possível notar que o progenitor alienante se utiliza de diversas técnicas e comportamentos para atingir o seu objetivo principal<sup>231</sup>. Além das citadas acima, verificam-se também como condutas típicas: castigar o filho sutilmente quando esse manifesta alegria pelo progenitor alvo; introduzir a ideia de abandono pelo progenitor alienado ou que esse é perigoso; limitar o contato do filho não apenas com o progenitor, mas toda a sua família, bem como interceptar telefonemas, cartas e presentes; interrogar a criança após as visitas, além de controlar e instruir suas comunicações; criar de propósito situações de desencontros, assim como organizar atividades para o dia da visita; não comunicar fatos importantes da vida do filho (rendimento escolar, consultas médicas, doenças, entre outros); desqualificar o progenitor alvo e sua capacidade no exercício das responsabilidades parentais, acusando-o de negligência, ou criticar sua competência profissional e vida financeira; apresentar o novo companheiro como sendo a nova mãe/pai, entre outros<sup>232</sup>.

Deste modo, conclui-se que os atos e comportamentos que incorrem em uma alienação parental provocados por um progenitor com o intuito de atingir o outro é um problema grave, uma vez afetar não apenas o progenitor alienado, mas principalmente o filho em comum que deveria receber, de ambos os pais, segurança e proteção. Portanto, o

---

*in human nature - the fear of abandonment. Children under these conditions live in a state of chronic upset and threat of reprisal*". Cfr. BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., "Parental Alienation Syndrome: How to detect it...", *op. cit.*

<sup>230</sup> O progenitor alienante poderá, por vezes, adotar uma postura de falsa perplexidade diante da mudança do filho quanto às visitas ao progenitor alvo, bem como aparentar ser a favor desta visitação. *Ibid.*

<sup>231</sup> Neste sentido, destaca-se o Ac. do TRP de 23 de fevereiro de 2015: "(...) O progenitor que tem a guarda, para impedir os encontros do menor com o outro progenitor e afastá-lo do convívio com este, usa diferentes artifícios, desde a invocação de doenças inexistentes até falsas imputações e chantagem emocional, com as consequências nefastas que daí resultam para o menor e para o seu relacionamento com ambos os progenitores. Apesar de cada situação ser um caso, há que estar atento às manifestações que podem evidenciar a aludida situação e impedir qualquer tentativa de progressão do processo de alienação parental, de modo a obstar aos seus efeitos nefastos e, muitas vezes, de difícil reparação". Cfr. Ac. do TRP de 23 de fevereiro de 2015. *Processo n.º 10799/12.6TBVNG.P1*. Relator: Correia Pinto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de março de 2021.

<sup>232</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, pp. 111-113. Tais condutas conseguem ser efetivadas através da instalação da culpa, do medo, da intimidação, da ameaça e do vitimismo, bem como por meio da busca pela simpatia da criança e pelo excesso de indulgência e permissividade do progenitor alienante. Logo, é comum a utilização das seguintes frases: "Não entendo porque o seu pai nos deixou, estava tudo bem"; "pode ir para a casa da sua mãe, mas não abraçe o seu companheiro novo"; "eu estarei sempre aqui enquanto vocês estiverem com o seu pai/mãe, podem me ligar"; "seu pai está novamente me levando ao tribunal"; "eu não posso levar vocês aos lugares que sua mãe/pai lhe leva porque eu tenho menos dinheiro"; "eu escondi muitas coisas para você não odiar sua mãe, mas agora irei te explicar"; "você se divertiu na casa do seu pai, talvez você queira morar lá, mas não me verá novamente", etc. Cfr. WALDRON, Kenneth H; JOANIS, David E., "Understanding...", *op. cit.*

progenitor alienante “se torna, ainda que eventualmente sem dar-se conta disto, o algoz do próprio filho”, visto que, por meio de suas condutas, consegue atingir o principal elemento da personalidade da criança, qual seja, a sua integridade psicofísica<sup>233</sup>.

## 2.2. Os efeitos e as consequências da alienação parental

É possível constatar que o primeiro contato da criança com o mundo é por intermédio de seus progenitores. Logo, para ela, “o primeiro objecto de desejo, de mistério, de interrogação e de descoberta são os próprios pais (...) por referência a eles, e em comparação com eles, o filho se descobre em si próprio e organiza a sua identidade”. Portanto, a experiência vivida durante a infância tem grande influência, gerando sentimentos intensos e deixando uma marca inevitável, de forma a construir um conjunto de referências fundamentais no qual a criança formará suas atitudes, valores, bem como suas angústias<sup>234</sup>.

Assim sendo, no que diz respeito ao desenvolvimento da criança e do jovem, observa-se o seguinte pensamento<sup>235</sup>:

A auto-representação, a sociabilidade e a capacidade dos futuros adultos na definição dos respectivos projectos de vida, dimensões que fazem parte do conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, dependem, em larga medida, da estabilidade e maturidade emocionais que lhes tenha sido assegurada, enquanto menores, pelos cuidados materiais e afectivos dispensados por ambos os pais, quaisquer que tenham sido as vicissitudes que afectaram a respectiva vida em comum, nomeadamente, quando determinaram a sua cessação.

Para melhor compreensão dos efeitos que as condutas alienantes podem causar no desenvolvimento psicológico de uma criança, deve-se, primeiramente, analisar a relação que o filho demonstra querer ter com cada um de seus progenitores após a ruptura desses. No cenário mais positivo, a criança manifesta vontade de manter contato com ambos os pais, ainda que tenha mais afinidade com um deles (em razão de fatores como temperamento, idade, gênero e interesses em comum), o que não impossibilita o desejo de manter o convívio com o outro, gostando dos dois da mesma maneira<sup>236</sup>.

Um segundo cenário abrange as situações em que o filho prefere manter o convívio com um dos pais, mas ainda mantém um “investimento afectivo positivo” com o outro

---

<sup>233</sup> BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão...”, *op. cit.*, p. 30.

<sup>234</sup> DINIZ, João Seabra, “Família...”, *op. cit.*, pp. 149-150.

<sup>235</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, “Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil. A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 337-409 (p. 408).

<sup>236</sup> VASCONCELOS, Ana, “Alienação...”, *op. cit.*, pp. 70-71.

progenitor. Nesta situação, a criança demonstra a preferência pela convivência com um dos pais, com o qual desenvolve uma aliança, enquanto, com o outro, revela uma “manifesta estranheza ou mal-estar relacional”, ao ter, por exemplo, testemunhado o intenso conflito entre os progenitores e acolhido o lado de um deles, ou por situações em que tenha testemunhado ou mesmo sofrido violência, maus-tratos ou negligência. Nestas circunstâncias, os sentimentos expressados pelas crianças são semelhantes aos de crianças submetidas à alienação parental, razão pela qual a análise psicológica deverá ser minuciosa, sendo “necessário muito rigor e muita prudência para os diferenciar e os clarificar”<sup>237</sup>.

Por fim, temos o cenário em que a criança rejeita um progenitor sem qualquer ambivalência, demonstrando “uma relação de estranheza ou mal-estar, mas sem causa realista”. O filho passa a ter uma “atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos paradoxais e muito desajustados à realidade da criança, em estar ou em se aproximar do progenitor com quem não habita”. Tal comportamento não seria uma “escolha livre e motivada por vivências reais” do filho com o progenitor afastado, mas tem como base as condutas utilizadas pelo progenitor alienante, que são agravadas em razão da ausência de convívio entre a criança e o progenitor alvo<sup>238</sup>.

Quanto aos efeitos das condutas de alienação parental, através de um estudo realizado pelo *Center for Child Welfare Research*, em que foram analisados 38 adultos entre 19 e 67 anos de idade que vivenciaram tais comportamentos, foram observadas diversas consequências com efeitos de longo prazo. Estas sequelas envolvem baixa autoestima, depressão, abuso de drogas e álcool, falta de confiança em si e nos outros, alienação de seus próprios filhos e o divórcio<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>238</sup> *Ibid.*, pp. 71-73.

<sup>239</sup> BAKER, Amy J. L., “The long-term effects of parental alienation on adult children: A qualitative research study”, in *American Journal of Family Therapy*, New York, 2005, pp. 289-302. Durante as entrevistas deste estudo, aos participantes foi solicitado que descrevessem as diversas estratégias utilizadas pelo progenitor alienante e o seu relacionamento com esse durante o processo da alienação parental, bem como o seu relacionamento com o progenitor alvo e como esta relação mudou ao longo do tempo. Posteriormente, também foi indagado aos participantes o momento em que esses, enfim, mudaram a sua concepção em relação ao progenitor alienado, e também em que momento começaram a perceber que os seus sentimentos e pensamentos sobre este familiar foram, na verdade, induzidos pelo progenitor alienante. Com uma autoimagem negativa, um dos entrevistados relatou o seguinte: “*When you have somebody like my mother who is constantly sitting there telling you this person who is your dad and is a part of you is such a bad person and he is going to do all these terrible things and it is like if he is so bad and I am a part of him then doesn't that sort of make me like that too?*”. Em outro relato, uma mulher descreve o tratamento que atribuía ao seu progenitor: “*I was a horrible horrible person to him. I joined in with my mom as far as saying he didn't do anything right. I was like a little copy of her when it came to him*”. Além da baixa autoestima, 70% dos entrevistados relataram ter

Conforme destaca Glenn Cartwright<sup>240</sup>, embora o ditado diga que o tempo cura todas as feridas, esse não seria o caso da alienação parental, uma vez que, com a passagem do tempo, a situação poderá piorar ao invés de aliviar a aflição<sup>241</sup>. O progenitor alienante utiliza-se da manipulação do tempo como principal arma para alienar o filho, de forma a evitar que a criança e o progenitor alvo possam ter um convívio, adotando, assim, as condutas alienantes sem qualquer interferência. Deste modo, o tempo longe do pai ou da mãe vítima ajuda a contribuir com o objetivo da alienação parental. Além disso, com o passar do tempo, a criança poderá absorver o discurso feito pelo progenitor alienante, tornando-se um aliado desse durante o processo de alienação<sup>242</sup>.

Ressalta-se que as condutas negativas adotadas pelo progenitor alienante, além de atingir o progenitor alienado e até a si mesmo, poderá gerar sérios danos psicológicos à criança e, nos casos em que não há um tratamento, poderá causar consequências a longo prazo<sup>243</sup>. Portanto, o filho, ao ser exposto à manipulação, superproteção e isolamento, bem como submetido aos sentimentos de ódio, ansiedade, rancor e angústia durante o seu desenvolvimento, acaba por não gerar uma independência no que se refere aos seus sentimentos, comportamentos, pensamentos e vivências. Consequentemente, os efeitos que

---

sofrido episódios de depressão em sua vida adulta e 1/3 reportou possuir problemas com drogas e álcool, em algum momento. Ainda na mesma pesquisa, 16 dos 38 participantes confirmaram ter falta de confiança em si e em outras pessoas, e metade dos 28 entrevistados, que eram pais naquele momento, confessaram terem sido alienados pelos próprios filhos. Por fim, constatou-se que 2/3 dos participantes se divorciaram pelo menos uma vez, enquanto 1/4 se divorciou mais de uma vez. Outros impactos detectados no estudo incluem: problemas de identidade e falta do sentimento de pertença; a escolha em não ter filhos a fim de evitar ser rejeitado por eles; baixa realização, bem como raiva e amargura pelo tempo desperdiçado com o progenitor alvo.

<sup>240</sup> CARTWRIGHT, Glenn F., “Expanding the parameters of Parental Alienation Syndrome”, in *The American Journal of Family Therapy*, vol. 21, n.º 3, 1993, pp. 205-215 (p. 209). Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926189308250919>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2021.

<sup>241</sup> A alienação parental não ocorre de um dia para o outro, tratando-se de um processo gradativo que se relaciona diretamente com tempo gasto neste processo. Portanto, quanto maior for o tempo em que a criança é submetida às condutas alienantes, mais grave será a sua condição. O possível ódio pelo progenitor alvo não diminuirá com o passar do tempo longe desse. Na verdade, ficará mais forte, uma vez que, em contato com a alienação parental, a criança aprende a ter um ódio constante. *Ibid.*, p. 210.

<sup>242</sup> Desta forma, o autor conclui: “*The goal of the alienator is crystalline: deprive the lost parent, not only of the child's time, but of the time of childhood*”. *Ibid.*, p. 209.

<sup>243</sup> Os comportamentos do progenitor alienante contra o progenitor alienado, “sendo os progenitores importantes modelos no processo de socialização do menor”, podem gerar uma distorção cognitiva na criança quanto aos relacionamentos de forma geral, uma vez que o filho presencia, por diversas vezes, ataques por parte do alienante e a defesa pelo alienado, o que causa um “desgaste emocional contínuo”. Cfr. RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 39.

a criança poderá sofrer traduzem-se em medo, culpa, ansiedade, insegurança, dificuldades acadêmicas, irritabilidade e frustração<sup>244</sup>.

Conforme explicam Bone e Walsh, a criança que ousa desafiar a diretriz do progenitor alienante em difamar o progenitor alvo é culpado de trair este pai ou mãe. De modo contrário, se o filho apoia e contribui com a difamação, ele trai o progenitor alienado. Desta maneira, inserir a criança neste ambiente patológico é prejudicial, podendo torná-la ansiosa, isolada e deprimida. Sem a devida intervenção, este filho poderá desenvolver também um sentimento de ódio e vergonha por si mesmo ao condenar o progenitor alienado<sup>245</sup>.

As consequências da alienação parental são gravemente sérias para todas as partes<sup>246</sup>. O progenitor alvo acaba por sentir a angústia de perder um ou mais filhos. Os avós, outros parentes e amigos por parte deste progenitor são afetados da mesma maneira e também são dispensados. Porém, mais preocupante é o efeito que causa sobre a criança, que sofre com a perda simultânea de todos estes entes familiares, assemelhando-se, por vezes, à própria morte destes parentes. Portanto, uma vez sendo o filho incapaz de reconhecer e lamentar tal perda, “ela se torna uma grande tragédia de proporções monumentais na vida da criança, cuja seriedade não pode ser superestimada”<sup>247</sup>.

Além disso, quando o filho alcança a maioridade e percebe o que de fato aconteceu, ou seja, que foi vítima do progenitor alienante ao ter sido equivocadamente induzido a rejeitar o progenitor alienado, tal conclusão poderá ocasionar forte sentimento de culpa,

---

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 39. Além destes efeitos, a autora ainda cita as consequências que podem surgir na vida adulta de uma criança vítima de alienação parental, quais sejam: “depressões crônicas, incapacidade de adaptação a ambientes psicossociais normais, transtornos de identidade e de imagem, atitudes de desespero e frustração, incapacidade de controle dos seus comportamentos, o isolamento, o comportamento hostil, a falta de organização, a dupla personalidade, o consumo de álcool e de drogas, e, até em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas”. *Ibid.*, p. 40.

<sup>245</sup> BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., “Parental Alienation Syndrome: An age-old...”, *op. cit.*

<sup>246</sup> Ambas as partes sofrem algum grau de angústia a longo prazo. O progenitor alvo sente tanto a perda como uma preocupação contínua com a criança, semelhante ao sentimento de angústia sentido por um pai ou mãe quando um filho desaparece. Já a criança, além de sofrer com a perda do progenitor alvo, também acaba por experimentar uma contínua difamação feita pelo progenitor alienante ao progenitor alienado, aos avós e demais parentes e amigos desse. Cfr. CARTWRIGHT, Glenn F., “Expanding...”, *op. cit.*, p. 212.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 212.

tristeza, dor, desilusão e de engano<sup>248</sup>. Por último, o progenitor alienante poderá sofrer com a ira por parte do filho, agora adulto, em razão da perda do progenitor alvo<sup>249</sup>.

Diante do exposto, é possível concluir que a ocorrência da alienação parental durante o crescimento da criança poderá ter resultados preocupantes, visto comprometer o seu desenvolvimento emocional e psíquico<sup>250</sup>. Em virtude dos possíveis efeitos causados aos menores<sup>251</sup>, podendo se perpetuarem até a fase adulta, nota-se a relevância que o presente tema possui, e, conseqüentemente, a importância de uma intervenção pela comunidade jurídica, bem como, a depender do caso, pela comunidade da saúde mental, a fim de preservar o bem-estar emocional de todos os envolvidos.

### 3. A PRESENÇA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

Nos últimos anos, a jurisprudência portuguesa<sup>252</sup> vem dispendo de processos em que, diante da ruptura dos progenitores, é possível observar uma forte presença de litígios

---

<sup>248</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, pp. 40-41. Neste sentido, explica Lagrasta Neto: “Essa manifestação apresenta ao menos uma sequela, especialmente marcante: o sentimento de culpa que a atingirá quando, na idade adulta, constate ter praticado grave injustiça contra a pessoa do alienado, circunstância suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre a atitude do alienador e o abalo psíquico provocado na criança, no adolescente ou em qualquer dos seres alienados (...)”. Cfr. NETO, Caetano Lagrasta, “Parentes...”, *op. cit.*, p. 40.”

<sup>249</sup> GOLDWATER, Anne-France, “Le syndrome d’aliénation parentale (Parental Alienation Syndrome)”, in *Développements Récents en Droit Familial*, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/goldw01.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

<sup>250</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 127. Ainda sobre o comportamento e as características de crianças que são submetidas à alienação parental, destacando deficiências comportamentais, emocionais e cognitivas, bem como os prejuízos e riscos ao seu desenvolvimento, *vide* WARSHAK, Richard, “Parental alienation: overview, management, intervention and practice tips”, in *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, vol. 28, 2015, pp. 181-248.

<sup>251</sup> Para as crianças submetidas à alienação parental, os efeitos emocionais podem ser em nível fisiológico (alimentação, sono, etc.), acadêmico (atenção e concentração), social (condutas agressivas, ansiedade e nervosismo) e psicológico (autoestima, fragilidade emocional, depressão, transtorno de ansiedade, comportamento hostil, etc.). Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, pp. 125-126.

<sup>252</sup> Para mais processos relacionados ao tema da alienação parental, *vide* os seguintes acórdãos, a começar pelo TRP: de 12 de janeiro de 2021 (*Processo n.º 796/20.3T8PRD-B.P1*. Relator: Vieira e Cunha); de 26 de janeiro de 2017 (*Processo n.º 2055/16.7T8MTS-C.P1*. Relator: Madeira Pinto). Acórdãos do TRE: de 17 de janeiro de 2019 (*Processo n.º 457/14.2TMFAR.E1*. Relator: Vítor Sequinho dos Santos); de 26 de janeiro de 2017 (*Processo n.º 685/12.5TMFAR.E1*. Relator: Mata Ribeiro); de 25 de junho de 2015 (*Processo n.º 960/11.6TMFAR.E1*. Relator: Francisco Xavier). Acórdãos do TRG: de 17 de dezembro de 2020 (*Processo n.º 784/18.0T8FAF-A.G1*. Relator: Paulo Reis); de 5 de novembro de 2020 (*Processo n.º 233/13.0TCGMR-T.G1*. Relator: António Barroca); de 9 de janeiro de 2017 (*Processo n.º 776/12.2TBEPs-C.G1*. Relator: Alcides Rodrigues); de 24 de novembro de 2009 (*Processo n.º 2142/07.2TBFAF.G1*. Relatora: Maria Luísa Ramos). Acórdãos do TRC: de 21 de maio de 2019 (*Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2*. Relator: Alberto Ruço); de 29 de setembro de 2019 (*Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C1*. Relator: Alberto Ruço); de 28 de abril de 2010 (*Processo n.º 13/07.1GACTB.C1*. Relator: Alberto Mira). Acórdãos do TRL: de 12 de janeiro de 2016 (*Processo n.º 9353/12.7TBSC-B.LI-7*. Relatora: Cristina Coelho); de 23 de outubro de 2012 (*Processo n.º 2304/05.7TBCLD-E.LI-7*. Relatora: Conceição Saavedra); de 12 de novembro de 2009 (*Processo n.º*



com a existência de comportamentos que tem por objetivo afastar ou excluir um dos pais da vida da criança<sup>253</sup>.

O tema da alienação parental já foi visto com “grande desconfiança e muitas reservas” pelos tribunais portugueses, principalmente pela forma como foi inicialmente introduzido, ou seja, como uma síndrome. Por esta razão, o problema era deslocado para a esfera da saúde mental, sendo palco de controvérsias entre os profissionais das áreas do direito, psicologia e psiquiatria, reforçado pelo fato de não ser aceito pela classificação da DSM e da CID<sup>254</sup>.

Porém, tendo em consideração que o critério da afetividade nas relações parentais adquiriu maior destaque nos últimos tempos, surge na jurisprudência uma corrente que passa a considerar a alienação parental como um fenômeno social, sendo, portanto, tida como uma “forma de privação afetiva e familiar”, deslocando o foco da questão para o convívio entre o progenitor alienado e a criança<sup>255</sup>.

Diante da análise de alguns acórdãos que discorrem sobre condutas alienantes, destaca-se, inicialmente, um acórdão do TRE proferido em 24 de maio de 2007<sup>256</sup>. No caso em questão, ambos os pais que disputavam a custódia tinham condições econômicas e habilidades para criarem os filhos, ressaltando o tribunal que “deve dar-se preferência àquele

---

6689/03.ITBCSC-A.LI-2. Relator: Jorge Leal); de 15 de dezembro de 2009 (*Processo n.º 88/2002.LI-7*. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho). Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

<sup>253</sup> Ainda que, inicialmente, a temática da alienação parental tenha sido abordada no âmbito da psicologia e da pedopsiquiatria, é nos tribunais que este fenômeno assume um maior destaque, pois são eles “o palco onde parte essencial do processo se desenrola”. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>254</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, pp. 79-80. Neste sentido, o juiz destaca o sumário do Ac. de 19 de maio de 2009 do TRL, veja-se: “(...) A vontade das menores tem de ser ponderada, atento o estado do seu desenvolvimento e amadurecimento já às portas da puberdade (2.ª infância, período de latência ou quarto estágio), já que não há indícios de que tenham sido objecto de coacção moral e indução psicológica da mãe, *nem se pode afirmar a existência de síndrome de alienação parental (SPA), se é que o mesmo tem base científica*. Donde se tem de concluir que a vontade das menores em se recusarem a ver o pai foi livremente determinada e, por isso, tem de ser respeitada”. [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRL de 19 de maio de 2009. *Processo n. 2190/03.ITBCSC-B.LI-7*. Relator: Arnaldo Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 16 de março de 2021.

<sup>255</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 81. O juiz concluiu por uma verdadeira mudança no tratamento do tema da alienação parental pelos tribunais, através de uma nova corrente jurisprudencial que desloca sua figura do campo científico para a área da fenomenologia, superando as divergências anteriores quanto à aceitação de seu conceito, bem como reconhecendo sua relevância jurídica. Contribuíram para esta alteração a nova estruturação da relação familiar, baseada no princípio da igualdade entre cônjuges, a participação equitativa de ambos os pais na vida da criança, bem como a necessidade da vinculação afetiva. Por fim, o juiz destacou que os tribunais possuem condições necessárias para a resolução efetiva de conflitos nas relações afetivas e familiares das crianças, tendo em conta o superior interesse dessas como “o único critério e o limite último da intervenção jurisdicional”. *Ibid.*, pp. 92-93.

<sup>256</sup> Ac. do TRE de 24 de maio de 2007. *Processo n.º 232/07-3*. Relator: Mata Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

que, ponderadas todas as circunstâncias, dê maiores garantias de poder proporcionar às crianças um desenvolvimento global (psíquico e físico) equilibrado”. Uma vez que o pai, sem qualquer fundamentação, bem como “denotando egoísmo e interesse pessoal”, manipulava as crianças para que acreditassem que a progenitora não era uma boa mãe e incentivando-os a não ter contato com a mesma, aquele “não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral”.

Ademais, o acórdão narra que não apenas o pai, mas também os avós paternos exerciam pressão psicológica nas crianças com o intuito de denegrir a imagem da progenitora, fazendo com que os filhos acreditassem que a mãe não gostava deles e nem queria vê-los. Contudo, antes das crianças irem viver com o pai, essas sempre tiveram laços afetivos com a família materna e a mãe sempre se fez presente.

Já em acórdão proferido em 27 de setembro de 2007<sup>257</sup>, o TRE ressaltou que, quanto à intervenção do tribunal em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tal interferência deverá sempre buscar assegurar, antes de tudo, o superior interesse da criança, vindo a destacar o seguinte:

*(...) Os menores necessitam igualmente do pai e da mãe e, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe. A consciência deste facto é essencial para que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não esteja confiado se processe normalmente. Não devendo haver resistências por parte do progenitor a quem caiba a sua guarda, nem intransigências artificiais, por parte do outro progenitor. Os progenitores e em especial o que tem o menor à sua guarda devem interiorizar estes princípios e valores de harmonia familiar, que não se confundem com a harmonia conjugal e nem a pressupõem. [sublinhado nosso]*

O acórdão alerta que os progenitores, em especial a mãe, deve ter consciência de que a persistência de conflitos entre ambos seria altamente perigosa ao desenvolvimento físico, psíquico e afetivo dos filhos. Portanto, na hipótese dos pais insistirem em utilizar as crianças como “objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro”, seria o caso de ponderar sua confiança a um terceiro, visto que tal ambiente familiar conflituoso pode ser altamente danoso para o desenvolvimento dos filhos<sup>258</sup>.

---

<sup>257</sup> Ac. do TRE de 27 de setembro de 2007. *Processo n.º 1599/07-2*. Relator: Bernardo Domingos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

<sup>258</sup> O acórdão, ainda, destaca um relatório psicológico no qual demonstra algumas das consequências sofridas por um dos filhos diante do processo de alienação parental: “(...) As dificuldades sentidas são de ordem social,

Por fim, o mesmo tribunal, em acórdão de 11 de abril de 2012<sup>259</sup>, entendeu que a mãe não possuía condições de exercer as responsabilidades parentais, em razão da adoção de comportamentos alienantes:

(...) Não reúne tais condições a mãe que num processo de alienação parental proíbe/impede todo e qualquer contacto da criança com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva protecção da criança recusando toda e qualquer colaboração com o tribunal na definição da situação da menor. *Encontrando-se em perigo de ser afectada negativamente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, no plano físico, moral, intelectual espiritual e social perante a manifesta situação de alienação parental da sua progenitora, impõe-se um corte com tal situação.* Tal corte só é possível, face à total recusa de qualquer colaboração, pela medida radical de alteração da guarda da menor, com a sua entrega ao pai, salvaguardando todavia, a manutenção da relação afectiva da criança com a mãe através de um regime de visitas adequado. [sublinhado nosso]

Em acórdão de 4 de dezembro de 2012<sup>260</sup>, o TRG analisou um caso em que o pai tinha direito de passar os dias de sábado e domingo alternadamente com a filha, mas que, mesmo comparecendo nas datas e horários designados para buscá-la, nunca havia conseguido que a criança o acompanhasse. O tribunal *a quo* alegou que “(...) não se vislumbra que medida pode ou deve o tribunal impor com vista à regulação das responsabilidades parentais, uma vez que, conforme alegado pelo progenitor, a progenitora cumpriu com o acordado, levando o menor ao local onde haviam acordado encontrar-se, sendo o próprio menor que se recusou a acompanhá-lo”. Além disso, o tribunal entendeu que a audição da criança ou a realização de exames seria possível apenas quando existissem alegadas circunstâncias que permitissem entender “(...) ou pelo incumprimento por parte de algum dos progenitores ou considerando-se a criança estar em perigo”.

Discordando de tal posicionamento, o TRG<sup>261</sup> destacou que, uma vez que a criança não foi ouvida, o tribunal *a quo* não poderia descartar a hipótese de que “(...) na origem do

---

indicando pouco controle do stresse, impulsos agressivos, grande insegurança e necessidade de apoio aliado a baixa auto-estima, bem como depressão. Aconselha-se o acompanhamento em psicoterapia de forma a promover o desenvolvimento dos seus recursos cognitivos e de personalidade”.

<sup>259</sup> Ac. do TRE de 11 de abril de 2012. *Processo n.º 612/09.7TMFAR.EI*. Relatora: Maria Alexandra M. Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

<sup>260</sup> Ac. do TRG de 4 de dezembro de 2012. *Processo n.º 272/04.ITBVNC-D.GI*. Relator: António Manuel Fernandes dos Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

<sup>261</sup> Ao manifestar esta discordância, o TRG alegou que: “(...) Antecipando desde já o nosso veredicto, afigura-se-nos de todo manifesto e até inquestionável que o agravo interposto deve merecer provimento, não podendo, de todo, e com os únicos elementos que o tribunal dispõe, considerar-se “ele” à partida e desde logo [sem que antes procure apurar as “verdadeiras” razões que estão por detrás da resistência da menor] como impotente

comportamento da menor, possa estar uma qualquer interferência - levada a cabo de modo “silencioso” ou não “explícito” - da progenitora titular da guarda, interferência que a doutrina vem recentemente denominando de PAS (Parental alienation syndrome) ou SAP (Síndrome de alienação parental)”, e, ao proferir seu julgamento, determinou ao tribunal *a quo* que “(...) ordene as diligências julgadas adequadas e pertinentes à execução do regime de visitas acordado/fixado, *maxime* ouvindo antes de mais a menor”.

Em acórdão de 19 de outubro de 2017<sup>262</sup>, o TRG relatou que a progenitora, que teve a guarda dos filhos retirada em processo anterior, tendo em conta ter sido comprovada a alienação parental por parte dela, incumpriu culposamente o regime do exercício das responsabilidades parentais então fixado, conforme o disposto no art. 41.º do RGPTC, uma vez que “(...) não só recebe de volta em sua casa o filho fugido, como persiste na sua conduta de alienação parental - contribuindo desse modo para o corte total de laços entre o menor e o progenitor alienado”.

Por fim, em outro acórdão de 21 de junho de 2018<sup>263</sup>, o mesmo tribunal reforçou a ideia de que, ao ser a criança um ser humano em desenvolvimento, é necessário buscar um equilíbrio em seu crescimento físico e mental, de forma que sua personalidade possa se desenvolver harmoniosamente. Levando em consiçãõ os casos de alienação parental, o TRG destacou que:

(...) Se, em alternativa a uma situação de alienação parental, é preferível aquela em que ambos os progenitores queiram chamar a si o papel primordial de guardião, já não se pode tolerar que transformem o seu objectivo numa disputa “sem quartel”, instrumentalizando os próprios filhos, exercendo chantagem psicológica sobre eles, colocando-os perante uma necessidade de escolha entre um ou o outro, ou mesmo fazendo comparações entre o que “perdem” ou “têm a ganhar”, consoante não ficarem ou ficarem consigo. Por isso é que a guarda da criança deve ser deferida àquele dos progenitores que se revele mais capaz de “estabelecer pontes”, de fomentar e proporcionar os contactos com o outro progenitor, tanto mais que o direito de visita é um direito/dever, não só do progenitor não guardião, como também do próprio filho. *Com efeito, as visitas assumem uma importância primordial no crescimento equilibrado da criança, que precisa da presença do pai e da mãe, sendo desejável que, quando possível, haja equilíbrio na distribuição dos tempos que passa com um e com outro.* [sublinhado nosso]

---

para “resolver” a questão que o progenitor coloca à respectiva apreciação [como que, com todo o respeito, “lavando as mãos” como Pontius Pilatus]”.

<sup>262</sup> Ac. do TRG de 19 de outubro de 2017. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL-E.GI*. Relatora: Maria João Matos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2021.

<sup>263</sup> Ac. do TRG de 21 de junho de 2018. *Processo n.º 425/17.2T8FAF-A.GI*. Relator: Fernando Fernandes Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021

Citando a figura da alienação parental, ressalta-se novamente o acórdão do TRP de 9 de julho de 2014<sup>264</sup>, que reconhece este fenômeno como uma “realidade social”, que gera abuso moral e maus-tratos à criança, destacando a Lei brasileira n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), que será abordada em tópico posterior deste estudo. A decisão manteve a guarda das crianças confiada ao progenitor, visto que restou provada, mediante perícia, a alienação parental efetuada pela mãe:

(...) A progenitora manipula os menores, pois se a convivência com o progenitor é de rejeição ou repulsa e este fenômeno claramente é reforçado, leva a que o pai seja privado destes menores por força de abuso emocional. *O processo de alienação já ocorre e se não for interrompido poderá inviabilizar a convivência entre estes menores e o progenitor. Estas crianças crescerão com uma imagem do pai distorcida, errada e injusta. Quanto se refere às omissões reforço que a capacidade da progenitora está claramente comprometida e a alienação parental é abuso emocional, privar os filhos a convívio saudável é clinicamente patológico.* [sublinhado nosso]

Em outro acórdão de 7 de dezembro de 2018<sup>265</sup>, o TRP observou que, sendo a alienação parental um conceito recente, na realidade, tal fenômeno sempre existiu no âmbito de conflitos entre progenitores, ainda que não tenha sido enquadrado anteriormente como maus-tratos infantis, como ocorre agora. O tribunal destacou que este fenômeno, “(...) sendo de difícil detecção, pode afetar negativamente o desenvolvimento da saúde psicológica e até física do menor”. Desta forma, o TRP defendeu que a criança precisa de equilíbrio e que a conduta do progenitor alienante que tem a intenção de atingir o contato e o convívio com o outro pai ou mãe, “(...) não pode deixar de perturbar emocionalmente o filho, que se debate entre os progenitores que o usam como instrumento de vingança”.

Já em acórdão de 16 de novembro de 2010<sup>266</sup>, o TRC mostrou a importância do juiz averiguar minuciosamente a possibilidade da ocorrência ou não de um processo de alienação parental:

(...) Sublinha-se o particular cuidado que a Exma. Juíza *a quo* teve de despistar, particularmente nos depoimentos (mais distanciados e de pendor mais técnico) da psicóloga, da educadora e do médico, a existência de indícios de uma situação com aptidão de corresponder ao chamado “síndrome da alienação parental”, tendo a psicóloga indicado a incapacidade de indução de uma sugestão numa criança daquela idade. A audição da prova testemunhal forneceu-nos a convicção – tal como à primeira instância – de que a fonte de conhecimento

---

<sup>264</sup> Ac. do TRP de 9 de julho de 2014. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1*. Relator: Alberto Augusto Vicente Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de março de 2021.

<sup>265</sup> Ac. do TRP de 7 de dezembro de 2018. *Processo n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1*. Relatora: Maria Cecília Agante. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

<sup>266</sup> Ac. do TRC de 16 de novembro de 2010. *Processo n.º 2134/09.7TBCTB.C1*. Relator: J. A. Teles Pereira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 9 de março de 2021.

primário da situação foi sempre o comportamento da menor e não qualquer construção elaborada pela mãe ou pelos familiares próximos desta. Aliás, a manifestação do indicado “síndrome” ocorre geralmente num ambiente de exacerbamento de conflito entre os núcleos familiares opostos (o da mãe e o do pai), situação esta que, neste caso, nos parece não ter correspondido à realidade.

Por último, ao citar a alienação parental, o TRL, em acórdão de 26 de janeiro de 2010<sup>267</sup>, afirmou que “(...) a quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reacções de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas”. Portanto, a separação injustificada de um progenitor pelo outro “(...) não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido”.

Diante dos acórdãos expostos, levando em consideração que os processos judiciais podem afetar negativamente os seus envolvidos, especialmente a criança e o progenitor alvo, as intervenções judiciais devem ser equilibradas, céleres e eficazes, “de modo a não desviar o processo da procura do respeito pelo superior interesse da criança”<sup>268</sup>. Sendo assim, a aplicação do direito deverá seguir cada caso em concreto, com o intuito de ser justa e equitativa, de forma a solucionar os conflitos da maneira mais adequada, e garantir o desenvolvimento saudável das crianças e o seu convívio com ambos os progenitores<sup>269</sup>.

Ocasionalmente, os tribunais se encontram “impotentes” devido à falta de cooperação dos pais e que, ainda que existam decisões a serem aplicadas, sua eficácia colide no comportamento dos progenitores que, “indiferentes ao direito do outro em conviver de forma saudável com os filhos”, buscam intervir e impedir esse vínculo<sup>270</sup>. Contudo, mesmo com tal dificuldade, cabe aos tribunais, em conjunto com outros profissionais envolvidos no processo, incluindo os advogados, identificarem os comportamentos alienantes que visam a

---

<sup>267</sup> Ac. do TRL de 26 de janeiro de 2010. *Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.LI-7*. Relatora: Ana Resende. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 9 de março de 2021.

<sup>268</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 17.

<sup>269</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, pp. 120-121.

<sup>270</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 17.

atingir o vínculo afetivo parental, buscando evitar as futuras consequências como depressão, culpa, isolamento, transtorno de identidade, entre outras<sup>271</sup>.

Desta maneira, é possível concluir que os tribunais portugueses devem continuar reconhecendo a alienação parental como uma realidade que causa danos à saúde e ao desenvolvimento das crianças, bem como adotarem as medidas que possam assegurar tanto o interesse e a proteção dos menores, como também os direitos do progenitor alienado e a responsabilização do progenitor alienante.<sup>272</sup> Para tanto, o juiz atua em conjunto com profissionais de outras áreas (psicologia, psiquiatria, pedopsiquiatria), com o objetivo de que esses possam elaborar relatórios essenciais sobre o caso em questão, ajudando-o em sua decisão final<sup>273</sup>.

---

<sup>271</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, pp. 148-150 e nota 13.

<sup>272</sup> Portanto, conforme explica Sandra Feitor: “(...) O julgador quando tem perante si a responsabilidade de promover o superior interesse da criança e o seu bem-estar, assim como, o direito ao convívio com ambos os progenitores e respectiva família, deve ser rigoroso na apreciação deste fenómeno que aqui tratamos”. Se o progenitor “(...) não se mostra capaz de gerir as emoções e o conflito em prol do superior interesse dos filhos, nem permite o cumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais – devem ser atribuídas, então, as responsabilidades parentais ao progenitor que se mostre disponível para promover o saudável desenvolvimento com o outro progenitor, equivale a demitir-se das suas funções parentais”. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 142.

<sup>273</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, pp. 73-74.

## **CAPÍTULO III) DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1. OS DIPLOMAS LEGAIS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Conforme visto, em situações de dissolução familiar, o interesse da criança é assegurado mediante a observância de condições psicológicas, sociais, morais e materiais que venham a auxiliar o seu desenvolvimento saudável e sua autonomia. Para tanto, a criança precisará ser incluída em um ambiente familiar estável, o que envolve o seu bem-estar, sua proteção e educação, bem como seu relacionamento com ambos os pais de forma pessoal e direta, visto que as relações paterno-filiais são distintas das relações conjugais, além do fato de que um progenitor não pode substituir o outro na vida do filho<sup>274</sup>.

Desta forma, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais deveriam, teoricamente, cuidar da adaptação do filho e de seus progenitores a uma nova fase da vida (após a ruptura familiar), por meio da fixação de um regime que assegure os interesses desta criança. Ocorre que, na prática, tais processos podem vir a abranger “situações de uma complexidade e melindre de tal ordem que, frequentemente, conduzem a situações dramáticas, cujos efeitos nefastos se repercutem nos menores nelas envolvidos”<sup>275</sup>.

Em determinadas ocasiões, diante da postura dos progenitores<sup>276</sup>, a eficácia das decisões judiciais acaba por conflitar com a atitude adotada por um ou ambos os pais, que objetivam impedir o convívio da criança de forma saudável com o outro. Tal circunstância não poderá ser ignorada pelo tribunal, razão pela qual as condutas alienantes empreendidas pelos progenitores devem ser reconhecidas como uma realidade que possui efeitos negativos ao bem-estar emocional do menor, devendo o tribunal adotar as medidas adequadas para cessar a situação<sup>277</sup>.

Quanto aos mecanismos de reação à alienação parental presentes no ordenamento jurídico português, ainda que existam correntes que insistam na criação de “um novo

---

<sup>274</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, pp. 139-140.

<sup>275</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 117.

<sup>276</sup> Em razão das condutas adotadas pelo progenitor alienante, é possível notar casos de incumprimento reiterado de sentenças, ordens e mandatos dos tribunais, entre eles, o incumprimento do regime de visita estabelecido, o não comparecimento às audiências de julgamento e aos exames e reuniões com psicólogos e assistentes sociais, além do impedimento de qualquer tentativa de contato entre a criança e o outro progenitor, tendo, assim, o intuito de dificultar o convívio familiar e atrasar as decisões judiciais. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 220.

<sup>277</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 17.



instituto jurídico quanto a esta temática, bem como de legislar e regulamentar formas de prevenir e reagir” à questão, entende-se não haver tal necessidade, tendo em vista já existirem mecanismos legais, sejam punitivos, sejam pedagógicos<sup>278</sup>. Portanto, a legislação portuguesa dispõe de instrumentos adequados para lidar apropriadamente com as condutas alienantes, momento em que o Judiciário os utiliza de maneira a compatibilizar o superior interesse da criança e a inibição dos casos desta natureza<sup>279</sup>.

Assim sendo, ainda que o ordenamento jurídico português não possua uma legislação específica para tratar o tema<sup>280</sup>, constata-se que as condutas alienantes observadas em casos de conflitos parentais são reconhecidas e analisadas pelos tribunais portugueses<sup>281</sup>. A escolha de quais medidas legais serão aplicadas dependerá da gravidade que a situação tenha alcançado<sup>282</sup>. Logo, cumpre destacar quais são as intervenções jurídicas de prevenção e proteção às crianças utilizadas nas situações em que se observam a presença de comportamentos de alienação parental<sup>283</sup>.

### **1.1 Os dispositivos legais utilizados no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais: art. 1906.º do Código Civil e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

Conforme analisado, o art. 1906.º do CC estabelece os critérios de orientação que o tribunal seguirá para regular o exercício das responsabilidades parentais. Tais critérios consistem em uma orientação contínua, e não apenas para o momento da fixação do regime. Isso ocorre uma vez que a relação entre os progenitores se prolonga no tempo, existindo a possibilidade de se verificarem alterações em seus comportamentos, incluindo a adoção de

---

<sup>278</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 152.

<sup>279</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 27. Neste sentido, *vide* FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 133.

<sup>280</sup> De modo diferente ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe de legislação específica para o assunto, conforme será observado no tópico 4 deste capítulo.

<sup>281</sup> *Vide* tópico 3 do capítulo II da presente dissertação.

<sup>282</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 18.

<sup>283</sup> As leis que regem os procedimentos relativos à justiça tutelar cível e à justiça tutelar de proteção “permitem uma resposta diferenciada e interdisciplinar às situações de conflito parental, especialmente quando tal conflito atinge o patamar da privação afetiva e familiar que a alienação encerra”. Cfr. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, pp. 87-88. Porém, ressalta-se que, tendo em conta as consequências negativas que os processos judiciais podem gerar, especialmente para a criança, além do progenitor alvo, tais intervenções devem ser equilibradas, “de forma a manter o respeito pela dignidade de um progenitor a quem pretendem impedir de exercer sua função, mas sobretudo de modo a não desviar o processo da procura do respeito pelo superior interesse da criança”. Cfr. SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 17.

condutas que constituam alienação parental, o que poderia ensejar na alteração da decisão anterior<sup>284</sup>.

Em decorrência da Lei n.º 61/2008, o art. 1906.º, n.º 5 do CC passou a destacar a importância da convivência familiar, dispondo sobre a determinação da residência, o regime de visitas e os critérios utilizados para fundamentar a decisão do tribunal, designadamente, o interesse da criança, um possível acordo entre os pais e a disponibilidade manifestada por cada um desses em manter uma relação de proximidade do filho com o outro progenitor. Portanto, nota-se que existe um reconhecimento no interesse da criança em se promover e alcançar um contato amplo e saudável com ambos os pais<sup>285</sup>.

Além do regime de visitas, o art. 1906.º também impõe o exercício em conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho (n.º 1), exceto quando for julgado contrário aos interesses da criança (n.º 2).

Consequentemente, o exercício em comum das responsabilidades parentais exige uma mútua colaboração entre os progenitores, uma vez que as decisões relativas à criança serão tomadas em conjunto. Do mesmo modo, esta modalidade de exercício como sendo a regra vem reconhecer a importância de ambos os pais na vida do filho, bem como amenizar conflitos de lealdade entre eles, esperando-se que a criança possa estar emocionalmente vinculada aos dois progenitores de maneira igual, sem ter que optar por um deles após a ruptura familiar<sup>286</sup>.

Todavia, existem situações mais graves em que o exercício em comum das responsabilidades parentais, em razão da presença de condutas alienantes, não será viável ao interesse da criança<sup>287</sup>. Neste sentido entendeu o TRE, em acórdão de 11 de abril de 2012<sup>288</sup>, referindo-se a um caso de alienação parental em que a progenitora impedia fortemente o convívio da criança com o pai, denegrindo a imagem desse perante a filha e terceiros, imputando-lhe comportamentos abusivos que restaram não provados, bem como recusando o cumprimento de todas as medidas adotadas pelo tribunal:

(...) Daí que outra solução não resta e assim se imponha, tal como decidido, *que as responsabilidades parentais nos termos do artº 1906º nº 2 do CC, sejam atribuídas em exclusivo ao progenitor, a quem incumbirá, não só a decisão sobre*

---

<sup>284</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>285</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>286</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, op. cit., pp. 77-78.

<sup>287</sup> *Ibid.*, pp. 78-79.

<sup>288</sup> Ac. do TRE de 11 de abril de 2012. *Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1*. Relatora: Maria Alexandra A. Moura Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

*os actos da vida corrente da criança, como as decisões de particular importância para a vida da mesma (não podendo o progenitor deslocar a criança para o estrangeiro sem autorização da mãe). É que, efectivamente, tal como salientado na decisão recorrida, a decisão conjunta, por ambos os progenitores, destas questões (de particular importância) não serve, neste caso, o interesse da criança, considerando a ausência de comunicação entre os pais, associada ao grave conflito subjacente à alienação parental. Não obstante a atribuição da guarda e exercício das responsabilidades parentais ao progenitor da criança há que ter em atenção que a fixação do regime de visitas à mãe deve promover a manutenção dos laços afectivos sólidos que naturalmente existem entre a mãe e a menor tendo presente, porém, a necessidade de prevenir a continuação da instrumentalização da menor contra o progenitor. [sublinhado nosso]*

Atuando em conjunto com o Código Civil, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais, o RGPTC prevê diversos instrumentos a serem utilizados na observância de conflitos parentais e de condutas alienantes<sup>289</sup>. Entre eles, merecem destaque: a assessoria técnica (art. 20.º), a audição técnica especializada (art. 23.º), a regulação do exercício das responsabilidades parentais (art. 34.º ao 40.º), os incidentes de incumprimento do regime fixado (art. 41.º), os pedidos de alteração do regime fixado (42.º), as decisões provisórias e cautelares (art. 28.º), a natureza de jurisdição voluntária do processo (art. 12.º), a audição da criança (art. 5.º) e a mediação familiar (art. 24.º).

### **1.1.1 Assessoria técnica e audição técnica especializada**

A assessoria técnica tem como objetivo auxiliar o juiz durante o percurso do processo, ou seja, “apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC”<sup>290</sup>. Conforme destaca Pedro Raposo de Figueiredo, tendo em vista que os profissionais da assessoria técnica são especialistas e dispõem de conhecimentos técnicos e científicos sobre conflitos parentais, são eles mais qualificados para identificarem

---

<sup>289</sup> Na exposição de motivos para a criação deste regime processual, o legislador utilizou como justificativa a “(...) realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, conseqüente, perturbação dos vínculos afetivos parentais”, e que tal realidade “(...) não é compaginável com delongas da marcha processual, nem com a inerente dilação das decisões”. Cfr. PORTUGAL. *Proposta de Lei 338/XII/4*. Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39542>. Acesso em: 13 de junho de 2021. Portanto, entende-se que a Lei n.º 61/2008, “apesar de bem intencionada, tem-se revelado insuficiente”, e que o RGPTC veio “abrir caminho para a mudança de paradigma, fornecendo uma estrutura processual muito mais condicionada”. Logo, a partir deste diploma legal, “são muitos os caminhos de que se pode e deve lançar mão, a par do processo cível e com base no direito substantivo, sendo certo que há que apostar quer na prevenção, quer na repressão, como duas faces da mesma moeda, consoante as necessidades, dinâmicas e características de cada caso concreto”. Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 201.

<sup>290</sup> Art. 20.º, n.º 2 do RGPTC.

os tipos de conflitos e os casos que envolvem condutas alienantes, permitindo que os tribunais possam proferir uma resposta mais adequada ao caso<sup>291</sup>.

Portanto, a assessoria técnica visa a “dar auxílio mais próximo ao tribunal ao longo do processo, nomeadamente com a análise da informação vertida nos autos e o acompanhamento e supervisão do cumprimento de despachos que fixem, provisória ou definitivamente, a convivência familiar” (cfr. arts. 20.º a 22.º e 40.º, n.º 6 do RGPTC)<sup>292</sup>.

O art. 20.º, n.º 3 do RGPTC ainda prevê que, por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas tão somente dos advogados, de forma a assegurar o contraditório. De acordo com Tomé D'Almeida Ramião, tendo em conta o acompanhamento do caso e os relatórios elaborados por estes profissionais, tal previsão legal tem como objetivo manter a integridade física e moral dos técnicos, uma vez que essa poderá ser colocada em risco pelas partes do processo<sup>293</sup>.

Por fim, o n.º 5 do referido artigo prevê que, “sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção”.

Quanto ao mecanismo da audiência técnica especializada (ATE), o texto do art. 23.º, n.º 1 do RGPTC prevê que “o juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes”. Conforme o n.º 2 deste artigo, a ATE “consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança”. Por último, o n.º 3 dispõe que a ATE inclui a prestação de informações centrada na gestão do conflito.

Sendo assim, a ATE é considerada uma forma de instrução que visa a fundamentar a decisão a ser adotada pelo juiz, sendo realizada sempre que o julgador entenda ser necessária e conveniente, independente da vontade das partes. Ao compor um dos métodos de avaliação da possibilidade das partes em conflito chegarem a um consenso, a ATE “apresenta-se como metodologia exclusiva da assessoria técnica, de suporte ao respeito pelo

---

<sup>291</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 88.

<sup>292</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 211.

<sup>293</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 73.

princípio da consensualização, um dos três princípios basilares do regime geral mencionados no seu artigo 4.<sup>o</sup><sup>294</sup>.

Destaca-se que a ATE será obrigatória quando, após a conferência realizada durante o trâmite da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não houver acordo entre as partes, momento em que o juiz deverá decidir provisoriamente sobre os pedidos, suspender a conferência e direcionar as partes para a audição (quando não for caso de mediação), por um período máximo de dois meses<sup>295</sup>.

Portanto, por meio da ATE, as partes serão ouvidas por técnicos especializados na área de conflitos, tendo esta diligência o duplo propósito de conceder uma avaliação diagnóstica das competências parentais dos progenitores, bem como verificar a disponibilidade desses para um acordo no que diz respeito à regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor assegure o interesse da criança, conseguindo, assim, melhorar e agilizar a instrução<sup>296</sup>.

Por conseguinte, através da ATE, o legislador foi capaz de “alterar o paradigma do processo de uma visão racional, própria de todo o processo, para uma perspectiva emocional, elegendo o processo como um caminho de ajustamento da família parental”. Para tanto, o RGPTC estabeleceu, através deste mecanismo, uma “fase de consensualização especializada”, com a assessoria de técnicos que ajudam o tribunal a tratar o problema. Deste modo, tal disposição tem como objetivo alterar o relacionamento entre os pais, e entre cada um deles e a criança, diminuindo ou cessando ambientes negativos que possam gerar danos ao desenvolvimento dos filhos, e até mesmo à saúde dos próprios progenitores<sup>297</sup>.

Logo, é possível concluir que a ATE é de grande valia, tendo em conta “retirar dos autos e dos articulados a troca de acusações, ação v. reação que costumeiramente se observa nos processos de elevado conflito”. Desta forma, através desta audição, os progenitores revelam as suas motivações e contendas, “visando alcançar os pontos de concordância e

---

<sup>294</sup> SILVA, Vânia; AUGUSTO, Célia, “Audição técnica especializada – a experiência da ECJ Amadora/Lisboa”, in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 149-160 (p. 152). A audição técnica especializada não se confunde com a mediação familiar, pois esta última, ao objetivar um acordo com a posterior homologação judicial, tem como critério para sua ocorrência o consentimento das partes. Já a audição técnica poderá ser realizada pelo juiz sempre que esse entender que seja útil e necessária, independentemente da vontade das partes. Cfr. RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, pp. 78 e 80.

<sup>295</sup> Cfr. art. 38.º, al. b) do RGPTC.

<sup>296</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 78.

<sup>297</sup> SILVA, Joaquim Manuel da, *A família...*, *op. cit.*, pp. 116-117.

pacificar o conflito”, além de “avaliar suas capacidades e competências parentais, bem como as suas capacidades de gestão de conflitos”<sup>298</sup>.

### **1.1.2 Dos incidentes de incumprimento à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais**

No contexto de condutas de alienação parental, entende-se que essas são “um quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação dum pai em relação ao outro, com uma intenção de dolo”<sup>299</sup>, vindo a ocasionarem sucessivos incumprimentos do que foi acordado ou decidido pelo tribunal.

Ocorre que a inobservância de decisões judiciais ou a adoção de comportamentos que lesionem o direito e o superior interesse da criança não pode utilizar como justificativa o sofrimento ou as dificuldades que os pais têm em lidar com os seus conflitos, tendo em conta que os direitos da criança devem sempre prevalecer, além de ser um dever ético, moral e legal que os progenitores não envolvam os filhos em um conflito no qual não fazem parte<sup>300</sup>.

O processo de incumprimento de regulação do exercício das responsabilidades parentais possui uma natureza incidental e ocorre quando um ou ambos os pais não cumprem o acordo homologado ou a sentença judicial que definiu o exercício destas responsabilidades referente ao destino da criança, o convívio familiar e/ou alimentos<sup>301</sup>. Tais incumprimentos podem, inclusive, ser considerados uma forma de maus-tratos, visto que, na perspectiva da criança, ocasionam a privação de um direito fundamental com a possibilidade de causar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento<sup>302</sup>.

Conforme citado neste estudo<sup>303</sup>, quanto ao incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais (art. 41.º do RGPTC), o incidente que mais ocorre em casos que envolvem condutas de alienação parental diz respeito ao regime de visitas<sup>304</sup>,

---

<sup>298</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 212.

<sup>299</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 155.

<sup>300</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 140.

<sup>301</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 162.

<sup>302</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 138. Ainda, segundo os autores, o cumprimento dos acordos judiciais relativos ao exercício das responsabilidades parentais “não só se afigura como uma exigência de respeito em relação a um Estado de Direito mas, também, como um compromisso implícito à assumpção da parentalidade”, e que, tendo em consideração as consequências psicológicas que podem ocasionar às crianças, o incumprimento destes acordos “é um putativo maltrato”. *Ibid.*, p. 130.

<sup>303</sup> *Vide* tópico 2.5 do capítulo I e tópico 3 do capítulo II deste estudo.

<sup>304</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 61.

momento em que o progenitor prejudicado poderá levantar este incidente ao tribunal para que sejam adotadas as providências previstas neste artigo<sup>305</sup>.

Cumprir destacar que, conforme o acórdão do TRL de 22 de outubro de 2020<sup>306</sup>, o incidente de incumprimento disposto no art. 41.º do RGPTC tem como base uma “vertente declarativa”, uma vez que se analisa e decide se ocorreu um incumprimento significativo que possa justificar a condenação do incumpridor ao pagamento de uma indenização e/ou multa, bem como uma “vertente executiva”, em que podem ser aplicados expedientes legais com o objetivo de garantir o seu cumprimento coercivo. Porém, de acordo com o tribunal, “apenas o incumprimento culposo e não o mero incumprimento desculpável” por parte dos progenitores poderá ser sancionado.

Além das medidas previstas no art. 41.º do RGPTC, o juiz também poderá fixar uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 829.º-A do CC<sup>307</sup>, ou mesmo condenar o progenitor em litigância de má-fé, quando esse criar expedientes dilatatórios com o intuito de evitar e/ou atrasar uma decisão judicial e o seu cumprimento, conseguindo manter afastada a criança do convívio familiar com o outro progenitor<sup>308</sup>.

Na ocasião em que exista a suspeita de um incumprimento, isto é, quando o progenitor demonstra não colaborar com o processo e apresenta uma resistência excessiva, ou em razão de casos anteriores de incumprimento, o tribunal poderá designar o

---

<sup>305</sup> Art. 41.º, n.º 1 do RGPTC: “Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos” [sublinhado nosso]. Todavia, entende-se que uma intervenção policial, por vezes, não será a melhor solução, considerando que essa, além de ter uma carga negativa e traumática, nem sempre possui eficácia diante da ausência do menor do local nos dias estabelecidos para o regime de convívio. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 113. Além disso, vale salientar que é necessária uma averiguação razoável quanto à ocorrência de um verdadeiro incidente de incumprimento das cláusulas constantes no acordo homologado ou na sentença judicial, motivo pelo qual se exige tanto dos advogados, como dos juízes, uma adequada elaboração dos acordos para que não sejam imprecisos. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 162, nota 29.

<sup>306</sup> Ac. do TRL de 22 de outubro de 2020. *Processo n.º 1752/13.3TMLS-B-A.LI-6*. Relator: Adeodato Brotas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

<sup>307</sup> Vide tópico 2.5 do capítulo I desta dissertação. Neste sentido, observa-se também um Ac. do TRC citado anteriormente: “(...) Nada obsta a que em acção tutelar comum seja fixada sanção pecuniária compulsória e fixada a favor do Estado a quantia de €200,00 por cada vez que a mãe da menor, juíza direito, não faculte aos avós paternos a companhia da neta, nos termos judicialmente fixados”. Cfr. Ac. do TRC de 14 de janeiro de 2014. *Processo n.º 194/11.0T6AVR.C1*. Relator: Francisco Caetano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 2 de julho de 2021.

<sup>308</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, pp. 114-115; e FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, pp. 219-221.

acompanhamento do cumprimento do regime estabelecido por uma equipe de assessoria técnica, conforme art. 40.º, n.º 6 e 7 do RGPTC. Tal medida poderá ser adotada tanto em decisões provisórias como definitivas, com o propósito de assegurar a execução da decisão judicial, permitindo, assim, que essa e todo o processo tenha o efeito desejado<sup>309</sup>.

Em acórdão de 21 de maio de 2009<sup>310</sup>, o TRL analisou a alienação parental praticada pela progenitora das crianças, julgando procedente o incidente de incumprimento do regime de visitas, condenando-a ao pagamento de multa no montante de 249€, e ao pagamento de indenização ao pai no valor de 180€. O tribunal também notificou a mãe quanto à possibilidade de mudança da guarda das filhas em virtude de qualquer outro incumprimento relacionado ao regime de visitas, bem como ordenou a retomada imediata do contato entre o progenitor e as crianças. Sobre uma possível alteração da guarda, o acórdão destacou que:

(...) Essa mudança de guarda, conforme referido pelo MP, decorrerá, obviamente do facto de o progenitor que tem a guarda dos menores, ter de a partilhar, facultando visitas. *Se o guardião não faculta visitas, então, há que ponderar a alteração da guarda para aquele que as faculte.* Nos casos mais graves, é mesmo feita a retirada dos menores para instituição, dado o perigo para a sua formação inerente ao egoísmo patenteado pelo guardião, ou mesmo pelo conflito entre os progenitores. [sublinhado nosso]

Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei n.º 509/X, que originou a Lei n.º 61/2008, pretendida constituir como crime de desobediência, nos termos da lei penal, os casos de incumprimento do regime fixado sobre o exercício das responsabilidades parentais. O texto do projeto alegou como fundamento “diminuir a ligeireza com que se desprezam as decisões dos tribunais e se alteram os hábitos e as expectativas dos filhos, nesta matéria”<sup>311</sup>. Porém, tal previsão foi excluída da versão final promulgada.

Diante do exposto, entende-se pela necessidade das autoridades atuarem em tempo hábil e que os mecanismos disponíveis sejam aplicados de forma efetiva e equitativa, visando a punir os incumpridores das decisões judiciais, uma vez que a questão não é apenas o mero incumprimento, mas sim o desenvolvimento saudável, tanto emocional, como psicológico, das crianças e da estrutura familiar<sup>312</sup>.

---

<sup>309</sup> *Ibid.*, pp. 217-218.

<sup>310</sup> Ac. do TRL de 21 de maio de 2009. *Processo n.º 6425/2008-6*. Relatora: Graça Araújo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

<sup>311</sup> PORTUGAL. *Projecto de Lei n.º 509/X*. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

<sup>312</sup> Cfr. FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, op. cit., p. 223.



No que diz respeito à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, conforme acima mencionado, esta modificação poderá ocorrer considerando que o acordo ou a sentença que regulou o exercício destas responsabilidades não é imutável, estando, portanto, sujeita à alteração. Logo, o art. 42.º, n.º 1 do RGPTC prevê que “quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais”<sup>313</sup>.

Conforme visto na primeira parte deste estudo<sup>314</sup>, uma nova regulação do exercício das responsabilidades parentais poderá ser requerida em duas situações. A primeira é quando ocorre um incumprimento, por parte dos pais ou de terceiro a quem a criança tenha sido confiada, do acordo homologado judicialmente, ou da decisão final proferida pelo juiz que regulou o exercício das responsabilidades parentais. A segunda ocorre com o aparecimento de circunstâncias supervenientes que tornam necessária a alteração do que foi anteriormente estabelecido, ou seja, do acordo ou da sentença final conferida<sup>315</sup>.

Citando a alienação parental como um “potenciador” para a alteração do exercício das responsabilidades parentais, veja-se o acórdão do TRG de 10 de novembro de 2016<sup>316</sup>:

*(...) Por outro lado, podem configurar-se situações que impõem que se proceda a uma reanálise do que possa ter sido acordado, ou determinado, quando o acordo*

---

<sup>313</sup> A possibilidade desta modificação “constitui o corolário da natureza de jurisdição voluntária das providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que as decisões adoptadas pelo julgador são livremente modificáveis”, diante de fatos ou situações supervenientes. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 164. Neste sentido, *vide* RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 178.

<sup>314</sup> *Vide* tópico 4 do capítulo I desta dissertação.

<sup>315</sup> Cfr. Ac. do TRP de 24 de setembro de 2020. *Processo n.º 565/13.7TBLSD-C.PI*. Relator: Mendes Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

<sup>316</sup> Ac. do TRG de 10 de novembro de 2016. *Processo n.º 719/08.8TBBCL-C.G1*. Relatora: Maria dos Anjos Nogueira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021. Neste mesmo sentido, dispõe o Ac. do TRL de 26 de janeiro de 2010: “(...) Configurando-se situações que imponham que se proceda a uma reanálise do que possa ter sido acordado, ou determinado, em termos de confiança, na medida em que a respectiva demonstração importe num desequilíbrio que possa afectar o normal desenvolvimento da criança, prevê a lei a alteração do regime de regulação do poder paternal previamente definido. *Como potenciador da necessária alteração, configura-se o designado Síndrome de Alienação Parental (...)* O apartamento de um progenitor, sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efectivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido” [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRL de 26 de janeiro de 2010. *Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7*. Relatora: Ana Resende. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 9 de março de 2021.

*ou a decisão não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, nos termos do n.º 1, do artigo 42.º, do RGPTC. Como potenciador da necessária alteração configura-se o designado Síndrome de Alienação Parental (...) Nesses casos, independentemente do modo como são levadas a cabo, ou da estratégia utilizada, mais ou menos consciencializada, importam sempre num custo que se traduz em danos para a criança, passíveis, em circunstâncias extremadas, de lhe gerar graves patologias de carácter psicológico. [sublinhado nosso]*

Por fim, em acórdão de 25 de março de 2021, quanto a uma possível mudança do exercício das responsabilidades parentais diante do incumprimento do regime de visitas pela progenitora, o TRE ressaltou que, caso a mãe continue repetindo tal incumprimento, “(...) em prejuízo do interesse da criança durante o iter processual, é motivo adequado e proporcional a alteração provisória das responsabilidades parentais, fixando-se a residência da criança com o pai, ainda antes de estar decidido em definitivo o pedido de alteração dessas responsabilidades”<sup>317</sup>.

Contudo, a alteração do exercício das responsabilidades parentais é uma medida excepcional, levando em consideração a estabilidade do ambiente e a continuidade das relações pessoais do filho<sup>318</sup>. Portanto, para ocorrer esta alteração, deverá ser comprovado um incumprimento grave e sucessivo, ou, nos casos de circunstâncias supervenientes, que seja demonstrada que a nova situação vivenciada é prejudicial à criança<sup>319</sup>. Desta forma, durante a fase inicial do processo que visa a modificar as responsabilidades parentais, é essencial que seja efetuada uma investigação adequada a fim de dar seguimento apenas aos processos que, de fato, tenham fundamentos para tal alteração<sup>320</sup>.

Por último, ressalta-se também que, em casos graves de condutas alienantes por parte dos progenitores, uma vez que tal comportamento “representa o infringir dos deveres de protecção que os pais têm para com os filhos”, o tribunal poderá entender pela inibição

---

<sup>317</sup> Ac. do TRE de 25 de março de 2021. *Processo n.º 544/19.0T8FAR-B.E1*. Relator: José Manuel Barata. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de abril de 2021.

<sup>318</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 152. Assim sendo, esta alteração poderá ocorrer nos casos em que as circunstâncias supervenientes venham a afetar gravemente a saúde, segurança, educação ou vida da criança. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 164.

<sup>319</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 227. Desta forma, conforme o Ac. do TRL de 21 de maio de 2009, já aqui citado, diante da postura da progenitora em não promover o contato das filhas com o pai, bem como comprovado nos autos a mentira da mãe quanto ao comparecimento às consultas de pedopsiquiatria e sua falta às convocatórias da mediação, mesmo após sua adesão, de modo a inviabilizá-la, o tribunal entendeu pela não eficácia de qualquer outro método consensual a ser adotado na situação, vindo a advertir solenemente a progenitora que qualquer outro incumprimento relativo ao regime de visitas poderia ocasionar a alteração na guarda das crianças. Cfr. Ac. do TRL de 21 de maio de 2009. *Processo n.º 6425/2008-6*. Relatora: Graça Araújo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

<sup>320</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 165.

do exercício das responsabilidades parentais, conforme disposto no art. 1915.º, n.º 1 do CC<sup>321</sup>.

### 1.1.3 Determinação de medidas provisórias e cautelares

Nos termos do art. 28.º, n.º 1 do RGPTC, o tribunal poderá, sempre que entender necessário, a requerimento ou oficiosamente, estabelecer decisões provisórias e cautelares a serem apreciadas ao final, além de poder designar diligências necessárias com o intuito de assegurar a efetiva execução da decisão. Além disso, também será possível alterar provisoriamente decisões já deferidas a título definitivo (n.º 2).

Portanto, ao juiz é concedido um poder discricionário de decidir provisoriamente sobre matérias que serão definidas na sentença final, ou alterar provisoriamente as decisões conferidas a título definitivo, desde que ele entenda ser conveniente, esteja em conformidade com o interesse da criança naquele momento e fundamente adequadamente sua decisão. Deste modo, o tribunal poderá deliberar, a título provisório, questões que envolvam o exercício das responsabilidades parentais, a fixação da residência da criança, o regime de visitas ao progenitor não residente e a prestação de alimentos à criança, sem prejudicar a decisão final<sup>322</sup>.

Em virtude das decisões provisórias ou cautelares previstas pelo RGPTC, o tribunal dispõe de um relevante mecanismo de intervenção preventiva, podendo ser sempre implementado “nos casos recentes de desagregação familiar em que comecem a surgir sinais de tentativa, por um dos progenitores, de privação do filho do convívio com o outro e de manipulação da respetiva vontade”<sup>323</sup>. Logo, quando o juiz observar situações em que ocorra a limitação ou impedimento da convivência familiar e do contato da criança com um dos progenitores, esse poderá, a requerimento do MP ou oficiosamente, estabelecer um regime

---

<sup>321</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, pp. 26-27. No mesmo sentido, *vide* FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 147; e FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 86. Ver também tópico 5 do capítulo I da presente dissertação.

<sup>322</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, pp. 91-92. É importante relembrar que, conforme mencionado, o art. 38.º do RGPTC prevê que, nos casos de os pais não chegarem a um acordo a ser homologado durante a conferência, o juiz decidirá provisoriamente sobre o pedido em conformidade com os elementos já obtidos, suspendendo a conferência e remetendo as partes para a mediação ou para ATE.

<sup>323</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 89. O juiz ainda explica que, através do exercício das responsabilidades parentais provisoriamente definido, em que se institui um regime de convivência supervisionado, esse permitirá aos técnicos especializados acompanharem os pais e a criança, e avaliarem o relacionamento entre o filho e o progenitor que tem o seu convívio lesionado (cfr. art. 28.º, n.º 1, parte final do RGPTC). *Ibid.*, p. 88 e nota 38.

provisório, “por forma a salvaguardar a criança do conflito parental e dos efeitos negativos e tóxicos de uma parentalidade sufocante, e restabelecer de imediato a convivência familiar”<sup>324</sup>.

Além disso, cumpre também realçar que, diante da falta de consenso entre os pais, a decisão provisória seria efetivamente fundamental, podendo, até mesmo, guiar as partes para um futuro consenso. Foi visto que, em casos que ocorrem solicitações de ATE que incluem uma decisão de regime provisório de regulação do exercício das responsabilidades parentais, existe “alguma contenção nas retaliações e na dinâmica do litígio, por vezes com pequenas cedências, e a interiorização pelas partes do poder coercivo do tribunal”<sup>325</sup>.

#### **1.1.4 Da importância da jurisdição voluntária e a audição da criança**

Os processos de regulação e alteração do exercício das responsabilidades parentais são processos tutelares cíveis de jurisdição voluntária<sup>326</sup>, ou seja, o tribunal não se submete aos critérios de legalidade estrita<sup>327</sup>. Portanto, o julgador poderá “proferir um juízo de oportunidade e conveniência sobre os interesses em causa”, em que o julgamento seguirá o critério da equidade, e não da legalidade, motivo pelo qual o juiz “não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável à espécie vertente”, mas sim “tem liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa”<sup>328</sup>.

---

<sup>324</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 212. A autora entende que, diante do intenso conflito entre os progenitores ou da privação do convívio familiar, o tribunal deverá fazer uso da regulação provisória do regime de convivência, com o objetivo de impedir as condutas dos progenitores, “retirando-lhes as rédeas do conflito e promovendo alguma estabilidade, paz e segurança às relações familiares”, além de assegurar o convívio da criança com ambos os pais e demais familiares. *Ibid.*, p. 213.

<sup>325</sup> SILVA, Vânia; AUGUSTO, Célia, “Audição...”, *op. cit.*, p. 159.

<sup>326</sup> Cfr. art. 12.º do RGPTC. Da mesma forma, são de jurisdição voluntária os processos judiciais de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, nos termos do art. 100.º da LPCJP.

<sup>327</sup> Art. 987.º do CPC: “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.

<sup>328</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 63. Cumpre ressaltar, portanto, que a jurisdição voluntária tem quatro princípios caracterizadores, quais sejam: o “princípio do inquisitório” (o juiz não é submetido apenas aos fatos alegados pelas partes, podendo decidir mediante outros fatos apurados em uma livre investigação por ele realizada, além de poder recusar a produção de qualquer prova das partes quando julgar necessário); o “princípio do predomínio da equidade sobre a legalidade” (o juiz não está submetido aos critérios estritos de legalidade, momento em que deve buscar pela solução que melhor atenda ao interesse do caso concreto, tendo como motivação os “critérios de oportunidade e conveniência”); o “princípio da livre modificabilidade das decisões ou providências da jurisdição voluntária” (as decisões no âmbito destes processos poderão ser modificadas, desde que existam circunstâncias supervenientes que justifiquem suas alterações); e o “princípio da inadmissibilidade de recurso para o Supremo” (não cabe recurso ao STJ das decisões em processos de jurisdição voluntária, independentemente do valor da causa, conforme os critérios

Em sua decisão, o tribunal deverá ponderar diversos fatores, tanto relativos às crianças, como aos progenitores. Assim sendo, em processos que regulem ou alterem o exercício das responsabilidades parentais, o juiz deve analisar, por exemplo, as necessidades físicas, intelectuais e materiais do menor, além de sua idade, gênero, nível de desenvolvimento físico e psicológico. Quanto aos pais, será analisada a capacidade de cada um em assegurar as necessidades da criança, sua saúde física e mental, estilo de vida, profissão, o afeto conferido ao filho, sua disponibilidade para cuidar desse e, principalmente, a vontade manifestada por cada um em promover relações habituais da criança com o outro<sup>329</sup>.

Para alcançar este fim, em razão do princípio da jurisdição voluntária, o tribunal poderá, conforme prevê o art. 986.º, n.º 2 do CPC, “investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias”. Com este amplo poder de atuação, o juiz conseguirá apreciar não apenas os fatos alegados pelas partes, mas também outros que ele próprio venha considerar relevantes para sua decisão<sup>330</sup>. Desta forma, tal análise ajudará o tribunal a detectar, prevenir ou cessar tanto o conflito entre os progenitores, como uma possível incidência de condutas alienantes, tendo em vista que o juiz conseguirá investigar livremente os fatos e, conseqüentemente, adotar a decisão que melhor se adequa à situação e ao interesse da criança<sup>331</sup>.

Por conseguinte, entre os mecanismos a serem utilizados pelo juiz na busca da melhor decisão que assegure o interesse do menor, merece destaque a audição da criança no âmbito dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O princípio da audição da criança<sup>332</sup> é utilizado para afirmá-la como um sujeito de direitos, levando em consideração que o menor possui o direito de expressar sua vontade e manifestar sua palavra e, assim, participar ativamente dos processos em que se encontra

---

de conveniência e equidade). Cfr. MARTINS, Rosa, “Processo de jurisdição voluntária – acções de regulação do poder paternal: audição do menor”, in *BFD*, vol. 77, Coimbra, 2001, pp. 721-752 (pp. 726-728); Tais princípios encontram-se atualmente previstos nos arts. 986.º, n.º 2, 987.º, 988.º, n.º 1 e 2 do CPC.

<sup>329</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 63.

<sup>330</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 82.

<sup>331</sup> Portanto, a solução que o juiz venha a adotar em cada situação deverá sempre se pautar prioritariamente no superior interesse da criança daquele caso concreto. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 179.

<sup>332</sup> Este princípio encontra previsão no art. 12.º da CDC; arts. 3.º e 6.º da CEEDC; arts. 1901.º, n.º 3 e 1931.º, n.º 2 do CC; arts. 4.º, 5.º e 35.º, n.º 3 do RGPTC; arts. 4.º, al. j), 84.º e 94.º, n.º 1 da LPCJP; e arts. 45.º, n.º 2, al. a) e 47.º da LTE.

envolvido<sup>333</sup>. Além disso, esta audiência é uma concretização do princípio do superior interesse da criança<sup>334</sup> e, diante de um processo que regula o exercício das responsabilidades parentais, uma vez tendo capacidade de compreensão do caso, maturidade e idade que a permita, a criança deverá ser ouvida, nos termos dos arts. 4.º e 5.º do RGPTC, exceto em situações que o seu superior interesse não a aconselhe<sup>335</sup>.

Portanto, conforme o art. 5.º, n.º 1 do RGPTC, a criança tem o direito de ser ouvida e ter sua opinião considerada pelo tribunal na determinação de seu superior interesse. Já o n.º 6 deste artigo prevê que o tribunal poderá, mediante requerimento ou oficiosamente, determinar a audiência em qualquer fase processual, sendo o depoimento da criança considerado como prova nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento. Posto isso, segundo explica Paulo Guerra, a audiência da criança com o objetivo de emitir sua opinião (n.º 1 e 2 do art. 5.º) é obrigatória, desde que ela tenha capacidade de compreensão. De forma diferente ocorre quanto à audiência da criança para tomada de depoimento com efeitos probatórios nos atos posteriores ou julgamento (n.º 6 e 7 do art. 5.º), não sendo esta última obrigatória e sendo determinada pelo juiz oficiosamente ou através de requerimento, quando for do interesse da criança<sup>336</sup>.

---

<sup>333</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 155. Portanto, a criança não é mais apenas “atingida” pelas decisões que as envolvem, mas agora deve participar do processo decisório, uma vez tendo idade e capacidade de discernimento que a permita, “assumindo o papel de actor e não o de mero espectador”. Cfr. GAGO, Lucília, “O acompanhamento técnico no “novo” regime geral do processo tutelar cível”, in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 121-148 (p. 126).

<sup>334</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 142. Este autor explica que o princípio da audiência da criança se traduz em: i) concretizar o direito da criança em expressar sua palavra e vontade; ii) participar ativamente dos processos em que esteja envolvida, tendo sua opinião levada em consideração; e iii) a cultura da criança como um sujeito de direitos. *Ibid.*, p. 147. Portanto, ainda que se procure afastar a criança do conflito enfrentado pelos pais, tanto emocional como judicial, a sua audiência “consubstanciaria uma solução conveniente e minimamente razoável atendendo à necessidade de apurar e definir o interesse daquela criança em concreto”. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, pp. 84-85.

<sup>335</sup> Cfr. art. 35.º, n.º 3 do RGPTC: “A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”. Também referente à audiência da criança, dispõe a LPCJP, em seu art. 84.º: “As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro”.

<sup>336</sup> GUERRA, Paulo, “Família e crianças: as novas leis - resolução de questões práticas”, in *Coleção Formação Contínua*, CEJ, 2017, pp. 21-22. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_familia\\_crianças\\_as\\_novas\\_leis\\_resolucao\\_questoes\\_praticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2021. Dispondo das condições que o tribunal deverá observar durante a audiência da criança para determinar o seu superior interesse, o art. 5.º, n.º 4, al. a) e b) do RGPTC exige que: “a) a não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais; b) a intervenção de operadores judiciais com formação adequada”. Para tanto, é

Para a ocorrência da audição da criança, entende-se pela necessidade de se criar um “espaço para falar”, no qual as crianças estejam confortáveis em expressar os seus sentimentos e experiências de forma livre. Além disso, o juiz deverá adotar uma linguagem que elas possam entender, de forma a motivar sua manifestação, possibilitando que o magistrado consiga “descodificar o verdadeiro significado das suas palavras”<sup>337</sup>.

Conforme ensina Joaquim Manuel da Silva, quando os filhos começaram a ser ouvidos nos processos que os envolvem, “apesar de muita manipulação a que são sujeitos, sobre a forma como os pais se relacionavam e como elas sofrem com isso”, as suas demonstrações emocionais e verbais proferidas contribuíram para entender se os progenitores se encontravam em conflito e como a criança estava respondendo à questão. O autor entende que possíveis declarações instrumentalizadas (seja por dolo ou negligência) são, em regra, facilmente detectadas, e que ouvir a criança ajudará a avaliar se os pais sabem das necessidades de seus filhos e do seu desenvolvimento, ou até mesmo se aqueles possuem alguma perturbação que faz com que utilizem a criança “como arma de arremesso contra o outro”. Portanto, a audição da criança é um mecanismo que ajuda a analisar se o filho, diante do conflito parental, encontra-se em perigo, ajudando o tribunal a adotar as medidas que venham cessar tais circunstâncias<sup>338</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a audição da criança é de suma importância em processos que envolvam conflitos parentais e indícios de condutas alienantes, sendo importante que o juiz faça uma análise em conjunto das declarações fornecidas pela criança e da matéria presente nos autos do processo, com o intuito de melhor apreciar a realidade na qual a criança se encontra inserida<sup>339</sup>. Logo, ao considerar uma recusa à convivência familiar

---

preferível a não utilização de traje profissional no momento da audição da criança (n.º 5 do art. 5.º). No que diz respeito à tomada de depoimento da criança para fins probatórios, o art. 5.º, n.º 7, al. a) do RGPTC prevê: “a) a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito”. Portanto, compete às assessorias técnicas dos tribunais apoiarem as crianças que venham a intervir no processo e sua audição (cfr. art. 4.º, n.º 1, al. c); art. 5.º, n.º 7, al. a); e art. 20.º, n.º 2 do RGPTC).

<sup>337</sup> MARTINS, Rosa, “Processo...”, *op. cit.*, pp. 744-745. A autora explica que, por vezes, a escolha verbal incondicional, por parte do filho, por um dos progenitores não reflete a melhor resolução para o caso em conformidade com o interesse desta criança. Pelo contrário, “poderia até levar ao extremar de posições por parte dos progenitores e agravar o conflito entre estes”. *Ibid.*, p. 745.

<sup>338</sup> SILVA, Joaquim Manuel da, *A família...*, *op. cit.*, pp. 108-109.

<sup>339</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, pp. 86-88. Por conseguinte, a não utilização do mecanismo da audição da criança no âmbito destes processos causará, com o tempo, o afastamento progressivo do filho e do progenitor não residente, podendo vir também a causar, em último caso, o rompimento total deste relacionamento. *Ibid.*, pp. 86-87.

como injustificada, o juiz poderá concluir pela possibilidade de a criança estar sendo submetida a comportamentos alienantes<sup>340</sup>, podendo, assim, aplicar as soluções cabíveis ao caso. Além disso, também é dever do tribunal verificar, junto ao que foi relatado pela criança, o princípio do seu superior interesse, concluindo que, por vezes, tal interesse não se assemelhará à vontade manifestada pela criança, ainda que essa já apresente um maior grau de maturidade. Destarte, o superior interesse da criança é “a bússola orientadora” que o juiz deverá seguir ao emitir sua decisão<sup>341</sup>.

Sendo assim, a audição da criança é um instrumento relevante na identificação de uma situação de alienação parental, mas que deverá ser cuidadosamente executada pelo tribunal, “com a colaboração de técnicos com formação específica, de forma a poder trazer à luz do dia aquilo que, normalmente, está encoberto, ou seja, perscrutar qual é a vontade genuína da criança e identificar que parte, da vontade manifestada, é manipulada ou instrumentalizada”<sup>342</sup>.

## **1.2 Condutas alienantes como situação de perigo: aplicabilidade da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**

Tendo em vista a gravidade das condutas alienantes adotadas por progenitores e suas eventuais consequências na criança, esta última poderá se encontrar em uma situação de risco. Desta forma, outro mecanismo legal de protecção aos menores que merece destaque é a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, mais conhecida como Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)<sup>343</sup>. A LPCJP tem como objetivo promover os direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, que residam ou estejam em território português, de maneira a assegurar o seu bem-estar e desenvolvimento integral (arts. 1.º e 2.º).

---

<sup>340</sup> Neste sentido, observa-se Ac. do TRG de 4 de dezembro de 2012: “(...) Destarte, e sobretudo quando tem já o menor uma idade e maturidade que lhe permite manifestar uma vontade livre e esclarecida, “lícito” não é ao julgador determinar, sem mais, o arquivamento de expediente/informação do respectivo progenitor “alienado” sem antes perscrutar, ouvindo o menor, quais as razões do seu afastamento e, assim, aferir da possibilidade/viabilidade de proferir concreta decisão que contribua para a solução do “conflito”, designadamente em sede de alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido”. [sublinhado nosso]. Cfr. Ac. do TRG de 4 de dezembro de 2012. *Processo n.º 272/04.ITBVNC-D.G1*. Relator: António Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

<sup>341</sup> TORRES, Felipe Soares, “A autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, pp. 27-50 (pp. 30-31).

<sup>342</sup> DOMINGOS, José Manuel Bernardo, *Alienação Parental*. Publicado em: 24 de junho de 2009. Disponível em: <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/alienacao-parental-texto-do-juiz-desembargador-jose-bernardo-domingos/>. Acesso em: 24 de março de 2021.

<sup>343</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 147/99 de 1 de setembro*. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/p/cons/20170523/pt/html>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.



O art. 3.º, n.º 1 deste diploma dispõe que “a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”<sup>344</sup>. Entre os exemplos que o n.º 2 deste artigo cita como situações de perigo, estão os maus-tratos físicos ou psíquicos, bem como a sujeição, direta ou indireta, a comportamentos que possam afetar gravemente a segurança ou o equilíbrio emocional. É exatamente neste ponto que se entende que uma criança inserida em um contexto de alienação parental poderá estar em situação de risco ou perigo<sup>345</sup>.

Portanto, no que diz respeito à aplicação da LPCJP aos casos que envolvam condutas alienantes, observa-se o seguinte argumento de Sandra Feitor<sup>346</sup>:

*(...) Tendo em conta a gravidade destes comportamentos e suas consequências, é notório que têm de ser tomadas medidas no sentido de prevenir, impedir e punir estes comportamentos, pois estas são crianças em risco. (...) Se a família não é capaz de se manter harmoniosa e, pelo contrário, se torna destrutiva, é necessária a intervenção do Estado regulador. (...) Devendo aqui, intervir a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo legitimidade para tal, nos termos do art. 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. [sublinhado nosso]*

Neste mesmo sentido, Maria Vilardo e António Fialho entendem que, nos casos graves que envolvam uma tutela de convivência familiar, e em que se observam condutas por parte dos progenitores “que se traduzam numa campanha sistemática, continuada, intencional, dirigida à disfunção de um vínculo afectivo parental de positivo para negativo”,

---

<sup>344</sup> Cumpre ressaltar que não é necessária uma efetiva lesão à segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem. Portanto, será suficiente uma mera ameaça, ou seja, “a criação de um real ou muito provável perigo, ainda longe de dano sério”. Contudo, a situação de perigo deverá ser atual e, se não mantida, deverá o processo ser arquivado. Ademais, as situações de perigo “tanto podem provir de culpa (lato sensu - atuação dolosa ou negligente) dos pais, representante legal ou daquele que tiver a sua guarda de facto, bem como de simples impotência ou incapacidade destes, ou de ação ou omissão de terceiros”. Cfr. RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo anotada e comentada*, 9.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2019, pp. 31-32 e 34.

<sup>345</sup> Quanto à alienação parental compor o conceito de “perigo” previsto na Lei n.º 147/99, Filipa Carvalho explica: “Assim sendo, apurado que esteja todo o circunstancialismo de uma situação de manipulação e pressão psicológica evidenciada por determinado menor em concreto e havendo relatórios explícitos, por parte dos vários peritos especializados em psicologia e psiquiatria infantil, de que se trata de uma situação de alienação parental, (...) cremos que estas situações poderão ser abrangidas no conceito de “perigo” indicado pela Lei n.º 147/99”. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, op. cit., p. 119.

<sup>346</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...op. cit.*, p. 138.

tal circunstância se enquadra no contexto de abusos emocionais, sendo, portanto, uma situação de perigo, conforme dispõe o art. 3.º, n.º 2, alíneas *b)* e *e)*, da LPCJP<sup>347</sup>.

Diante disso, conclui-se que um filho submetido aos comportamentos alienantes é uma criança em perigo, tendo em vista que estas atitudes afetam o seu desenvolvimento psicossomático e seu bem-estar emocional. Em tais casos, o progenitor “constitui a própria fonte do perigo”, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos necessários para instaurar um processo de promoção e proteção<sup>348</sup>.

O superior interesse da criança é um dos vários princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo. Para tanto, a alínea *a)* do art. 4.º da LPCJP dispõe que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Além deste princípio, como resultado da alteração trazida pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, foi acrescentado à LPCJP o “princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas”, dispondo que “a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante”<sup>349</sup>.

Quanto às medidas de promoção e proteção, elencadas no art. 35.º, n.º 1 do referido diploma<sup>350</sup>, essas poderão ser aplicadas gradualmente com o propósito de se observar uma evolução positiva, sem afastar, contudo, a possibilidade do uso de medidas extremas que sejam necessárias para cessar a situação de perigo<sup>351</sup>.

Entre tais medidas, encontra-se a de apoio junto dos pais (art. 39.º), que consiste em fornecer à criança ou ao jovem um apoio psicopedagógico e social. Este apoio se traduz

---

<sup>347</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 175.

<sup>348</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 28. Entre as finalidades das medidas de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, destacam-se: “afastar o perigo em que estes se encontram; e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral” (cfr. art. 34.º, alíneas *a)* e *b)* da LPCJP).

<sup>349</sup> Art. 4.º, al. *g)* da LPCJP.

<sup>350</sup> Art. 35.º, n.º 1 da LPCJP: “As medidas de promoção e proteção são as seguintes: a) apoio junto dos pais; b) apoio junto de outro familiar; c) confiança a pessoa idónea; d) apoio para a autonomia de vida; e) acolhimento familiar; f) acolhimento residencial; g) confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção”. Caso entenda necessário, o tribunal poderá adotar tais medidas de promoção e proteção a título cautelar, nos termos do art. 37.º da LPCJP.

<sup>351</sup> Cfr. SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 29.

em uma intervenção psicopedagógica, que considera cada fase do crescimento da criança e o seu quadro familiar, visando a propiciar o seu desenvolvimento e à construção da sua identidade pessoal, bem como verificar suas necessidades específicas, incentivar suas interações com os membros do agregado familiar e orientar este último quanto às suas atitudes no que tange às crianças e jovens. Deste modo, a medida de apoio junto dos pais “deve ser orientada no sentido do reforço ou aquisição por parte destes das competências para o exercício da função parental adequadas à superação da situação de perigo e suas consequências e à conveniente satisfação das necessidades de protecção e promoção da criança”<sup>352</sup>.

A LPCJP também prevê a medida de apoio junto de outro familiar<sup>353</sup> e a medida de confiança a pessoa idônea<sup>354</sup>. Nestas situações, tendo em conta não ser possível o apoio às crianças ou jovens junto aos pais, tal suporte será realizado por outro familiar ou terceira pessoa com a qual a criança tenha uma relação de afetividade.

Ressalta-se ainda que, em casos de medida de apoio junto dos pais (art. 39.º), e de apoio junto de outro familiar (art. 40.º), os progenitores ou outro familiar a quem a criança ou o jovem é confiada poderá, além do apoio de natureza psicopedagógica e social, contar também com um programa de educação parental, que tem como objetivo melhorar o exercício das funções parentais (art. 41.º).

Perante o exposto, é possível concluir que, uma vez comprovada a presença de condutas alienantes com resultados negativos, geralmente constatada através de relatórios expressos de peritos da área da psicologia e psiquiatria infantil, que atestam a manipulação e pressão psicológica sofrida pela criança, tais casos poderão ser submetidos à aplicação da Lei n.º 147/99<sup>355</sup>.

---

<sup>352</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 175. Portanto, nas situações em que os progenitores, ao invés de transmitirem condutas e pensamentos saudáveis para as crianças, aqueles estão a difundir comportamentos conflituosos e agressivos que prejudicam o equilíbrio emocional dessas, cabendo, nos casos menos graves, a medida de apoio junto dos pais. Esta medida irá estabelecer obrigações que envolvem o acompanhamento psicoterapêutico e a terapia familiar, visando à diminuição dos conflitos parentais. *Ibid.*, p. 176.

<sup>353</sup> Art. 40.º da LPCJP: “A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica”.

<sup>354</sup> Art. 43.º da LPCJP: “1 - A medida de confiança a pessoa idônea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca; 2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica”.

<sup>355</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, pp. 119-120.

### **1.3 Tutela criminal da convivência familiar: aplicação do art. 249.º, n.º 1, alínea c) do Código Penal**

Conforme analisada no primeiro capítulo deste estudo, a Lei n.º 61/2008 alterou a redação do art. 249.º do CP<sup>356</sup>. Com a mudança, a alínea c) do n.º 1 deste artigo veio a dispor que quem, “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento”, será punido com pena de até dois anos de prisão, ou com pena de multa até 240 dias. A lei, ainda, alterou o n.º 2 do artigo, prevendo que “a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos”.

A partir de então, além da não entrega, passou a ser punido também o atraso ou a criação de empecilhos significantes para a entrega ou acolhimento da criança, desde que sejam, conforme a redação da alínea c), repetidos e injustificados. Contudo, se a conduta do progenitor for condicionada à vontade do menor com idade acima de 12 anos, haverá uma atenuação da pena.

Isso ocorre uma vez que, a partir desta faixa etária, o legislador entendeu que a criança “dispõe de um determinado grau de maturidade e desenvolvimento psíquico e moral” para participar da tomada de decisões quanto às matérias que envolvam sua adoção e questões de particular importância de sua vida, bem como das intervenções de entidades externas à família, e, até mesmo, em uma intervenção tutelar educativa<sup>357</sup>.

Conforme destaca Sandra Feitor, há um crescente desrespeito pela justiça e pelas decisões providas pelos tribunais, com constantes incumprimentos motivados pela impunidade de seus infratores. A autora destaca que “a lei só se faz valer, não pela sua previsão legal, mas pela consequência jurídica que dela decorre necessariamente (causa-consequência)”, e que, ainda que os tribunais busquem mais reparar o cenário do que de fato punir, no caso de incumprimentos convictos, “torna-se necessário fazer sentir o peso da consequência legal sob pena de não haver travão que os coíba de prosseguir com a sua conduta”<sup>358</sup>.

Porém, ressalta-se novamente não se tratar de um mero incumprimento do regime estabelecido na regulação das responsabilidades parentais para a convivência do menor. O

---

<sup>356</sup> Vide tópico 2.5 do capítulo I.

<sup>357</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 167.

<sup>358</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 149.

legislador, por sua vez, previu que o comportamento do infrator, para ser considerado ilícito, deve ser repetido e injustificado, ou seja, “um comportamento que incumpra uma decisão judicial ou administrativa que presumivelmente previu o regime que mais se coadunava com o interesse superior da criança e que, dada a sua gravidade e reiteração, denota que a via civil fracassou”<sup>359</sup>. Ademais, após a entrada em vigor do RGPTC em 2015, nota-se que este diploma, conforme demonstrado até o momento, possui mecanismos aptos a motivarem e protegerem o cumprimento dos acordos e sentenças judiciais relativas às responsabilidades parentais (cfr. arts. 40.º, n.º 6 a 8, 41.º e 42.º).

## **2. O USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE CONDUTAS ALIENANTES**

Conforme visto, a legislação portuguesa possui diversos mecanismos a serem aplicados em situações de conflitos parentais. Porém, a execução destas medidas e o tempo excedente das avaliações ainda permanecem sendo um empecilho para as regulações do exercício das responsabilidades parentais. Ocorre que a complexidade de um conflito familiar acaba por dificultar “uma resposta parcelar ou uma perspectiva exclusiva ou estritamente jurídica”. Logo, tanto os tribunais quanto os advogados devem apostar na mediação familiar e suas vantagens, tendo em vista que essa “facilita a busca de soluções criativas adaptadas à situação específica dos interessados e da família”, no tocante à determinação da residência do filho, ao regime de convívio com o progenitor não residente e à fixação do regime de alimentos<sup>360</sup>.

Os processos judiciais no âmbito do Direito de Família possuem uma dimensão particular, uma vez envolverem um conjunto de sentimentos e emoções que afeta o debate jurídico essencial *in concreto*. Esta questão ganha maior destaque nos processos que regulam o exercício das responsabilidades parentais, em que se deve ter como principal objetivo assegurar o superior interesse da criança<sup>361</sup>. Ainda que não seja a intenção dos progenitores,

---

<sup>359</sup> SANTOS, André Teixeira dos, “Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares”, in *Revista Julgar*, n.º 12, 2010, pp. 221-252 (p. 248). Contudo, no entendimento de Maria Clara Sottomayor, esta previsão penal no âmbito das relações familiares seria duvidosa, entendendo existir uma excessiva intervenção estatal na família, e que tais comportamentos não seriam graves o suficiente a ponto de sofrerem sanção penal. Os elementos “modo repetido e injustificado” e “significativamente” não teriam segurança jurídica e não estariam descritos de forma nítida e determinada, o que seria exigido de comportamentos que violam a lei penal, causando, assim, uma desigualdade, “pois as decisões judiciais serão diferentes para casos semelhantes”. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica do novo...”, *op. cit.*, pp. 49-50.

<sup>360</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 180.

<sup>361</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 123.

diante de um litígio entre ambos, a criança é colocada “como aquilo que os desliga, o que é rigorosamente a antítese daquilo que ela espera ser para ambos”. Desta maneira, independente da medida reparadora adotada pelo tribunal, as consequências da decisão judicial “ficam, para uma criança, sempre muito aquém dos ganhos que ele faça eleger”<sup>362</sup>.

A mediação familiar é “um meio privilegiado para a resolução amigável de conflitos familiares, com recurso a técnicos especializados”, concretizando-se, assim, o princípio orientador da consensualização disposto no RGPTC, que prevê que “os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audiência técnica especializada e ou à mediação, e, excepcionalmente, relatados por escrito”<sup>363</sup>.

Portanto, na regulação, no incumprimento e na alteração do exercício das responsabilidades parentais, é possível utilizar o recurso da mediação familiar<sup>364</sup>, de modo a “facilitar a abordagem do diálogo, da empatia e respeito familiar, de afastar os genitores do conflito, daquilo que os separa e procurar aquilo que os une”<sup>365</sup>. Para tanto, o mediador ajudará os pais a alcançarem um acordo que seja bom para ambos, sem impor qualquer decisão por eles<sup>366</sup>. Tal acordo será obtido por meio de um diálogo estabelecido pelas partes com a ajuda do mediador, procurando-se tratar os motivos e sentimentos que geram o conflito<sup>367</sup>.

Diferente do litígio, que foca em conflitos do passado, a mediação familiar tem como ponto central o presente e o futuro, de forma a citar o ocorrido anteriormente apenas quando for realmente relevante para as decisões atuais e futuras<sup>368</sup>. Deste modo, nas palavras de Anabela Quintanilha, quanto à aplicação da mediação familiar, observa-se<sup>369</sup>:

A mediação familiar consiste, essencialmente, num método estruturado de comunicação, assente nas teorias sistémicas, em que o profissional procura a verbalização das necessidades dos sujeitos, num ambiente de proximidade, um

---

<sup>362</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 110.

<sup>363</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime...*, *op. cit.*, p. 79; e art. 4.º, al. b) do RGPTC.

<sup>364</sup> GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades...*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>365</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 55.

<sup>366</sup> Neste sentido, Amadeu Colaço ressalta que, de acordo com a filosofia subjacente à mediação, as partes envolvidas no conflito são as melhores pessoas para resolvê-lo. O mediador busca esclarecer seus direitos e deveres e aproximá-las a fim de facilitar o acordo. Cfr. COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 41.

<sup>367</sup> Entende-se que o mediador não é um juiz, uma vez que “(...) não impõe um veredicto, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir por outrem”. Também não é um negociador que vem intervir na negociação com algum interesse. Para aquela figura, “(...) o importante é que as partes descubram os seus verdadeiros interesses e consigam manter um mínimo de relacionamento para falarem sobre eles”. *Ibid.*, p. 43.

<sup>368</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 180.

<sup>369</sup> QUINTANILHA, Anabela, “Mediação familiar: uma solução para o conflito parental?”, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 157-170 (p. 163).

ambiente solto, um ambiente sem tensões de poder e sem juízos de valor, com vista à obtenção de um acordo co-construído pelas partes, que sendo participantes do conflito mantêm o poder de sobre ele decidir a melhor solução comum.

Portanto, através da mediação familiar, Helena Bolieiro e Paulo Guerra explicam que ocorre uma reorganização da família em crise, de modo a “constituir uma via alternativa e copulativa à instância judicial, minorando, desta forma, os traumas e as feridas que sempre eclodem aquando da exposição pública, porque jurisdicional, de uma determinada situação familiar em que o acento tónico é colocado no fenómeno da dissociação e desagregação familiar, assente no conflito conjugal ou entre pais e filhos”<sup>370</sup>.

Assim sendo, a mediação familiar não tem como único objetivo descongestionar os tribunais, mas, sobretudo, assegurar um consenso entre a qualidade da decisão final, o tempo utilizado e os custos para sua obtenção<sup>371</sup>. Consequentemente, entre as principais vantagens da mediação familiar, nota-se o comprometimento dos envolvidos quanto ao cumprimento das decisões obtidas e uma maior satisfação com essas, bem como a promoção da autonomia da vontade das partes. Tais vantagens geram uma menor intervenção estatal na esfera privada, além de uma “mudança cultural desejada ao nível do enfrentamento e resolução dos conflitos familiares pelos próprios protagonistas”<sup>372</sup>.

Em virtude da importância deste mecanismo de resolução de conflitos, o Conselho da Europa, em 1998, por meio da Recomendação N.º R (98), teve como objetivo instituir um instrumento jurídico internacional que determinasse as principais orientações quanto à mediação familiar, além dos princípios básicos aplicáveis aos processos de resolução de conflitos. Entre os princípios orientadores, destacam-se: promover abordagens consensuais com o objetivo de reduzir os conflitos de interesse das partes; proteger o interesse e o bem-estar da criança; diminuir as consequências da dissolução familiar; apoiar a continuidade das

---

<sup>370</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança...*, *op. cit.*, pp. 285 e ss.

<sup>371</sup> QUINTANILHA, Anabela, “Mediação...”, *op. cit.*, p. 160.

<sup>372</sup> *Id.*, “Técnicas de negociação em Direito da Família – a negociação na mediação familiar”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, 2014, pp. 246-250 (pp. 249-250). Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf). Acesso em: 8 de maio de 2021. Seguindo esta linha, Amadeu Colaço também destaca mais vantagens da mediação familiar, quais sejam: “a) permite um aumento de eficácia nos acordos alcançados; b) permite uma maior proteção dos filhos menores, evitando ver os pais submetidos a um litígio judicial, o que potencia a preservação das relações familiares; c) permite uma maior celeridade na resolução dos problemas; d) representa uma solução mais económica; d) garante a total confidencialidade dos assuntos a resolver”. Cfr. COLAÇO, Amadeu, *Novo...*, *op. cit.*, p. 42.

relações entre pais e filhos; e diminuir os custos econômicos e sociais gerados pela separação ou divórcio<sup>373</sup>.

Em Portugal, a mediação familiar foi vista inicialmente em 1990 com a criação do Instituto Português de Mediação Familiar, e em 1997 com a Associação Nacional para a Mediação Familiar<sup>374</sup>. Por fim, por meio do Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto, foi estabelecido o Sistema de Mediação Familiar (SMF)<sup>375</sup>. Conforme o despacho, o SMF teria como objetivo promover uma aproximação entre as partes com o intuito de realizar um acordo, bem como ampliar a utilização da mediação como meio de descongestionar os tribunais, oferecendo às partes mecanismos mais próximos, rápidos e baratos de resolução de conflitos<sup>376</sup>. Tal despacho foi revogado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro<sup>377</sup>, que veio, após mais de 10 anos da criação do SMF, aprimorá-lo com novas resoluções a partir da experiência adquirida até então.

Quanto às competências, o SMF poderá mediar conflitos no âmbito familiar nas matérias de: “a) regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais; b) divórcio e separação de pessoas e bens; c) conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; d) reconciliação dos cônjuges separados; e) atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; f) privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; g) autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família; h) prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta”<sup>378</sup>.

---

<sup>373</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Recommendation No. R (98) 1 of the Committee of Ministers to member states on family mediation*. Adopted by the Committee of Ministers on 21 January 1998 at the 616th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: [http://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](http://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220). Acesso em: 25 de março de 2021.

<sup>374</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, op. cit., p. 124.

<sup>375</sup> PORTUGAL. *Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto*. Regula a actividade do sistema de mediação familiar. Disponível em: <http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3046940/details/normal?q=18778%2F2007>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

<sup>376</sup> Cfr. art. 2.º do Despacho n.º 18778/2007: “1 - O SMF desenvolve a sua actividade com garantia de voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade”.

<sup>377</sup> PORTUGAL. *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro*. Regulamenta a actividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF) e revoga o Despacho n.º 18778/2007. Disponível em: <http://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

<sup>378</sup> Art. 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018. Portanto, o SMF poderá intervir na fase extrajudicial, a pedido das partes ou durante a suspensão do processo, por meio de determinação da autoridade judiciária competente e com o consentimento daquelas. Também poderá intervir na pendência de processo de promoção e proteção, mediante determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, com o consentimento das partes (cfr. art. 6.º do referido despacho).



Vale ainda destacar que, após a reforma da Lei n.º 61/2008, o texto do art. 1774.º do CC veio dispor sobre a mediação familiar, prevendo que “antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar”.

A mediação familiar também se encontra prevista no RGPTC. Conforme seu art. 24.º, essa poderá ocorrer a qualquer momento durante o processo, através de serviços de mediação públicos ou privados, desde que haja o consentimento ou requerimento das partes, momento em que o juiz homologará o acordo obtido se este satisfizer o interesse da criança. Também merece destaque o art. 38.º, dispondo que se os pais não chegarem a um acordo a ser homologado durante a conferência, o juiz decidirá provisoriamente a respeito dos pedidos em função dos elementos já obtidos, suspendendo a conferência e remetendo as partes para a mediação, seguindo os pressupostos do art. 24.º, por um período máximo de três meses.

Diante do exposto, percebe-se que a mediação familiar é uma solução favorável ao conflito parental. De fato, deveria ser a primeira escolha dos progenitores, tendo em vista “ser o meio de resolução de conflitos mais célere, mais apaziguador e abrangente, pois acolhe necessidades legais e emocionais”. Através da mediação familiar, cria-se um “espaço de confiança e liberdade” para que os sentimentos sejam compartilhados e as necessidades sejam identificadas, de maneira a projetar estabilidade e paz para a família envolvida<sup>379</sup>.

Conforme dito, em situações que envolvam condutas alienantes, encontram-se diversos fatores que as motivam, sendo, em sua maioria, sentimentos de frustração, traição, ódio, vingança e medo que não foram resolvidos após a ruptura dos progenitores<sup>380</sup>. Durante o processo judicial, tais sentimentos continuam aflorados e podem até se agravarem diante do litígio, principalmente após a sentença, em que uma das partes se sente derrotada, diferente do que ocorre na mediação, uma vez que são as partes que alcançam uma decisão em conjunto, sem que haja uma competição<sup>381</sup>. Portanto, por efeito da mediação, “ganham

---

<sup>379</sup> QUINTANILHA, Anabela, “Mediação...”, *op. cit.*, p. 165.

<sup>380</sup> Deste modo, é possível notar que nestes casos de alienação parental existe “um conjunto de circunstâncias subjacentes ao próprio processo de regulação das responsabilidades parentais que, como referimos, o ofuscam, sendo, por isso, louvável que, paralelamente, se equacione a intervenção de outros meios não judiciais para a resolução final do litígio em apreço”. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 126.

<sup>381</sup> Seguindo esta lógica, e diante da utilidade da mediação familiar, pode-se concluir o seguinte: “(...) Assim, não há competição na mediação, já que as pessoas conflitantes não são oponentes, não havendo a ideia de uma vence a outra. Pelo contrário, na mediação as partes são vistas como solidárias e colaboradoras, possuindo um

os envolvidos, que constroem suas próprias soluções satisfatórias; ganham as famílias, que estabilizam seus sistemas familiares”<sup>382</sup>.

Deste modo, por causa do sofrimento presente nos conflitos entre progenitores, em que um quer prevalecer sua posição sobre o outro, a mediação familiar é a melhor forma de facilitar o diálogo e o respeito entre as partes, momento em que essas, em conjunto, chegam a um acordo sem que haja, necessariamente, uma batalha judicial<sup>383</sup>. Consequentemente, por serem os próprios pais a alcançarem o acordo por meio de uma comunicação por eles estabelecida, há um maior sucesso no cumprimento e na manutenção destes acordos, além da redução no custo e no tempo de resolução dos casos<sup>384</sup>.

Por conseguinte, a mediação familiar possui um relevante papel não apenas por solucionar os conflitos familiares entre os progenitores que conseguem, por meio dela, alcançar um acordo adequado que satisfaça a ambas as partes e ao interesse da criança, mas também por reparar comportamentos adotados pelos pais que são prejudiciais aos filhos, alterando a situação em tempo hábil<sup>385</sup>. Portanto, apesar dos casos em que a mediação familiar possa não ter o sucesso almejado<sup>386</sup>, não deixará essa de ser um dos melhores mecanismos de prevenção e resolução de conflitos que envolvam alienação parental<sup>387</sup>, uma

---

objetivo comum de tratar o conflito, encontrando uma solução satisfatória”. Cfr. CRUZ, Sáskya Narjara Gurjel da, “O estudo da mediação: uma análise principiológica”, in SALES, Lília Maria de Moraes (org.), *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*, Fortaleza, UNIFOR, 2005, pp. 260-287 (p. 270).

<sup>382</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*, 6.<sup>a</sup> ed., Brasília, 2016, p. 10. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 8 de maio de 2021.

<sup>383</sup> Nada impede que a mediação familiar também seja utilizada em fases posteriores, especialmente em situações de incumprimento dos regimes estabelecidos. Cfr. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 127.

<sup>384</sup> Desta forma, a mediação tem uma concepção positiva não somente em razão dos fatores circunstanciais, como velocidade temporal ou custo econômico, mas também pela sua capacidade em gerar maior comprometimento com o acordo e tornar mais eficiente o seu cumprimento. Cfr. SERRANO, Gonzalo, “Eficacia y mediación familiar”, in *Boletín de Psicología*, n.º 92, Universidad de Valencia, 2008, pp. 51-63 (p. 52). Disponível em: <http://www.uv.es/seoane/boletin/previos/N92-3.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

<sup>385</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 213. Portanto, a mediação visa também a “promover a transformação das partes envolvidas, a transformação da sua visão de conflito, da sua posição em face do conflito e da sua conduta na gestão do conflito”, fornecendo aos pais formas de comunicação adequadas para que discorram sobre a vida do filho, “sem projetar na relação parental as questões mal resolvidas da conjugalidade”. *Id.*, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 210.

<sup>386</sup> Isso ocorre uma vez que “(...) a mediação nem sempre é adequada e possível e, mesmo que o seja, não é seguro que conduza sempre a um acordo. Há que ter presente que a mediação tem limitações e os resultados finais variam de caso para caso havendo mesmo algumas situações em que a via judicial deve ser usada em vez de (ou em conjunto com) a mediação”. Cfr. VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 181.

<sup>387</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 129. Neste mesmo sentido, *vide* FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso de, “A Síndrome da Alienação Parental: importância do valor e da

vez que busca abordar e tratar a verdadeira natureza da questão que ocasiona o conflito entre as partes.

### **3. O PAPEL DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NO PROCESSO: TRIBUNAIS DE FAMÍLIA E MENORES, ADVOGADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO E EQUIPES TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no âmbito do processo em que se analisa a ocorrência de condutas alienantes, “o importante é vencer alguns dogmas e não forçar o surgimento de outros”. Portanto, é necessária uma verdadeira cautela a fim de diferenciar o que poderia ser considerado um comportamento de alienação parental do que, ainda que aparentemente, não seria<sup>388</sup>.

Deste modo, é importante que ocorra a divulgação do presente tema, bem como a preparação dos profissionais (juristas, psicólogos, assistentes sociais e mediadores) que encaram estas situações de conflito parental durante o seu exercício profissional. Tendo em vista que a demora na adoção das medidas cabíveis acaba dificultando decisões justas que assegurem o interesse e o bem-estar das crianças, os juízes e demais profissionais devem estar preparados para efetuarem o reconhecimento eficaz dos elementos inerentes à alienação parental. Além disso, uma maior interação entre os profissionais envolvidos nos processos ajudará na correta identificação e na adoção de soluções urgentes aos casos em que o progenitor adota condutas alienantes<sup>389</sup>.

No que se refere ao trabalho dos tribunais, esses devem diligenciar as medidas necessárias de maneira célere, de forma a alterar substancialmente a realidade constatada, com o objetivo de cessar ou diminuir os possíveis efeitos psicológicos, físicos e educativos observados nas crianças até o momento da decisão. Isso é necessário uma vez que a inação judicial permite a manutenção dos comportamentos alienantes, além do fato de que as dilatações indevidas, geralmente utilizadas pelos progenitores alienantes, facilitam e fortalecem o conflito cultivado entre o filho e o progenitor alienado<sup>390</sup>.

---

consciencialização da mediação familiar, in *Derecho y Cambio Social*, año 6, n.º 18, 2009. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm#\\_ftnref14](http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm#_ftnref14). Acesso em: 14 de setembro de 2021.

<sup>388</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 30.

<sup>389</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 238.

<sup>390</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 96. Neste sentido, Eduardo Sá e Fernando Silva destacam que adiar a decisão terá como consequência a evolução da perturbação, o aumento dos sentimentos de ódio, bem como do distanciamento entre a criança e o progenitor alvo. Cfr. SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 20.

É importante salientar que, quando identificada a possibilidade de uma alienação parental em andamento, o juiz “deve abstrair-se dos sentimentos e das alegações dos pais, mormente se estiver perante uma relação de conflitualidade extrema, devendo tentar ao máximo centrar-se no interesse da criança em causa”, de modo a buscar pela decisão que melhor atenda aos seus interesses e ao seu crescimento físico e psicológico<sup>391</sup>.

As intervenções pelos tribunais devem ser realizadas de maneira equilibrada, o que nem sempre é fácil de se fazer. Contudo, tomando como ponto de partida a identificação da ocorrência de condutas alienantes, é essencial que o juiz adote medidas céleres e eficazes. Tais medidas tem como foco “conjugar a proteção da criança, a responsabilização do alienante e a defesa dos legítimos interesses do progenitor alienado”<sup>392</sup>. Ademais, o juiz deve efetuar uma apreciação imparcial da causa e dos progenitores envolvidos, “sem ideias preconcebidas e estereotipadas e, sempre com o instinto protector dos superiores interesses dos menores, o qual deve ser continuamente tido em conta, mesmo que o interesse colida com a vontade explanada pelo menor no processo”<sup>393</sup>.

Com a intenção de evitar conclusões errôneas e considerando os efeitos devastadores que uma intervenção em um falso caso de alienação parental poderia causar, o juiz dispõe de relatórios concedidos por peritos a fim de que a decisão “se alicerce em dados precisos e indubitáveis de que estamos, efectivamente, em presença de um caso dessa natureza”<sup>394</sup>.

Neste sentido, a partir de um estudo realizado com base em conflitos parentais entre casais com litígio em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, diante da análise dos dados coletados, concluiu-se que, devido à dimensão emocional que tais conflitos conseguem refletir, estes últimos podem necessitar não apenas de uma

---

<sup>391</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 52.

<sup>392</sup> *Ibid.*, pp. 17-18. As intervenções adequadas são importantes, tendo em vista não ser possível ignorar a existência da alienação parental, nem esperar que essa seja resolvida apenas entre os progenitores. Portanto, deve-se buscar uma atuação e decisão que proteja o interesse da criança, que censure o comportamento do progenitor alienante e que garanta o livre exercício da parentalidade, bem como o desenvolvimento das relações psicológicas e afetivas com o progenitor alienado. *Ibid.*, p. 32. Desta maneira, Rui Alves Pereira defende que, diante de comportamentos emocionais desviantes dos progenitores, os juízes devem atuar seguindo os seguintes pressupostos: “i) princípio do inquisitório em investigar livremente os factos; ii) decretar visitas acompanhadas; realização da avaliação das dinâmicas familiares mediante uma perícia, para se avaliar realmente se a criança rejeita algum ou se retira vantagens do convívio, de modo a que os próprios pais possam eles caminhar e resolver as fragilidades; iii) promover a audição da criança e a intervenção da assessoria técnica”. Cfr. PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 151.

<sup>393</sup> RESTOLHO, Andreia, *A Relevância...*, *op. cit.*, p. 97.

<sup>394</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, pp. 77-78.

intervenção jurídica, mas também de um trabalho de aconselhamento e acompanhamento psicológico, de acordo com os seus impasses. Portanto, defende-se que as soluções práticas que venham atender ao interesse da criança são encontradas através do consenso entre o Direito e outras disciplinas, sobretudo a Psicologia<sup>395</sup>.

Acolhendo este ponto de vista, Pedro Raposo Figueredo destaca o seguinte<sup>396</sup>:

A experiência tem mostrado, de facto, que nos casos em análise, em que a regulação das responsabilidades parentais ocorre em contextos de autêntica desregulação de sentimentos e afetos, *mais do que uma resposta jurídica, ditada na segura e objetividade de uma sentença, os utentes da justiça necessitam de um autêntico trabalho terapêutico, que não dispensa o recurso a assessorias técnicas especializadas, num quadro de interdisciplinaridade*, e a um diálogo tão profícuo quanto possível com as várias entidades envolvidas na vida das crianças e jovens (hospitais, psicólogos, escolas/jardins de infância...). [sublinhado nosso]

Para tanto, os Juízos de Família e Menores contam com o apoio das equipas técnicas multidisciplinares, que têm como competência “apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões”<sup>397</sup>. Em virtude de possuir conhecimentos científicos quanto à matéria de conflito parental, essa assessoria técnica multidisciplinar está melhor capacitada para identificar os casos de alienação parental e ajudar nas possíveis soluções para cessar a sua ocorrência<sup>398</sup>. Portanto, diante da dificuldade em identificar e distinguir se o comportamento da criança reflete sua própria vontade ou se essa sofre influência por parte do progenitor, observa-se não somente a necessidade de cautela por parte do julgador, mas também que esse possa utilizar o apoio das equipas técnicas multidisciplinares<sup>399</sup>.

Por meio da assessoria técnica, nota-se que os tribunais de família estão mais aptos a responderem ao fenómeno da alienação parental. Mediante uma avaliação psicológica dos progenitores e da criança, o tribunal conseguirá identificar o motivo do afastamento afetivo em causa e uma possível manipulação da vontade do menor. Consequentemente, o tribunal poderá melhor intervir na situação, seja fazendo uso de um acompanhamento especializado aos pais durante a execução de um regime do exercício das responsabilidades parentais provisoriamente definido (art. 28.º, n.º 1, parte final do RGPTC), seja através de sessões de

---

<sup>395</sup> SIMÕES, Maria da Conceição Taborda; Ataíde, Maria do Rosário Sousa, “Conflito...”, *op. cit.*, p. 255. Segundo as autoras, o conflito parental possui uma “dimensão emocional que escapa à esfera do jurídico”, necessitando da atividade de psicólogos para “(...) estruturar serviços de intervenção psicológica capazes de fomentar um acordo parental autêntico com vista a melhor salvaguardar o interesse do menor”. *Ibid.*, p. 233.

<sup>396</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 87.

<sup>397</sup> Art. 20.º do RGPTC.

<sup>398</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 88.

<sup>399</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de)...*, *op. cit.*, p. 119.

terapia familiar e/ou acompanhamento terapêutico anterior à decisão final, podendo vir a entender que, para a eventual remoção do perigo à criança, não basta um mero supervisionamento de convívios, mas sim “uma intervenção mais invasiva e especializada, que buscará a raiz do problema e procurará dar-lhe solução nessa perspectiva terapêutica”. Tal solução poderá ser tanto por via da justiça tutelar cível, como da justiça tutelar de proteção<sup>400</sup>.

Ante o exposto, cumpre, ainda, ressaltar que não é papel apenas do tribunal identificar condutas alienantes e evitar suas consequências negativas nas crianças, mas também do advogado que atua na área de Direito da Família<sup>401</sup>. Portanto, quanto ao papel do advogado, entende-se que esse deve buscar “apelar aos seus deveres éticos e deontológicos”, além de adotar uma postura que vise a reeducar o progenitor com comportamento desviante. Além disso, o advogado, sendo o primeiro profissional em contato com os pais, deverá ter como limite do seu mandato o superior interesse da criança, de forma a alertar os progenitores quanto aos danos causados aos filhos pelos conflitos parentais, com objetivo de evitá-los. O advogado também deve recorrer à psicologia e à mediação familiar, bem como incentivar a cooperação com demais profissionais<sup>402</sup>.

Desta forma, o advogado e qualquer profissional que observe no incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais possíveis condutas alienantes em relação a um progenitor, não poderá permitir que a criança ou o jovem seja prejudicado “em nome de uma suposta defesa dos direitos ou dos interesses do outro progenitor”<sup>403</sup>.

Quanto ao Ministério Público, tendo em conta representar a criança, este órgão deverá refletir de imediato pela iniciação de um processo de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo<sup>404</sup>. Ademais, também é ressaltada a importância e necessidade da intervenção de outros profissionais, quais sejam psicólogos, pedopsiquiatras e mediadores

---

<sup>400</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação...”, *op. cit.*, p. 88.

<sup>401</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 148.

<sup>402</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, pp. 152 e 154.

<sup>403</sup> VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação...”, *op. cit.*, p. 150. De acordo com os autores, a recusa do patrocínio ao progenitor alienante e o não uso de mecanismos processuais que visam ao afastamento têm como base os deveres éticos e deontológicos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como o seu dever tanto como profissional, como cidadão, em assegurar o direito à convivência familiar entre a criança e os progenitores. Portanto, entende-se que o advogado “não deve ceder aos caprichos do seu cliente e, dessa forma, não deve prescindir da sua actuação independente e do imprescindível papel social de instrumento na administração da Justiça e da Paz social”. *Ibid.*, p. 150 e nota 14.

<sup>404</sup> PEREIRA, Rui Alves, “Quando...”, *op. cit.*, p. 152.

familiares, desde o início do processo, com o objetivo de afastar os comportamentos destrutivos de vínculos entre progenitores e filhos<sup>405</sup>.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que não é suficiente apenas a existência de mecanismos legais a serem aplicados às situações de condutas alienantes, mas também que as figuras envolvidas no processo, aqui citadas, possam observar a gravidade e vulnerabilidade que as crianças se encontram, e que estes interventores disponham de conhecimentos adequados para apreciarem e reagirem aos casos analisados, e que, de fato, façam-no o mais rápido possível.

#### **4. BREVE ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO: LEI N.º 12.318/2010**

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei brasileira n.º 12.318<sup>406</sup>, que veio definir o que se entende por atos de alienação parental<sup>407</sup>, elencar exemplos de condutas que configuram sua prática<sup>408</sup>, dispor das medidas judiciais a serem adotadas na sua ocorrência, entre outras disposições. Como justificativa para a elaboração deste diploma legal, o Projeto de Lei n.º 4053/2008 ressaltou o fato das condutas alienantes serem uma forma de abuso emocional que podem gerar distúrbios psicológicos, tais como “depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, e dupla personalidade”, que se prolongariam por toda a vida<sup>409</sup>.

---

<sup>405</sup> *Ibid.*, p. 152.

<sup>406</sup> Também conhecida como “Lei da Alienação Parental”.

<sup>407</sup> Cfr. art. 2.º da Lei n.º 12.318/2010: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. BRASIL. Poder Executivo. *Lei n.º 12.318/2010, de 26 de agosto*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 21 de abril de 2021.

<sup>408</sup> São exemplos de atos de alienação parental, conforme o parágrafo único do art. 2.º: “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”. O parágrafo único ainda dispõe que, além dos exemplos elencados, o juiz, assim como a perícia, poderá constatar outras condutas que também se configurem como atos de alienação parental.

<sup>409</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4053/2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Autor: Regis de Oliveira. Data: 7 de outubro de 2008. Disponível em:

Em seu art. 3.º, a Lei n.º 12.318/2010 reforça que a prática de ato de alienação parental<sup>410</sup> fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, prejudica a relação de afeto com o outro progenitor e sua família, além de constituir um abuso moral contra a criança e o descumprimento dos deveres ligados à autoridade parental ou derivados da tutela ou guarda. Deste modo, a partir de um indício de ato de alienação parental, o juiz poderá determinar, com urgência (mediante requerimento ou de ofício, em qualquer fase processual, em ação autônoma ou incidental, e ouvido o MP), medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança, incluindo assegurar sua convivência com o progenitor alienado ou viabilizar sua reaproximação<sup>411</sup>. Outrossim, o juiz também poderá, caso entenda necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial<sup>412</sup> para melhor avaliar a situação do bem-estar da criança, a existência de um dano causado, bem como a veracidade dos fatos alegados (art. 5.º).

O art. 6.º da Lei n.º 12.318/2010 estabelece quais são as medidas judiciais a serem adotadas uma vez identificadas as condutas alienantes, a depender da gravidade do caso:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de

---

<http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

<sup>410</sup> Cumpre destacar que, tendo em consideração que a Lei n.º 12.318/2010 dispõe da terminologia “atos de alienação parental”, entende-se que o legislador não exigiu para a sua configuração que a criança tenha que rejeitar a convivência com o progenitor alienado. Cfr. VILELA, Sandra Regina, *Alienação parental: contextualização e análise da lei no Brasil*. Publicado em: 24 de abril de 2020. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#\\_ftn1](http://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

<sup>411</sup> Cfr. art. 4.º da Lei n.º 12.318/2010. O mesmo artigo, ainda, prevê que o processo terá tramitação prioritária.

<sup>412</sup> De acordo com os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 5.º, a perícia será feita por um profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, com aptidão para diagnosticar atos de alienação parental, tendo o prazo de 90 dias para a apresentação do laudo (com prorrogação justificada via autorização judicial). Este laudo, além da avaliação psicológica ou biopsicossocial, poderá conter, conforme o disposto no parágrafo 1.º: “entrevista pessoal com as partes; exame de documentos dos autos; histórico do relacionamento do casal e da separação; cronologia de incidentes; avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”.



levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tais medidas poderão ser tomadas de maneira cumulativa ou individual, sendo aplicadas a depender do caso concreto. Logo, em casos mais leves, aplicam-se, normalmente, as medidas previstas nos incisos I e II. Caso o juiz entenda necessário, poderá aplicar a multa prevista no inciso III como modelo de coerção e/ou determinar o acompanhamento de um profissional da área da saúde mental, conforme inciso IV. Em casos mais graves, o juiz poderá optar pelas sanções previstas nos incisos V, VI e VII, entre elas alterar a guarda da criança<sup>413</sup> ou suspender a autoridade parental, sendo esta última a mais severa de todas<sup>414</sup>.

Cumpre ainda destacar, que o texto inicial da Lei n.º 12.318/2010 pretendia tornar a alienação parental um crime, alterando o art. 236.º do ECA<sup>415</sup>. O trecho vetado previa que, incorreria na pena de detenção de seis meses a dois anos, quem apresentasse falso relato que pudesse ocasionar restrição à convivência familiar da criança com o progenitor. Outro trecho vetado foi o que permitia o uso da mediação para os casos de alienação parental, sob a justificativa de que o direito da criança à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227.º da Constituição Federal, não sendo possível sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos<sup>416</sup>. Tal veto é objeto de crítica<sup>417</sup>, uma vez que o

---

<sup>413</sup> Ressalta-se que a lei prevê, segundo o art. 7.º, que para os casos em que seja inviável a guarda partilhada, a atribuição ou alteração da guarda da criança será concedida, preferencialmente, ao progenitor que viabiliza a efetiva convivência do filho com o outro progenitor.

<sup>414</sup> Tal suspensão do poder familiar, como medida judicial em casos de alienação parental, só poderá ser adotada em casos extremos, após observadas todas as demais tentativas de conciliação do conflito. Cfr. CORREIA, Eveline de Castro, *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Publicado em: 4 de março de 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/713/novosite>. Acesso em: 16 de julho de 2021.

<sup>415</sup> Observa-se o disposto no artigo 236.º do ECA: “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos”. Deste modo, o texto vetado previa que incorreria na mesma pena quem apresentasse falso relato aos agentes indicados no título deste artigo ou à autoridade policial, no qual pudesse causar restrição à convivência familiar da criança com o progenitor. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem n.º 513/2010, de 26 de agosto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em: 13 de julho de 2021.

<sup>416</sup> *Ibid.*

<sup>417</sup> Neste sentido, expõe Maria Berenice Dias: “De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares.” Cfr. DIAS, Maria Berenice, *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*. Publicado em: 30 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 17 de julho de 2021.

Judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado, o que prejudica um tratamento efetivo aos casos de alienação parental por causa do tempo que o processo poderá durar, podendo agravar, ainda mais, a situação da criança e do progenitor alienado<sup>418</sup>.

Vale salientar que a própria Lei n.º 12.318/2010 também é alvo de críticas, sendo atualmente matéria de discussão no Senado brasileiro, por meio do PLS n.º 498/2018. Inicialmente, este projeto tinha como objetivo a revogação da lei, “por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”, devido ao mau uso dos mecanismos nela previstos<sup>419</sup>. Ou seja, um progenitor, ao constatar que a criança estaria sofrendo abuso por parte do outro pai ou mãe, seria por este último denunciado por atos de alienação parental, com o propósito de encobrir sua conduta ilícita<sup>420</sup>.

Porém, após diversas discussões entre legisladores, juízes e advogados<sup>421</sup>, foi apresentado um texto substitutivo ao PLS n.º 498/2018, em que não haveria a revogação da Lei n.º 12.318/2010, mas sim, sua alteração, com o objetivo de aperfeiçoá-la e evitar a ocorrência de maus-tratos, sendo o novo texto aprovado em 18 de fevereiro de 2020. Portanto, entendeu-se que não haveria a necessidade de revogar a lei por completo, mas alterá-la com o intuito de “identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta”<sup>422</sup>.

---

<sup>418</sup> O Brasil possui uma média anual de 6.531 processos por juiz. Cfr. HERMES, Felipe, *A insustentável verdeza do nosso Judiciário*. Publicado em: 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-verdeza-do-nosso-judiciario>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

<sup>419</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 498/2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

<sup>420</sup> Em relatório apresentado no PLS n.º 498/2018, foi relatado o seguinte: “Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador (...) Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor”. *Ibid.*

<sup>421</sup> BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH*. Publicado em: 15 de julho de 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 5 de agosto de 2021.

<sup>422</sup> BRASIL. Senado Federal. *Parecer n.º 15 de 2020 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, que revoga a Lei da Alienação Parental*. Relatora: Senadora Leila Barros. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Além de modificar o texto de alguns dos artigos da Lei n.º 12.318/2010, com a intenção de aumentar a proteção da criança<sup>423</sup>, o PLS n.º 498/2018, agora reformulado, pretende acrescentar à lei o art. 6.º-A, prevendo pena de reclusão de dois a seis anos e multa para quem praticar falsa acusação de alienação parental, com a finalidade de facilitar a prática de delito contra a criança, sendo a pena aumentada de um a dois terços se o crime tiver sido consumado. Outra importante alteração prevista no novo projeto é a reinclusão da possibilidade da mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, anteriormente vetada, “em respeito à dignidade das partes e ao valor da conciliação”, exceto em casos de indício de violência contra a criança<sup>424</sup>.

Também, destaca-se que, após a reforma operada pela Lei n.º 13.105/2015 ao CPC brasileiro<sup>425</sup>, esse passou a dispor, em seu art. 694.º, que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Além disso, o art. 699.º, dispõe que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou à alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. Portanto, conclui-se que<sup>426</sup>:

Em que se pese, o novo código de processo civil foi pioneiro em reconhecer a importância do papel de psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais que podem auxiliar na resolução de conflitos quando se diz respeito à alienação parental. A relação do profissional interdisciplinar inserida nas lides de direito de família pode ser vista quando abordamos tal tema. Com o artigo 699º do novo código, a participação de um especialista passa a ser obrigatória, e não mais facultativa como era antes.

Por fim, a Lei brasileira n.º 13.431/2017, de 4 de abril, veio dispor em seu art. 4.º, inciso II, al. b), como sendo uma forma de violência psicológica, “o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha

---

<sup>423</sup> Entre as modificações que o texto substitutivo do PLS n.º 498/2018 prevê, nota-se que o inciso VI do art. 2.º, ao invés de constar que seria ato de alienação parental “apresentar denúncia falsa”, passa a dispor no lugar a frase “apresentar denúncia sabendo-a falsa”. Desta forma, o novo texto esclarece que não se trata do caso em que o progenitor apresenta a denúncia e que, ao fim da investigação, conclui ser falsa. Mas, sim, quando o progenitor, desde o início, tem conhecimento da falsidade da acusação e a faz com o intuito de obstruir a convivência familiar. *Ibid.*

<sup>424</sup> *Ibid.*

<sup>425</sup> BRASIL. Poder Executivo. *Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 de agosto de 2021.

<sup>426</sup> DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; TURESSO, Yngrid Aparecida de Almeida, “Do instituto da alienação parental no novo Código de Processo Civil e a concretização da segurança jurídica em relação aos filhos”, in *RJLB*, ano 5, n.º 1, 2019, pp. 1651-1691 (pp. 1677-1678).

sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”<sup>427</sup>.

Em suma, nota-se que o Brasil, através da Lei n.º 12.318/2010, dispõe de um “instrumento legislativo de grande mérito e mais-valia para uma correcta, justa e adequada composição destes litígios”<sup>428</sup>. O legislador brasileiro, além de assumir os atos de alienação parental como um problema real, também destacou a importância de intervir na questão, deixando de lado a discussão quanto à sua natureza científica<sup>429</sup>. Por fim, conclui-se que a Lei n.º 12.318/2010, ainda que objeto de melhorias e aperfeiçoamento, surgiu para dar o suporte necessário ao Judiciário brasileiro quanto à matéria<sup>430</sup>. Com o aumento de casos nos últimos anos, este diploma legal tornou-se um instrumento necessário para que os juízes brasileiros pudessem aceitar, compreender e tratar efetivamente as condutas alienantes, buscando sempre preservar e proteger a saúde e o desenvolvimento das crianças envolvidas nestes processos<sup>431</sup>.

---

<sup>427</sup> BRASIL. Poder Executivo. *Lei n.º 13.431/2017, de 4 de abril*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

<sup>428</sup> FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome...*, *op. cit.*, p. 153. Além da legislação e da jurisprudência, a comunidade jurídica brasileira tem se dedicado ao estudo do tema da alienação parental, com diversos artigos e teses de mestrado, bem como através do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM). *Id.*, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 195.

<sup>429</sup> SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação...*, *op. cit.*, p. 73. Desta forma, a lei “projecta o problema para a sua solução e não para a discussão sobre a sua existência ou essência”. *Ibid.*, p. 74.

<sup>430</sup> Diferente de outros países que dispõem de uma legislação que pune o impedimento à convivência familiar entre a criança e os pais, o Brasil necessitava de uma lei específica para as situações em que se observam as condutas alienantes, tendo em vista que, ainda que existissem mecanismos de prevenção e combate, os mesmos eram pouco utilizados, isto é, apenas “quando o julgador tinha coragem de enfrentar o tema e a sensibilidade para encontrar uma saída que solucionasse a problemática da família”. Assim sendo, a Lei n.º 12.318/2010 “é única e necessária para a realidade do país”. Cfr. VILELA, Sandra Regina, *Alienação...*, *op. cit.*

<sup>431</sup> Destaca-se, ainda, que a Lei n.º 12.318/2010, além de dispor de mecanismos práticos de repreensão e diminuição dos atos alienantes, acaba por também ter um efeito psicológico, uma vez que, os progenitores, ao terem conhecimento deste diploma, tornam-se mais cautelosos. Cfr. DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; TURESSO, Yngrid Aparecida de Almeida, “Do instituto...”, *op. cit.*, p. 1681.

## CONCLUSÃO

Conforme visto, o critério da afetividade tornou-se o foco das relações familiares contemporâneas, ocasionando uma participação mais ativa de ambos os pais na criação de seus filhos, bem como um relacionamento de maior intimidade entre eles. Logo, diante de uma dissolução familiar, é comum que os dois progenitores, ainda que existam as exceções, queiram fazer parte da rotina e do crescimento dos filhos, tanto por meio da manutenção das relações de afetividade e proximidade com a criança, como por intermédio da tomada de decisões referentes à vida desta última.

Contudo, em decorrência da ruptura familiar e dos sentimentos e conflitos presentes, observam-se situações em que os pais utilizam seus filhos como arma para atingir o outro progenitor. Nestes casos, a criança suportaria não apenas a separação familiar, mas também o sofrimento ocasionado pelo confronto entre os pais, tornando-se parte de processos que envolvem incidentes de incumprimento e de alteração do exercício das responsabilidades parentais. E são nestes processos, conforme os acórdãos observados neste estudo, que se nota a presença da alienação parental, mediante condutas que visam a afastar ou até mesmo a excluir um progenitor da vida da criança, especialmente ao violarem o regime de convívio entre eles.

De fato, restou nítida a importância que a doutrina, a legislação e a jurisprudência portuguesa concedem ao convívio familiar e à manutenção das relações afetivas das crianças com seus progenitores e outros familiares. Assim sendo, busca-se assegurar não apenas o direito que os pais têm de se relacionarem com seus filhos, mas, principalmente, o interesse da criança e o seu desenvolvimento saudável em nível emocional, físico e psicológico. Tal relevância está expressa em diversos dispositivos legais, entre eles, o art. 1906.º, n.º 8 do CC, que dispõe que o tribunal deverá aceitar acordos e tomar decisões sempre em conformidade com o interesse da criança, o que inclui manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais por meio do contato e da partilha de responsabilidades.

Neste sentido, verificou-se que, com as alterações trazidas pela Lei n.º 61/2008, além da significativa alteração do termo “poder paternal” para “responsabilidades parentais”, notou-se o destaque que o legislador quis conceder à participação de ambos os progenitores na vida da criança após a dissolução familiar, especialmente àquele que não reside com o filho. O legislador, ao distinguir o exercício das responsabilidades parentais da fixação da residência da criança, veio estabelecer como regra o exercício em comum destas

responsabilidades, além dos critérios a serem considerados para determinação da residência, entre esses, o acordo entre os pais e sua fixação junto ao progenitor que melhor promova as relações habituais do filho com o outro pai ou mãe, sempre em conformidade com o interesse da criança.

No que se refere às condutas de alienação parental, este estudo constatou não apenas sua presença nos tribunais portugueses, mas também a pertinência e gravidade desta matéria. Uma vez considerados censuráveis e abusivos, tais comportamentos alienantes acabam por promover o desrespeito aos acordos e o incumprimento das decisões estabelecidas pelos tribunais, além de ocasionarem efeitos nocivos e consequências sérias na vida e na saúde das crianças, sendo indispensável a interrupção destas condutas o quanto antes.

Para tanto, ainda que em Portugal não exista uma previsão legal específica para o tema da alienação parental, diferente do que ocorre na legislação brasileira aqui relatada, conclui-se que o ordenamento jurídico português dispõe de soluções e mecanismos judiciais suficientes para tratar as condutas alienantes. Logo, serão aplicados os instrumentos previstos no âmbito das providências tutelares cíveis e de promoção e proteção da criança e jovem, tendo sempre como orientação principal o superior interesse da criança.

Desta forma, diante de casos de alienação parental, foram destacadas quais as medidas previstas no RGPTC que são adotadas em situações de incumprimento do acordo ou sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais, especialmente quanto ao regime de convívio entre pais e filhos. Além disso, há o entendimento de que a incidência grave e/ou sucessiva de condutas alienantes poderá dar ensejo a uma alteração do exercício destas responsabilidades, o que inclui a modificação da residência habitual da criança em razão do impedimento do convívio do filho com o progenitor não residente.

Ademais, o tribunal poderá optar pela adoção de decisões provisórias ou cautelares em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, com a finalidade de intervir preventivamente nos casos em que o convívio familiar esteja sendo ameaçado ou violado, podendo estabelecer, assim, um regime de convivência provisório, antes de conceder a sua decisão final.

Ainda referente às condutas de alienação parental, observou-se que a doutrina e a jurisprudência também entendem pela utilização das medidas de proteção previstas pela LPCJP, tendo em vista que, devido à gravidade destes comportamentos negativos adotados

pelos progenitores, e as consequências ocasionadas ao bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças, estas últimas estariam em uma situação de perigo.

Quanto à esfera penal, ainda que o art. 249.º, n.º 1, al. c) do CP, após a Lei n.º 61/2008, tenha passado a dispor que constitui crime de subtração de menor quem incumprir, de modo repetitivo e injustificado, o regime de convivência estabelecido na regulação do exercício das responsabilidades parentais, entende-se que a esfera cível já possui medidas suficientes para remediar os incumprimentos que possam vir a ocorrer. Por tanto, o entendimento atual indica o uso deste mecanismo apenas em casos de dimensão demasiadamente grave e como *ultima ratio*, ou seja, quando a via cível já tenha fracassado.

Além das soluções de caráter punitivo e pedagógico, verificou-se também a existência de outros mecanismos no ordenamento jurídico português que podem auxiliar na identificação e tratamento de conflitos e de condutas alienantes, ajudando não apenas os tribunais, mas também os próprios progenitores a resolverem o confronto que tenham durante o exercício das responsabilidades parentais. Portanto, entende-se que a audição técnica especializada e a mediação familiar são instrumentos importantes e vantajosos, uma vez que as partes conseguem chegar a um consenso e preservar um ambiente saudável e harmônico para os filhos, pois pacifica o conflito e estabelece um diálogo entre os pais.

Para a aplicação das soluções judiciais examinadas neste estudo, em face dos comportamentos alienantes, os juízes, além de adotarem uma postura imparcial diante das alegações e do conflito entre os progenitores, devem também analisar minuciosamente o perfil de cada caso concreto. Assim sendo, por meio do princípio da jurisdição voluntária, os juízes conseguem investigar amplamente os fatos e as circunstâncias do processo, inclusive utilizarem provas que não foram requeridas pelas partes, buscando, assim, assegurar o interesse daquela criança em específico.

Para tanto, o tribunal também realizará a audição do menor, com o intuito de melhor averiguar o ambiente em que a criança está inserida e a manifestação da vontade dessa. Logo, por meio deste procedimento, o tribunal poderá identificar possíveis sinais de manipulação da vontade do filho, quando a criança recusa conviver com um dos progenitores, verificando, assim, se há um processo de alienação parental em curso ou se a recusa é justificada. Por conseguinte, o tribunal conseguirá perseguir a solução mais adequada ao caso, independente da vontade dos pais e até da própria criança, uma vez que o melhor interesse dessa nem sempre será compatível com a sua vontade.

Desta forma, foi destacado ainda que, durante todo este trajeto processual, o tribunal sempre contará com o apoio da assessoria técnica, que tem como objetivo contribuir com uma análise científica e ajudar a fundamentar as decisões adotadas pelos juízes que melhor assegurem o interesse e o desenvolvimento saudável da criança, bem como cessar a realidade nociva à qual possa estar submetida. Do mesmo modo, foi visto que, além do papel exercido pelo tribunal e pelas equipes técnicas multidisciplinares, também são relevantes as posturas e ações adotadas pelo Ministério Público e pelos advogados envolvidos nos casos de alienação parental, momento em que o interesse da criança deverá sobrepujar a qualquer outro interesse apresentado.

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude da relevância do tema da alienação parental em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, bem como da gravidade que este fenômeno social detém, os tribunais deverão adotar as medidas adequadas previstas no ordenamento jurídico português, com o objetivo de assegurar não apenas a proteção e o interesse do filho, mas também resguardar o progenitor alienado e responsabilizar o progenitor alienante. Portanto, entende-se que não basta que a legislação disponha dos mecanismos necessários aos comportamentos alienantes, mas que tais instrumentos venham a ser, de fato, utilizados nestas circunstâncias. Além disso, a adoção das medidas cabíveis deverá ser justa e célere, a fim de alterar, sem demora, a realidade em que a criança se encontra, sob pena de agravar o conflito parental e a situação de perigo a qual aquela está sujeita em razão da alienação parental.

Por último, percebe-se também a necessidade de um maior debate e divulgação do presente tema, com a finalidade de conscientizar e capacitar não apenas os operadores do direito e técnicos de outras áreas envolvidas, mas também toda a sociedade. Portanto, esta última também deverá ser alertada sobre o perigo da ocorrência da alienação parental e suas graves consequências ao longo do tempo, para que possam, da mesma forma, colaborar com a concretização da proteção e do bem-estar de suas crianças.



## BIBLIOGRAFIA

AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2008.

AMARAL, Jorge Pais do, “A criança e os seus direitos”, in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 163-176.

AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, “O interesse do menor – um conceito transversal à jurisdição de família e crianças”, in *Revista do CEJ*, n.º 12, 2009, pp. 83-115.

ARAÚJO, Marisa Almeida, “A pluriparentalidade – o direito à convivência”, in *Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 119-142.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, “Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil. A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 337-409.

BAKER, Amy J. L., “The long-term effects of parental alienation on adult children: A qualitative research study”, in *American Journal of Family Therapy*, New York, 2005, pp. 289-302.

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão, “Quando a mão que afaga é a mesma que apedreja – a Síndrome de Alienação Parental como consequência da violência parental contra a criança e o adolescente”, in *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, vol. 14, 2014, pp. 27-30.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

BONE, J. Michael; WALSH, Michael R., “Parental Alienation Syndrome: An age-old custody problem”, in *The Florida Bar Journal*, vol. 71, n.º 6, 1997. Disponível em:

<http://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/parental-alienation-syndrome-an-age-old-custody-problem>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. “Parental Alienation Syndrome: How to detect it and what to do about it”, in *The Florida Bar Journal*, vol. 73, n.º 3, 1999. Disponível em: <http://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/parental-alienation-syndrome-how-to-detect-it-and-what-to-do-about-it>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4053/2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Autor: Regis de Oliveira. Data: 7 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*, 6.ª ed., Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 8 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. *Lei n.º 12.318/2010, de 26 de agosto*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 21 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. *Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. *Lei n.º 13.431/2017, de 4 de abril*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem n.º 513/2010, de 26 de agosto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em: 13 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Agência Senado. *Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH*. Publicado em: 15 de julho de 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 5 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Parecer n.º 15 de 2020 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, que revoga a Lei da Alienação Parental*. Relatora: Senadora Leila Barros. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 498/2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

BRUCH, Carol S., “Parental Alienation Syndrome and parental alienation: getting it wrong in child custody cases”, in *Family Law Quarterly*, vol. 35, n.º 3, 2001, pp. 527-552.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2012.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de, “A comunidade familiar”, in OLIVEIRA, Guilherme de (coord.), *Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016.

CANOTILHO, J.J, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CARNEIRO, Maria Ermelinda, “Os incumprimentos da regulação do exercício das responsabilidades parentais – aspetos pessoais”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, 2014, pp. 35-46. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc\\_a\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoII.pdf). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

CARTWRIGHT, Glenn F., “Expanding the parameters of Parental Alienation Syndrome”, in *The American Journal of Family Therapy*, vol. 21, n.º 3, 1993, pp. 205-215. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926189308250919>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2021.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

CHAVES, João Queiroga, *Casamento, divórcio e união de facto*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Quid Juris, 2010.

CHAVES, Marianna, “Responsabilidades parentais e guarda física: uma distinção necessária”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 101-117.

CINTRA, Pedro; SALAVESSA, Manuel; PEREIRA, Bruno; JORGE, Magda; VIEIRA, Fernando, “Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, in *Revista Julgar*, n.º 7, 2009, pp. 197-205.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2009.

COMMISSION ON EUROPEAN FAMILY LAW. *Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities*. Disponível em: <http://ceflonline.net/wp-content/uploads/Principles-PR-English.pdf>. Acesso em: 2 de junho de 2021.

CORREIA, Eveline de Castro, *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Publicado em: 4 de março de 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/713/novosite>. Acesso em: 16 de julho de 2021.

COSTA, Eva Dias, “A eliminação do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 53-80.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Contact concerning Children*. European Treaty Series - No. 192. Strasbourg, 15 May 2003. Disponível em: <http://rm.coe.int/168008370f>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. *Recommendation No. R (84) 4 of the Committee of Ministers to Member States on Parental Responsibilities*. Adopted by the Committee of Ministers on 28 February 1984 at the 367th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: [http://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804de2e4](http://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804de2e4). Acesso em: 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. *Recommendation No. R (98) 1 of the Committee of Ministers to member states on family mediation*. Adopted by the Committee of Ministers on 21 January 1998 at the 616th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: [http://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220](http://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220). Acesso em: 25 de março de 2021.

CRUZ, Sáskya Narjara Gurjel da, “O estudo da mediação: uma análise principiológica”, in SALES, Lília Maria de Moraes (org.), *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*, Fortaleza, UNIFOR, 2005, pp. 260-287.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; TURESSO, Yngrid Aparecida de Almeida, “Do instituto da alienação parental no novo Código de Processo Civil e a concretização da segurança jurídica em relação aos filhos”, in *RJLB*, ano 5, n.º 1, 2019, pp. 1651-1691.

DARNALL, Douglas, *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*, Lanham, Taylor Trade Publishing, 1998.

\_\_\_\_\_. “Parental alienation: Not in the best interest of the children”, in *North Dakota Law Review*, vol. 75, 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnal99.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

DIAS, Cristina M. Araújo, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2009.

DIAS, Maria Berenice, *Alienação parental e suas consequências*. Publicado em: 5 de outubro de 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 9 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*. Publicado em: 30 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 17 de julho de 2021.

DINIZ, João Seabra, “Família lugar de afectos”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 143-162.

DOMINGOS, José Manuel Bernardo, *Alienação Parental*. Publicado em: 24 de junho de 2009. Disponível em: <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/alienacao-parental-texto-do-juiz-desembargador-jose-bernardo-domingos/>. Acesso em: 24 de março de 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos, *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

EPIFÂNIO, Rui; FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores anotada*, Coimbra, Almedina, 1987.

FEITOR, Sandra Inês, *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*, 1.ª ed., Lisboa, Editora Chiado, 2016.

\_\_\_\_\_. *A Síndrome da Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, 1.ª ed., Editora Coimbra, 2012.

\_\_\_\_\_. “Progresso legislativo em torno da alienação parental: Portugal e América Latina”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 11, n.º 21-22, 2014, pp. 47-62.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo, “A residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, in *Revista Julgar*, n.º 33, 2017, pp. 89-108.

\_\_\_\_\_. “Manipulação da vontade da criança – as respostas do tribunal”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 77-94. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso de, “A Síndrome da Alienação Parental: importância do valor e da consciencialização da mediação familiar”, in *Derecho y Cambio Social*, año 6, n.º

18, 2009. Disponível em: [http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm#\\_ftnref14](http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm#_ftnref14). Acesso em: 14 de setembro de 2021.

GAGO, Lucília, “O acompanhamento técnico no “novo” regime geral do processo tutelar cível”, in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 121-148.

GARDNER, Richard A., “Does DSM-IV have equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) diagnosis?”, in *The American Journal of Family Therapy*, 2003, pp. 1-21. Disponível em: <http://doi.org/10.1080/01926180301132>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. “Parental Alienation Syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?”, in *The American Journal of Family Therapy*, 2002, pp. 93-115. Disponível em: <http://doi.org/10.1080/019261802753573821>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. “Recent trends in divorce and custody litigation”, in *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, summer, 1985. Disponível em: <http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

GENÉSIO, Francisca, *Mais de um divórcio por hora em Portugal no primeiro trimestre do ano*. Correio da Manhã, Lisboa, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/mais-de-um-divorcio-por-hora-em-portugal-no-primeiro-trimestre-do-ano>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

GERSÃO, Eliana, *A criança, a família e o Direito: de onde viemos, onde estamos, para onde vamos?*, 1.ª ed., Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014.

GOLDWATER, Anne-France, “Le syndrome d'aliénation parentale (Parental Alienation Syndrome)”, in *Développements Récents en Droit Familial*, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/goldw01.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.



GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Quid Juris, 2012.

GONÇALVES, João Luís, *Breve história do direito das crianças e dos jovens*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Edições Vieira da Silva, 2018.

GUERRA, Paulo, “Em tom de abertura”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 11-13. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. “Família e crianças: as novas leis - resolução de questões práticas”, in *Coleção Formação Contínua*, CEJ, 2017, pp. 21-22. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_familia\\_crianças\\_as\\_novas\\_leis\\_resolucao\\_questoes\\_praticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2021.

HERMES, Felipe, *A insustentável lerdeza do nosso Judiciário*. Publicado em: 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

IBDFAM, *OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11*. Publicado em: 8 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 15 de março de 2021.

KURK, Edward, “Arguments for an equal parental responsibility presumption in contested child custody”, in *The American Journal of Family Therapy*, vol. 40, n.º 1, 2012, pp. 33-55.

LEAL, Ana Teresa, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais: a residência alternada”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, 2014, pp. 369-392. Disponível em

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc a\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc a_TomoI.pdf). Acesso em 10 de abril de 2021.

LEANDRO, Armando, "Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária", in *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1986, pp. 111-164.

LEITE, André Ramas, "Crime de subtracção de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal", in *Revista Julgar*, n.º 7, 2009, pp. 99-131.

LÚCIO, Álvaro Laborinho, "As crianças e os direitos – o superior interesse da criança", in *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 177-197.

MARQUES, Andreia; ALCARVA, Bruno; MARIA, Débora Santa, "O direito da criança aos convívios com terceiros de referência", in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 81-95.

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. "Processo de jurisdição voluntária – acções de regulação do poder paternal: audição do menor", in *BFD*, vol. 77, Coimbra, 2001, pp. 721-752.

\_\_\_\_\_. "Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais", in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 25-40.

MARTINS, Rosa; VÍTOR, Paula Távora, "O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente", in *Revista Julgar*, n.º 10, 2010, pp. 59-75.

MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luís Baptista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; D'OLIVEIRA, Felicidade, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Quid Juris, 2010.

MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1993.

NETO, Caetano Lagrasta, “Parentes: guardar e alienar”, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano XI, n.º 11, ago.-set. 2009, pp. 38-48.

OLIVEIRA, Guilherme de, “Ascensão e queda da doutrina do "cuidador principal"”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 8, n.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 5-17.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito da Família*, colab. de Rui Moura Ramos, Coimbra, Almedina, 2020.

\_\_\_\_\_. “O sangue, os afectos e a imitação da natureza”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 5-16.

\_\_\_\_\_. “Sobre a verdade e a ficção no Direito da Família”, in *Temas de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 5-16.

\_\_\_\_\_. “Transformações do Direito da Família”, in *Sep. de Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 763-779.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité dos Direitos da Criança. *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta*. Data: 29 de maio de 2013. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 31 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Data: 20 de novembro de 1989. Assinada por Portugal em 26 de janeiro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 49/90, de 12 de setembro. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_sobre\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Data: 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*. Data: 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/426144/details/normal?p\\_p\\_auth=hQBgZ4XM](http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/426144/details/normal?p_p_auth=hQBgZ4XM). Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Data: 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_economicos.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf). Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

PASSINHAS, Sandra, “O novo figurino do divórcio em Portugal após a Lei n.º 61/2008”, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 19-36.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mudanças do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, setembro 2008, pp. 53-83.

PEREIRA, Rui Alves, “Quando as quatro mãos não embalam o berço – parentalidades interrompidas ou não assumidas”, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 139-155.

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Afecto e justiça do caso concreto no Direito da Família: utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”, in *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 301-321.

\_\_\_\_\_. “A relação entre avós e netos”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 73-92.

\_\_\_\_\_. “As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos”, in *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 323-340.

\_\_\_\_\_. *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Gestlegal, 2020.

PODEVYN, François, *Syndrome d’alienation parentale (SAP)*. Publicado em: 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.paulwillekens.be/pw/pas.htm>. Acesso em: 13 de março de 2021.

PORDATA. Base de Dados Portugal Contemporâneo. *Número de divórcios por 100 casamentos*. Disponível em: <http://www.pordata.pt/Portugal/N%c3%b3mero+de+div%c3%b3rcios+por+100+casamentos-531>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

PORTUGAL. *Decreto de 10 de abril de 1976*. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto*. Regula a actividade do sistema de mediação familiar. Disponível em: <http://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3046940/details/normal?q=18778%2F2007>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro.* Regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF) e revoga o Despacho n.º 18778/2007. Disponível em: <http://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. *DL n.º 47344/66, de 25 de novembro.* Código Civil. Disponível em: <http://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=106487514>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. *DL n.º 48/95, de 15 de março.* Código Penal. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 147/99 de 1 de setembro.* Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/lei/147/1999/p/cons/20170523/pt/html>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.* Altera o regime jurídico do divórcio. Disponível em: <http://dre.pt/pesquisa/-/search/439097/details>. Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 141/2015, de 11 de setembro.* Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Disponível em: <http://dre.pt/home/-/dre/70215245/details/maximized>. Acesso em: 30 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. *Projecto de Lei n.º 509/X.* Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio. Disponível em: <http://parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=33847>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. *Proposta de Lei 338/XII/4.* Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=39542>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2004.

QUINTANILHA, Anabela, “Mediação familiar: uma solução para o conflito parental?”, in GUERRA, Paulo (coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 157-170.

\_\_\_\_\_. “Técnicas de negociação em Direito da Família – a negociação na mediação familiar”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, 2014, pp. 246-250. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc\\_a\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoII.pdf). Acesso em: 8 de maio de 2021.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo anotada e comentada*, 9.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Quid Juris, 2019.

\_\_\_\_\_. *Regime Geral do Processo Tutelar Cível anotado e comentado*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Quid Juris, 2020.

RESTOLHO, Andreia, *A relevância jurídica da alienação parental*, Braga, NovaCausa Edições Jurídicas, 2019.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal*, 1.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Dom Quixote, 2007.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando, *Alienação Parental*, Coimbra, Almedina, 2011.

SANTOS, André Teixeira dos, “Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares”, in *Revista Julgar*, n.º 12, 2010, pp. 221-252.

SERRANO, Gonzalo, “Eficacia y mediación familiar”, in *Boletín de Psicología*, n.º 92, Universidad de Valencia, 2008, pp. 51-63. Disponível em: <http://www.uv.es/seoane/boletin/previos/N92-3.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: mediação familiar em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012.

SILVA, João Calvão da, *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007.

SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais. A guarda compartilhada e a justiça restaurativa*, 2.ª ed., Lisboa, Petrony, 2019.

SILVA, Júlio Barbosa e, “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”, in *Revista do CEJ*, vol. 1.º, n.º 1, 2015, pp. 113-158.

SILVA, Vânia; AUGUSTO, Célia, “Audição técnica especializada – a experiência da ECJ Amadora/Lisboa”, in *Direito da Família – Vária*, CEJ, 2018, pp. 149-160.

SIMÕES, Maria da Conceição Tabora; Ataíde, Maria do Rosário Sousa, “Conflito parental e regulação do exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica”, in *Sep. de Psychologica*, n.º 26, 2001, pp. 233-256.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A alienação parental como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 17-37. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.



\_\_\_\_\_. “Abuso sexual e proteção das crianças nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 183-238.

\_\_\_\_\_. “Entre idealismo e realidade: a dupla residência das crianças após o divórcio”, in *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 65-182.

\_\_\_\_\_. “Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 113-146.

\_\_\_\_\_. “O direito dos afectos e o interesse da criança”, in *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, 2016, pp. 309-319.

\_\_\_\_\_. “Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva”, in *Volume comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 23-60.

\_\_\_\_\_. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família”, in *Revista Julgar*, n.º 13, 2011, pp. 73-107.

\_\_\_\_\_. “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Férias de (coord.), *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 13-52.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de, “Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira”, in *Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 31 (2), 2011, pp. 268-283.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Do Direito da Família aos Direitos Familiares”, in OLIVEIRA, Guilherme de (coord.), *Textos de Direito da Família (para Francisco Pereira Coelho)*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 554-572.

TORRES, Felipe Soares, “A autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, pp. 27-50.

TURKAT, Ira, “Parental Alienation Syndrome: a review of critical issues, in *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, vol. 18, 2002, pp. 131-176.

VACCARO, Sonia; PAYUETA, Consuelo Barea, *El pretendido Síndrome de Alienación Parental: un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia*, 1.ª ed., Desclee De Brower, Bilbao, 2009.

VASCONCELOS, Ana, “Alienação parental e consequências na saúde mental da criança: interdisciplinaridade na ligação da pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Crianças”, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)*, CEJ, 2018, pp. 63-74.  
Disponível em:  
[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AlienacaoParental2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, julho 2014, pp. 493-508.  
Disponível em:  
[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc\\_a\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2021.

VEIGA, António Miguel, *O novo crime de subtração de menor previsto no art. 249.º, n.º 1-c) do Código Penal português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): a criminalização dos afectos?*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José, “Alienação parental – quando o amor dá lugar ao ódio, in *Revista do CEJ*, n.º 15, 2011, pp. 137-189.

VILELA, Sandra Regina, *Alienação parental: contextualização e análise da lei no Brasil*. Publicado em: 24 de abril de 2020. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#\\_ftn1](http://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

WALDRON, Kenneth H; JOANIS, David E., “Understanding and collaboratively treating Parental Alienation Syndrome”, in *American Journal of Family Law*, vol. 10, 1996, pp. 121-133. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/waldron.htm>. Acesso em: 29 de março de 2021.

WARSHAK, Richard, “Parental alienation: overview, management, intervention and practice tips”, in *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, vol. 28, 2015, pp. 181-248.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *International Classification of Diseases 11th Revision. The global standard for diagnostic health information*. Disponível em: <http://icd.who.int/en>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 17-23.

## JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1998. *Processo n.º 98A058*. Relator: Silva Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 10 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2010. *Processo n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1*. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de maio de 2021.
  
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2012. *Processo n.º 687/10.6TAABF.S1*. Relator: Henrique Gaspar. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de janeiro de 2006. *Processo n.º 4027/05*. Relator: Helder Roque. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de fevereiro de 2008. *Processo n.º 50031-B/2000.C1*. Relator: Jaime Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em 2 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de maio de 2009. *Processo n.º 530/07.3TBCVL-A.C1*. Relator: Távora Vitor. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 4 de maio de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de junho de 2009. *Processo n.º 810/08.0TBCTB.C1*. Relator: Costa Fernandes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 22 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de abril de 2010. *Processo n.º 13/07.1GACTB.C1*. Relator: Alberto Mira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de maio de 2010. *Processo n.º 35/09.8TACTB.C1*. Relator: Alberto Mira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de novembro de 2010. *Processo n.º 2134/09.7TBCTB.C1*. Relator: J. A. Teles Pereira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 9 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012. *Processo n.º 450/11.7TBTNV-A.C1*. Relator: Carlos Marinho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de janeiro de 2014. *Processo n.º 194/11.0T6AVR.C1*. Relator: Francisco Caetano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em 2 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de outubro de 2015. *Processo n.º 1009/11.4TBFIG-A.C1*. Relator: Jorge Arcanjo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 4 de abril de 2017. *Processo n.º 4661/16.0T8VIS-E.C1*. Relator: Carlos Moreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de abril de 2017. *Processo n.º 4147/16.3T8PBL-A.C1*. Relatora: Maria João Areias. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de dezembro de 2018. *Processo n.º 1032/17.5T8CBR.C1*. Relator: Fonte Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de dezembro de 2018. *Processo n.º 2311/18.0T8PBL-A.C1*. Relator: Alberto Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de maio de 2019. *Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2*. Relator: Alberto Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29 de setembro de 2019. *Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C1*. Relator: Alberto Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de fevereiro de 2020. *Processo n.º 1513/19.6T8CBR-B.C1*. Relator: Carlos Moreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de setembro de 2007. *Processo n.º 1599/07-2*. Relator: Bernardo Domingos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de abril de 2012. *Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1*. Relatora: Maria Alexandra M. Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de julho de 2014. *Processo n.º 851/12.3TBPTG-A.E1*. Relatora: Alexandra Moura Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de junho de 2015. *Processo n.º 960/11.6TMFAR.E1*. Relator: Francisco Xavier. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26 de janeiro de 2017. *Processo n.º 685/12.5TMFAR.EI*. Relator: Mata Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de março de 2018. *Processo n.º 297/15.IT8PTM-C.EI*. Relator: Tomé d'Almeida Ramião. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de janeiro de 2019. *Processo n.º 457/14.2TMFAR.EI*. Relator: Vítor Sequinho dos Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 7 de novembro de 2019. *Processo n.º 566/09.0TMFAR-A.EI*. Relatora: Maria João Sousa e Faro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de outubro de 2020. *Processo n.º 678/09.0TMSTB-L.EI*. Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 3 de dezembro de 2020. *Processo n.º 1936/15.0T8TMR-A.EI*. Relator: Manuel Bargado. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 16 de abril de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de janeiro de 2021. *Processo n.º 214/09.8TBFTR-J.E2*. Relatora: Maria da Graça Araújo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de maio de 2007. *Processo n.º 232/07-3*. Relator: Mata Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de março de 2021. *Processo n.º 544/19.0T8FAR-B.EI*. Relator: José Manuel Barata. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de abril de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de novembro de 2009. *Processo n.º 2142/07.2TBFAF.GI*. Relator: Maria Luísa Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 4 de dezembro de 2012. *Processo n.º 272/04.1TBVNC-D.GI*. Relator: António Manuel Fernandes dos Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 8 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de novembro de 2016. *Processo n.º 719/08.8TBBCL-C.GI*. Relatora: Maria dos Anjos Nogueira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de janeiro de 2017. *Processo n.º 776/12.2TBEPS-C.GI*. Relator: Alcides Rodrigues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de janeiro de 2017. *Processo n.º 996/16.0T8BCL-D.GI*. Relator: Eva Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de outubro de 2017. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL-E.GI*. Relatora: Maria João Matos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21 de junho de 2018. *Processo n.º 425/17.2T8FAF-A.GI*. Relator: Fernando Fernandes Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.



- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de setembro de 2020. *Processo n.º 278/17.OPBGM-R.GI*. Relator: Jorge Bispo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de novembro de 2020. *Processo n.º 233/13.OTCGMR-T.GI*. Relator: António Barroca Penha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17 de dezembro de 2020. *Processo n.º 784/18.OT8FAF-A.GI*. Relator: Paulo Reis. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de julho de 2008. *Processo n.º 5895/2008-I*. Relator: Rosário Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 22 de abril de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de maio de 2009. *Processo n.º 2190/03.ITBCSC-B.LI-7*. Relator: Arnaldo Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 16 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de maio de 2009. *Processo n.º 6425/2008-6*. Relatora: Graça Araújo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de abril de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de novembro de 2009. *Processo n.º 6689/03.ITBCSC-A.LI-2*. Relator: Jorge Leal. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de dezembro de 2009. *Processo n.º 88/2002.LI-7*. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de janeiro de 2010. *Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.LI-7*. Relatora: Ana Resende. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 9 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de outubro de 2012. *Processo n.º 2304/05.7TBCLD-E.LI-7*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Relatora: Conceição Saavedra. Acesso em: 31 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de fevereiro de 2015. *Processo n.º 1463/14.2TBCSC.LI-8*. Relatora: Catarina Arêlo Manso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 2015. *Processo n.º 6001-11.6TBCSC.LI-6*. Relatora: Anabela Calafate. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de janeiro de 2016. *Processo n.º 9353/12.7TBCSC-B.LI-7*. Relatora: Cristina Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de janeiro de 2017. *Processo n.º 954-15.2T8AMD-A.LI-7*. Relatora: Rosa Ribeiro Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de fevereiro de 2017. *Processo n.º 866/15.0PELSB.LI-5*. Relator: Luís Gominho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de agosto de 2017. *Processo n.º 835/17.5T8SXL-A-2*. Relator: Pedro Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de outubro de 2017. *Processo n.º 1204/09.6TMLS*B. Relatora: Ondina Alves. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5197&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5197&codarea=58). Acesso em: 13 de setembro de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2018. *Processo n.º 670/16.8T8AMD.LI-2*. Relatora: Ondina Carmo Alves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de outubro de 2018. *Processo n.º 195/15.9T8AMD-D.LI-2*. Relator: Arlindo Crua. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 10 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de junho de 2019. *Processo n.º 29241/16.7T8LSB-A.LI-7*. Relatora: Ana Rodrigues da Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2020. *Processo n.º 565/13.7TBLS-D.C.PI*. Relator: Mendes Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2020. *Processo n.º 1752/13.3TMLS-A.LI-6*. Relator: Adeodato Brotas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 12 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de dezembro de 2020. *Processo n.º 7090/10.6TBSXL-B.LI-7*. Relator: Luís Filipe Sousa. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 16 de abril de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de maio de 2006. *Processo n.º 0632170*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de julho de 2006. *Processo n.º 0633817*. Relator: Fernando Batista. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de março de 2010. *Processo n.º 1568/08.9PAVNG.P1*. Relator: Joaquim Gomes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de janeiro de 2013. *Processo n.º 762-A/2001.P1*. Relator: Luís Lameiras. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de outubro de 2013. *Processo n.º 762-A/2001.P2*. Relatora: Rita Romeira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 17 de julho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de julho de 2014. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1*. Relator: Alberto Augusto Vicente Ruço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 13 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de fevereiro de 2015. *Processo n.º 10799/12.6TBVNG.P1*. Relator: Correia Pinto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de outubro de 2015. *Processo n.º 14755/13.9TDPRT.P1*. Relatora: Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de junho de 2016. *Processo n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1*. Relator: Luis Cravo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de dezembro de 2016. *Processo n.º 7623/15.1T8LSB-B*. Relator: Pedro Martins. Disponível em: <http://outrosacordaostrp.com/2016/12/07/ac-do-trl-de-07122016-proc-762315-1t8lsb-b-objecto-da-alteracao-da-regulacao-do-exercicio-das-responsabilidades-parentais/>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de janeiro de 2017. *Processo n.º 2055/16.7T8MTS-C.P1*. Relator: Madeira Pinto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de setembro de 2017. *Processo n.º 1985/08.4TBVNG.3.P1*. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de dezembro de 2018. *Processo n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1*. Relatora: Maria Cecília Agante. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de junho de 2019. *Processo n.º 1520/17.3T9PNF.P1*. Relatora: Maria Deolinda Dionísio. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 30 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de outubro de 2019. *Processo n.º 3852/18.4T8VFR-A.P1*. Relator: Carlos Portela. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 de junho de 2021.
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 15 de dezembro de 2020. *Processo n.º 2148/15.8T8GDM-D.P2*. Relator: Rodrigues Pires. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de janeiro de 2021. *Processo n.º 796/20.3T8PRD-B.PI*. Relator: Vieira e Cunha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 31 de março de 2021.